

2346
P&D

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

No entanto, se o plano não fala em correção dos pagamentos, mas sim em carências de até 48 meses, parcelamentos em até 216 meses e deságios tão expressivos como os relacionados às fls. 125/127-TJ, é evidente que não se mostra nem razoável nem proporcional, impondo ônus desmedido especialmente ao credor que não concordou com a disposição de parte do seu patrimônio.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. (...) Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consonte o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade. (...) Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2120178-56.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Araldo Telles, julgado em 10/04/2015, publicado em 03/07/2015) (sem destaques no original).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES IMPUGNAÇÃO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. MANUTENÇÃO, EM REGRA, DA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante. Jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que a decisão assemblear é soberana. Manutenção da deliberação dos credores. Análise restrita à legalidade. Exame do plano de recuperação judicial

2345
4
2347
88

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

aprovado pelos credores. Credores que melhor conhecem a realidade e a situação da recuperanda e sabem das possibilidades de receber efetivamente seus créditos. Risco de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade. Natureza negocial do plano. Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovado pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal. Decisão que homologou o plano afastada. Determinação para apresentação e novo plano que contenha indexador. Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2016148-33.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Carlos Alberto Garbi, julgado em 29/06/2015, publicado em 17/07/2015) (sem destaques no original).

Os juros mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), permite concluir que a hipótese é de remissão disfarçada, em manifesta afronta ao princípio da legalidade, o qual deve nortear todo e qualquer negócio jurídico, ainda que submetido à novação.

Sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial

2246
2348
359

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp nº. 1.333.349/SP. 2ª Seção/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015) (sem destaques no original).

Não fosse o bastante, imprescindível destacar que a supressão de garantia real só é permitida com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que claramente não é o caso do agravante.

Quanto à irregularidade na inclusão de crédito decorrente de alienação fiduciária no plano de restabelecimento das forças econômicas da empresa (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), como registrado pelo próprio agravante em ata de assembleia, a questão está pendente de julgamento. Assim, qualquer manifestação desta Corte a esse respeito ocasionaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Para ilustrar:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) A análise do recurso de agravo de instrumento está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (RAI nº. 103308/2014, 5ª Câmara Cível, TJ/MT, Rel. Des. Cleuci Teresinha Chagas Pereira da Silva, julgado em 05/11/2014, DJe 12/11/2014) (sem grifos no original).

2247
2349
308

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) QUESTÕES NÃO
ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...)
SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As questões não
apreciadas em primeiro grau não o podem ser por esta Corte, sob pena de
supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição
(...) (AI nº. 40027/2015, TJ/MT, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho,
julgado por decisão monocrática em 13/05/2015) (sem destaques no original).*

No que concerne à cessão de crédito para a empresa Arenamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, o agravante se limita a sugerir a ocorrência de fraude e o não direito a voto porque ela seria de alguma forma coligada ou associada à recuperanda (art. 43 da Lei de Recuperação Judicial). Contudo, meras alegações sem prova não têm eficácia.

Verifica-senos autos apenas que o Banco Bradesco compareceu à assembleia de credores e ali apresentou instrumento particular de cessão de crédito (fls. 373/379-T), admitido pela coletividade de credores que, por sua vez, concedeu direito a voto para a cessionária.

Não há nenhum indício de que o mesmo tenha sido feito em relação aos credores CCLAA Sicredi e Banco J. Safra. Logo, infundados os argumentos do agravante nesse aspecto.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para **acolher pedido alternativo** e anular as deliberações da assembleia geral de credores, determinando a apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, que deve observar as ilegalidades apontadas neste julgamento.

2350
792

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

Em 05 de agosto de 2015:

"ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FACE AO
PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL."

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

O recurso é de decisão que concedeu a recuperação judicial ao Grupo Pavão Transportes Ltda. e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, nos termos do art. 58, caput da Lei 11.101/2005.

O banco agravante, após apontar diversas nulidades no plano de recuperação judicial, vale dizer, tratamento diferenciado entre credores com deságios diferenciados e exacerbados (75%) numa mesma classe, exclusão de correção monetária, nulidade de liberação de garantias pessoais, alteração do quadro de credores sem

2344
235
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

homologação judicial, dentre outros, postulam: a reforma da decisão agravada para decretar a quebra das recuperandas, em razão do sacrifício excessivo imposto aos credores, o que caracteriza a impossibilidade de recuperação pelos próprios esforços, bem como a declaração de nulidade dos votos de empresas que tiveram seus créditos indevidamente inseridos no rol e, alternativamente, a decretação de nulidade da Assembleia-Geral de Credores e a determinação para que novo plano de recuperação seja apresentado, com tratamento igualitário entre os credores.

Pois bem. O e. Relator Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, reconheceu a irregularidade da aprovação do plano, porquanto a ausência de previsão de correção monetária, dos juros de mora mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), evidencia hipótese de remissão disfarçada em afronta ao princípio da legalidade, de maneira que concluiu pela necessidade de apresentação de novo plano com observância das regras próprias.

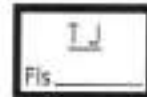
Com efeito, o plano foi aprovado nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos (fls. 361/367-TJ):

"Desse modo, o Administrador Judicial constatou que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas não obteve aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, tendo em vista que foi rejeitado pela Classe de Credores Quirografários em virtude de um único voto contrário, do Banco do Brasil, credor majoritário que representa 53,86% dos créditos presentes desta classe.

Contudo o Administrador Judicial apurou que, de forma cumulativa, o Plano de Recuperação Judicial:

I - Obteve o voto favorável dos credores que representam 50,61% (cinquenta vírgula sessenta e um por cento) de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - Foi aprovado por 2 (duas) classes de credores, quais sejam,



2352
7910

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Trabalhista e Garantia Real, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05:

III - Na classe de credores Quirografários, que rejeitou o plano, obteve o voto favorável de 46,13% (quarenta e seis virgula treze por cento) do total dos créditos presentes na classe e voto favorável de 25 (vinte e cinco) credores (96,15%), do total de 26 (vinte e seis) presentes da classe.

Portanto, o Presidente do ato declarou o seguinte resultado: Plano de Recuperação Judicial APROVADO da forma alternativa, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Em seguida declarou-se encerrado o ato assemblear. (...)”

Ou seja, a votação do plano de recuperação não atendeu ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45 da Lei 11.101/05, porquanto houve a rejeição do plano por uma das classes de credores, vale dizer, a classe quirografária, de maneira que a aprovação, como acima referido, se deu pela forma alternativa do art. 58, § 1º, da referida lei.

Realça-se que nos termos do § 1º, do art. 58, referido, o Juiz “poderá” conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, se cumpridos os requisitos dos incisos I, II e III.

Porém, o referido dispositivo (art. 58, § 1º, I, II e III) somente poderá ser aplicado, se o plano de recuperação não implicar em tratamento diferenciado entre os credores, *in verbis*:

”Art. 58 (...)

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Pois bem. Afora as irregularidades já observadas pelo e. Relator, outras se revelam gravosas, em especial o diferenciado tratamento dado aos credores, circunstância que impede a aplicação do art. 58, §1º.

2258
9
2358
3070

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Explica-se.

Constata-se que em 10-11-2014, a então credora da empresa Recuperanda, *SICREDI CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - C.C.L.A.A.*, cedeu seu crédito de **RS1.649.874,34** (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - classe com Garantia Real e de **RS586.603,37** (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos) - classe Quirografária, para a empresa Cessionária Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda, cujos créditos somam RS 2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Porém, esta mesma empresa cessionária, que recebeu crédito no valor de RS2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), votou a favor do plano de recuperação nos termos propostos, vale dizer, com deságio de 75%.

Como compreender que alguém compre um crédito, habilitado em Recuperação Judicial, pelo valor de face e, em seguida, vote a favor do plano, que prevê deságio desse mesmo crédito na ordem de 75%?! (fl.356-TJ).

Por sua vez, de maneira semelhante, o Banco Bradesco, que tinha crédito habilitado no montante de RS983.594,17 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), com garantia real, cedeu na abertura da Assembleia seu crédito à Arenamix, que, por sua vez, aprovou o deságio de 75%.

Estranho, mas muito estranho mesmo, a cessão de crédito com garantia real, feita pelo Bradesco à Cessionária Arenamix, crédito esse habilitado praticamente pelo valor de face na Recuperação, porém, que sofrerá o deságio de 75% (fls. 356/358).

Ora, é mesmo *mirabile dicto*.

De outro turno, não se desconhece a onerosidade imposta no plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores quirografários e com garantia real, face ao escalonamento do deságio dos créditos - quanto maior o crédito,

3333
9
2354
7020

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

maior o deságio - que vem a revelar o tratamento diferenciado entre os credores (fls. 125/127).

Constata-se que o banco agravante é credor com garantia real no valor de R\$2.446.526,49 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e quirografário, no valor de R\$3.816.019,83 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), créditos que nos termos do plano de recuperação, que foi aprovado, sofre deságio de 75%, com carência de 48 meses, em ambos os créditos - garantia real e quirografário, e parcelamento em 220 meses e 216 meses, respectivamente, com taxas de juros de 0,05% ao mês (fls. 126/127).

Veja-se que no caso, há a conjunção de três fatores muito gravosos: longo tempo, excessivo percentual de deságio, além da ausência de correção monetária.

Não se mostra razoável, ainda que por votação majoritária, imprimir-se deságio de 75% no crédito de credor que detém quase 50% do crédito da classe, máxime se em relação a maioria votante - evidencia-se que não ocorreu o mesmo deságio, e mais, se essa maioria foi formada, como no caso, por cessão de crédito visivelmente adquirido para se chegar a esse resultado em detrimento do credor prejudicado pelo deságio.

Tal sacrifício ao credor é desmedido e foge do limite do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores.

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Resultado final dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a homologação ocorrida em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo;

2253
2355
FAD

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 29/08/2015)

A proposta do deságio - quanto maior o crédito, maior o deságio - na verdade, acaba por colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, que deixam de ser interesses homogêneos e passam a ser antagônicos, o que vem a interferir no resultado final da deliberação da assembleia.

Assim se diz porque os credores de menor valor, que terão deságio reduzido e receberão o crédito em curto prazo, passam a ter interesse de aprovar o plano, enquanto que aqueles com créditos maiores acabam por rejeitar a proposta, seja em razão do alongamento do prazo de recebimento, seja por conta do deságio praticado.

De relevo, em caso semelhante, a conclusão que abaixo se transcreve:

"Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultando da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quorum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada " ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação." (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Suzano; Data do julgamento: 28/02/2012; Data de registro:

2254
2356
RPO

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

28/02/2012)

Nesse contexto, não pode mesmo o Poder Judiciário ser mero chancelador de deliberações assembleares. Aliás, mostra-se de grande equívoco a alegação, como se valor absoluto fosse, quanto a soberania da Assembleia-Geral de Credores.

Verdade que a legislação de regência induz a ideia de que a decisão da assembleia é soberana, mesmo por que representa a vontade dos credores, que, aliás, são aqueles que vão suportar os efeitos de sua decisão.

Mas, para que a decisão alcance o objetivo da lei, há que ser ponderado que a concepção de direito absoluto não se coaduna com a perspectiva filosófico-jurídico que orienta o pensar contemporâneo.

Basta ver, nessa seara, a adoção da teoria dos princípios a orientar em larga medida, as decisões judiciais. Nessa linha, nosso Código Civil, por exemplo, acha-se orientado, dentre outras, pela eticidade que deve nortear os negócios jurídicos.

Em última análise, é dizer, não se pode visualizar os fatos da vida real apenas por meio da vida das formas jurídicas, porque por cuidadoso que seja o legislador – reconheça-se o esforço nesse sentido – a realidade não raro apresenta singularidade que põe à mostra a fragilidade da própria condição humana.

De sorte que não se revela razoável emprestar cunho de regularidade na aprovação do plano apresentado, se há mormente evidência de que a obtenção do resultado alcançado na Assembleia-Geral de Credores, onde se obteve cessão de crédito, se mostra divorciada dos princípios que norteciam as relações jurídicas no mundo contemporâneo.

Sabido é que toda recuperação judicial, em princípio, reclama sacrifícios da comunidade de credores. Porém, tais sacrifícios, pelo princípio da razoabilidade, devem ser fixados fundados em razões objetivas e de modo proporcional às diversas classes de credores, sem aniquilar os seus créditos com a redução a parcelas ínfimas de seu valor de face.

2245
2357
790

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

O plano de recuperação apresentado, em especial no que toca a forma de pagamento dos créditos, com excessivo deságio e parcelamento de longo prazo, como aquele impingido ao banco agravante, revela manifesta desigualdade de tratamento, que se traduz, em especial, em manobra para direcionar a assembleia e atingir quóruns em grave penalização a determinados credores, mas também, talvez, na impossibilidade do cumprimento do próprio plano de recuperação.

Verificado o tratamento diferenciado, não era o caso de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, mas sim de não concessão da recuperação judicial.

No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47), mostra-se razoável a solução apontada pelo e. Relator, no sentido de decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em face das irregularidades aqui apontadas, somadas aquelas declinadas pelo e. Relator, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos delineados aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.

Mister, também, dar vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

Com tais considerações, **dá-se provimento ao recurso** para decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores e determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, observadas as ilegalidades apontadas, aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

85 1547 4

2758
2360
750

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120151613298

Nome original: AC AI 44998.pdf

Data: 15/09/2015 16:25:12

Remetente:

Stela Maris Medeiros Terra

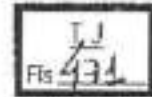
Departamento da 6ª Secretaria Cível

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminho cópia digitalizada do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 44998/2015, numeração de origem n. 0054481-50.2013.8.11.0041 (código 85 1547), para conhecimento e providências.



2004
R
2361
200

SEXTA CÂMARA CÍVEL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 44998/2015
Data de Julgamento: 09-09-2015

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - Falta de previsão de correção monetária - LIBERAÇÃO IRRESTRITA DE GARANTIAS - RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO.

É inviável a homologação de plano de recuperação judicial que não prevê a incidência de correção monetária, pois ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor.

Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 (STJ, REsp nº. 1.333.349/SP, julgado em 26/11/2014 sob o rito dos recursos repetitivos).

A supressão de garantia real só é cabível com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita.

2360
2362
R
PP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVADOS: PAVÃO E FERREIRA LTDA. E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento de decisão que, em ação de recuperação judicial, homologou o plano aprovado pela assembleia de credores e considerou as alegações do agravante como preclusas e meramente procrastinatórias.

Este defende a ilegalidade das disposições ali traçadas visto que não se cuida de deliberação soberana, e além do mais impôs sacrifícios excessivos aos credores e deságio diferenciado entre eles, tratando-os de maneira divergente dentro de uma mesma classe de créditos, prevendo ainda pagamentos sem correção monetária e alguns sem incidência de juros.

Sustenta também sua nulidade ante o exercício do direito a voto pela cessionária Arcnamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, que adquiriu os créditos da CCLAA Sicredi, do Banco J. Safra e do Banco Bradesco mas não teve a respectiva alteração no quadro de credores apreciada por decisão judicial, o que implicaria em manipulação da votação.

Alega que o instrumento de cessão autorizou a liberação das garantias reais, o que deveria levar ao menos à reclassificação dos créditos, passando então para a classe dos quirografários, e que essa avença não possui a assinatura do cedente, tampouco de testemunhas.

Aduz que não poderiam ser excluídas as garantias pessoais prestadas por administradores ou acionistas (art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/2015) e que, por outro lado, foram indevidamente incluídos créditos com alienação fiduciária no quórum de votação (§ 3º do mesmo dispositivo legal).

2281
R
2363
R

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Por fim, pede que seja reconhecida a relevância de seus argumentos para a reforma do *decisum*, decretando-se a falência das agravadas. Alternativamente pleiteia a declaração de nulidade das deliberações da assembleia geral de credores e que seja determinada a apresentação de novo plano.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 425/426-TJ.

Contraminuta às fls. 430/444-TJ.

Parecer pelo provimento (fls. 451/454-TJ).

É o relatório.

PARECER (ORAL)

A SRA. DRA. NAUME DENISE NUNES ROCIA MULHER

Ratifico o parecer escrito.

2264
R
2364
MP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O processamento da recuperação judicial das agravadas foi deferido em 10/12/2013 (fls. 100/107-TJ), e o agravante se opôs ao plano de restabelecimento econômico-financeiro em 16/09/2014, insurgindo-se contra o deságio de 75% do seu crédito e contra a liberação das garantias reais e pessoais (fls. 203/210-TJ). Diante disso foi determinada a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de fls. 108/164-TJ, conforme estabeleceu o art. 56 da Lei nº. 11.101/2005.

Em 16/03/2015, em segunda convocação, a assembleia aprovou o plano de recuperação judicial por duas classes de credores - titulares de créditos trabalhistas e com garantia real -, e apenas o agravante o rejeitou expressamente. Todavia, sendo ele o credor majoritário dos quirografários, houve também por parte deles a desaprovação.

Contudo, o plano obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na assembleia, independentemente de classes; e na categoria em que ocorreu a rejeição, 25 dos 26 credores que compareceram aceitaram a proposta das recuperandas, portanto foi aprovada por maioria, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Divergindo de parte da tese defendida pelo agravante, as deliberações da assembleia geral de credores são sim soberanas em suas conclusões, dada a autonomia das negociações privadas, sujeitando-se apenas ao controle de legalidade pelo juízo (STJ, REsp nº. 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2012; ARÉsp nº. 022011/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática publicada em 06/02/2015; e REsp nº. 1440267/PE, Rel. Min. Luis Felipe

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Salomão, decisão monocrática publicada em 08/04/2015).

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o

2264
2266
708

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C.JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp nº. 1.359.311/SP, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 09/09/2014. (STJ, Informativo nº. 0549, publicado em 05/11/2014) (sem grifos no original).

O deságio escalonado em função do valor de cada crédito, a princípio e por si só, não implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, pois parte-se do pressuposto de que, com base na autonomia da vontade, a coletividade dos credores prefere isso à possibilidade de não terem nenhuma parcela do débito saldada em virtude da quebra da empresa.

Nesse aspecto, apesar da aparente regularidade procedimental do plano de recuperação aprovado pela maioria da assembleia de credores, é inadequada sua homologação judicial diante da falta de previsão de correção monetária.

Isso porque ela se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, não sendo capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor (STJ, REsp nº. 1142348/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 30/10/2014; EDei no AgRg no REsp nº. 1285470/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2014; REsp nº. 1434139/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/06/2014).

É certo que para viabilizar a preservação da empresa (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005) as ações práticas destinadas a consolidar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica exigem certa dose de sacrifício na satisfação dos credores com o objetivo único de evitar falência da sociedade.

2265
2367
788

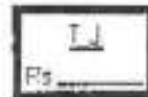
SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

No entanto, se o plano não fala em correção dos pagamentos, mas sim em carências de até 48 meses, parcelamentos em até 216 meses e deságios tão expressivos como os relacionados às fls. 125/127-TJ, é evidente que não se mostra nem razoável nem proporcional, impondo ônus desmedido especialmente ao credor que não concordou com a disposição de parte do seu patrimônio.

Nesse sentido:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. (...) Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão. Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade. (...) Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2120178-56.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Araldo Telles, julgado em 10/04/2015, publicado em 03/07/2015) (sem destaques no original).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO. SOBERANIA ASSEMBLEAR. MANUTENÇÃO, EM REGRA, DA DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA AFASTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial da agravada. Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Decisão homologatória. Impugnação pelo agravante. Jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que a decisão assemblear é soberana. Manutenção da deliberação dos credores. Análise restrita à legalidade. Exame do plano de recuperação judicial



2266
2363
PP

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

aprovado pelos credores. Credores que melhor conhecem a realidade e a situação da recuperanda e sabem das possibilidades de receber efetivamente seus créditos. Risco de substituir critérios de legalidade por critérios de conveniência e oportunidade. Natureza negocial do plano. Plano de recuperação judicial que, em que pese aprovada pela maioria, não prevê correção monetária aos créditos quirografários. Impossibilidade. Previsão que não representa majoração ao crédito, mas manutenção do valor da moeda. Jurisprudência das Câmaras Especializadas do Tribunal. Decisão que homologou o plano afastada. Determinação para apresentação e novo plano que contenha indexador. Recurso parcialmente provido. (AI nº. 2016148-33.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJ/SP, Rel. Carlos Alberto Garbi, julgado em 29/06/2015, publicado em 17/07/2015) (sem destaques no original).

Os juros mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), permite concluir que a hipótese é de remissão disfarçada, em manifesta afronta ao princípio da legalidade, o qual deve nortear todo e qualquer negócio jurídico, ainda que submetido à novação.

Sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º. CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

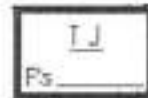
do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp nº. 1.333.349/SP, 2ª Seção/STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015) (sem destaques no original).

Não fosse o bastante, imprescindível destacar que a supressão de garantia real só é permitida com a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que claramente não é o caso do agravante.

Quanto à irregularidade na inclusão de crédito decorrente de alienação fiduciária no plano de restabelecimento das forças econômicas da empresa (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), como registrado pelo próprio agravante em ata de assembleia, a questão está pendente de julgamento. Assim, qualquer manifestação desta Corte a esse respeito ocasionaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Para ilustrar:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) A análise do recurso de agravo de instrumento está adstrita aos temas que foram debatidos e apreciados pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (RAI nº. 103308/2014, 5ª Câmara Cível, TJ/MT, Rel. Des. Cleuci Teresinha Chagas Pereira da Silva, julgado em 05/11/2014, DJe 12/11/2014) (sem grifos no original).



2268
370
188

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) QUESTÕES NÃO
ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...)
SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As questões não
apreciadas em primeiro grau não o podem ser por esta Corte, sob pena de
supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.
(...) (AI nº. 40027/2015, TJ/MT, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho,
julgado por decisão monocrática em 13/05/2015) (sem destaques no original).*

No que concerne à cessão de crédito para a empresa Arcnamix Supermercado, Comércio Atacadista e Varejista Ltda, o agravante se limita a sugerir a ocorrência de fraude e o não direito a voto porque ela seria de alguma forma coligada ou associada à recuperanda (art. 43 da Lei de Recuperação Judicial). Contudo, meras alegações sem prova não têm eficácia.

Verifica-se nos autos apenas que o Banco Bradesco compareceu à assembleia de credores e ali apresentou instrumento particular de cessão de crédito (fls. 373/379-T), admitido pela coletividade de credores que, por sua vez, concedeu direito a voto para a cessionária.

Não há nenhum indicio de que o mesmo tenha sido feito em relação aos credores CCLAA Sicredi e Banco J. Safra. Logo, infundados os argumentos do agravante nesse aspecto.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para acolher pedido alternativo e anular as deliberações da assembleia geral de credores, determinando a apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, que deve observar as ilegalidades apontadas neste julgamento.**

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERIY MARCONDES ALVES (2º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

Em 05 de agosto de 2015:

"ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FACE AO
PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL."

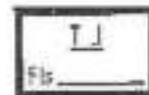
VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

O recurso é de decisão que concedeu a recuperação judicial ao
Grupo Pavão Transportes Ltda. e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, nos termos do
art. 58, caput da Lei 11.101/2005.

O banco agravante, após apontar diversas nulidades no plano de
recuperação judicial, vale dizer, tratamento diferenciado entre credores com desígnios
diferenciados e exacerbados (75%) numa mesma classe, exclusão de correção monetária,
nulidade de liberação de garantias pessoais, alteração do quadro de credores sem



2370
4
2372
750

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

homologação judicial, dentre outros, postulando a reforma da decisão agravada para decretar a quebra das recuperandas, em razão do sacrifício excessivo imposto aos credores, o que caracteriza a impossibilidade de recuperação pelos próprios esforços, bem como a declaração de nulidade dos votos de empresas que tiveram seus créditos indevidamente inseridos no rol e, alternativamente, a decretação de nulidade da Assembleia-Geral de Credores e a determinação para que novo plano de recuperação seja apresentado, com tratamento igualitário entre os credores.

Pois bem. O e. Relator Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, reconheceu a irregularidade da aprovação do plano, porquanto a ausência de previsão de correção monetária, dos juros de mora mínimos (0,6% ao ano) e a liberação de todas e quaisquer garantias, até mesmo daquelas prestadas pessoalmente pelos devedores solidários ou coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), evidencia hipótese de remissão disfarçada em afronta ao princípio da legalidade, de maneira que concluiu pela necessidade de apresentação de novo plano com observância das regras próprias.

Com efeito, o plano foi aprovado nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos (fls. 361/367-TJ):

"Desse modo, o Administrador Judicial constatou que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas não obteve aprovação nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, tendo em vista que foi rejeitado pela Classe de Credores Quirografários em virtude de um único voto contrário, do Banco do Brasil, credor majoritário que representa 53,86% dos créditos presentes desta classe.

Contudo o Administrador Judicial apurou que, de forma cumulativa, o Plano de Recuperação Judicial:

I - Obteve o voto favorável dos credores que representam 50,61% (cinquenta vírgula sessenta e um por cento) de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - Foi aprovado por 2 (duas) classes de credores, quais sejam,

2275
2323
PCO

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Trabalhista e Garantia Real, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05,

III - Na classe de credores Quirografários, que rejeitou o plano, obteve o voto favorável de 46,13% (quarenta e seis vírgula treze por cento) do total dos créditos presentes na classe e voto favorável de 25 (vinte e cinco) credores (96,15%), do total de 26 (vinte e seis) presentes da classe.

Por tanto, o Presidente do ato declarou o seguinte resultado: Plano de Recuperação Judicial APROVADO da forma alternativa, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Em seguida declarou-se encerrado o ato assemblear (...)

Ou seja, a votação do plano de recuperação não atendeu ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45 da Lei 11.101/05, porquanto houve a rejeição do plano por uma das classes de credores, vale dizer, a classe quirografária, de maneira que a aprovação, como acima referido, se deu pela forma alternativa do art. 58, § 1º, da referida lei.

Realça-se que nos termos do § 1º, do art. 58, referido, o Juiz "poderá" conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, se cumpridos os requisitos dos incisos I, II e III.

Porém, o referido dispositivo (art. 58, § 1º, I, II e III) somente poderá ser aplicado, se o plano de recuperação não implicar em tratamento diferenciado entre os credores, *in verbis*:

"Art. 58 (...)

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Pois bem. Agora as irregularidades já observadas pelo o. Relator, outras se revelam gravosas, em especial o diferenciado tratamento dado aos credores, circunstância que impede a aplicação do art. 58, §1º.

2248
2324
88

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Explica-se.

Constata-se que em 10-11-2014, a então credora da empresa Recuperanda, *SICREDI CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - C.C.L.A.A.*, cedeu seu crédito de R\$1.649.874,34 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - classe com Garantia Real e de R\$586.603,37 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos) - classe Quirografária, para a empresa Cessionária Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda, cujos créditos somam R\$ 2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Porém, esta mesma empresa cessionária, que recebeu crédito no valor de R\$2.236.477,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), votou a favor do plano de recuperação nos termos propostos, vale dizer, com deságio de 75%.

Como compreender que alguém compre um crédito, habilitado em Recuperação Judicial, pelo valor de face e, em seguida, vote a favor do plano, que prevê deságio desse mesmo crédito na ordem de 75%?! (fl.356-TJ).

Por sua vez, de maneira semelhante, o Banco Bradesco, que tinha crédito habilitado no montante de R\$983.594,17 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), com garantia real, cedeu na abertura da Assembleia seu crédito à Arenamix, que, por sua vez, aprovou o deságio de 75%.

Estranho, mas muito estranho mesmo, a cessão de crédito com garantia real, feita pelo Bradesco à Cessionária Arenamix, crédito esse habilitado praticamente pelo valor de face na Recuperação, porém, que sofrerá o deságio de 75% (fls. 356/358).

Ora, é mesmo *mirabile dicto*.

De outro turno, não se desconhece a onerosidade imposta no plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores quirografários e com garantia real, face ao escalonamento do deságio dos créditos - quanto maior o crédito,

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

maior o deságio - que vem a revelar o tratamento diferenciado entre os credores (fls. 125/127).

Constata-se que o banco agravante é credor com garantia real no valor de R\$2.446.526,49 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e quirografário, no valor de R\$3.816.019,83 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), créditos que nos termos do plano de recuperação, que foi aprovado, sofre deságio de 75%, com carência de 48 meses, em ambos os créditos - garantia real e quirografário, e parcelamento em 220 meses e 216 meses, respectivamente, com taxas de juros de 0,05% ao mês (fls. 126/127).

Veja-se que no caso, há a conjunção de três fatores muito gravosos: longo tempo, excessivo percentual de deságio, além da ausência de correção monetária.

Não se mostra razoável, ainda que por votação majoritária, imprimir-se deságio de 75% no crédito do credor que detém quase 50% do crédito da classe, máxime se em relação a maioria votante evidencia-se que não ocorreu o mesmo deságio, e mais, se essa maioria foi formada, como no caso, por cessão de crédito visivelmente adquirido para se chegar a esse resultado em detrimento do credor prejudicado pelo deságio.

Tal sacrifício ao credor é desmedido e foge do limite do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores.

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Resultado final dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a homologação ocorrida em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo;

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 29/08/2015)

A proposta do deságio - quanto maior o crédito, maior o deságio - na verdade, acaba por colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, que deixam de ser interesses homogêneos e passam a ser autagônicos, o que vem a interferir no resultado final da deliberação da assembleia.

Assim se diz porque os credores de menor valor, que terão deságio reduzido e receberão o crédito em curto prazo, passam a ter interesse de aprovar o plano, enquanto que aqueles com créditos maiores acabam por rejeitar a proposta, seja em razão do alongamento do prazo de recebimento, seja por conta do deságio praticado.

De relevo, em caso semelhante, a conclusão que abaixo se transcreve:

"Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solta clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultado da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quorum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada "ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação." (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Suzano; Data do julgamento: 28/02/2012; Data de registro:

225
2322
RF

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

28/02/2012)

Nesse contexto, não pode mesmo o Poder Judiciário ser mero chancelador de deliberações assembleares. Aliás, mostra-se de grande equívoco a alegação, como se valor absoluto fosse, quanto a soberania da Assembleia-Geral de Credores.

Verdade que a legislação de regência induz a ideia de que a decisão da assembleia é soberana, mesmo por que representa a vontade dos credores, que, aliás, são aqueles que vão suportar os efeitos de sua decisão.

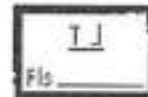
Mas, para que a decisão alcance o objetivo da lei, há que ser ponderado que a concepção de direito absoluto não se coaduna com a perspectiva filosófico-jurídico que orienta o pensar contemporâneo.

Basta ver, nessa seara, a adoção da teoria dos princípios a orientar em larga medida, as decisões judiciais. Nessa linha, nosso Código Civil, por exemplo, acha-se orientado, dentre outras, pela eficácia que deve nortear os negócios jurídicos.

Em última análise, é dizer, não se pode visualizar os fatos da vida real apenas por meio da vida das formas jurídicas, porque por cuidadoso que seja o legislador - reconheça-se o esforço nesse sentido - a realidade não raro apresenta singularidade que põe à mostra a fragilidade da própria condição humana.

De sorte que não se revela razoável emprestar cunho de regularidade na aprovação do plano apresentado, se há mormente evidência de que a obtenção do resultado alcançado na Assembleia-Geral de Credores, onde se obteve cessão de crédito, se mostra divorciada dos princípios que norteiam as relações jurídicas no mundo contemporâneo.

Sabido é que toda recuperação judicial, em princípio, reclama sacrifícios da comunidade de credores. Porém, tais sacrifícios, pelo princípio da razoabilidade, devem ser fixados fundados em razões objetivas e de modo proporcional às diversas classes de credores, sem aniquilar os seus créditos com a redução a parcelas ínfimas de seu valor de face.



SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

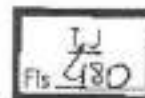
O plano de recuperação apresentado, em especial no que toca a forma de pagamento dos créditos, com excessivo deságio e parcelamento de longo prazo, como aquele impingido ao banco agravante, revela manifesta desigualdade de tratamento, que se traduz, em especial, em manobra para direcionar a assembleia e atingir quóruns em grave penalização a determinados credores, mas também, talvez, na impossibilidade do cumprimento do próprio plano de recuperação.

Verificado o tratamento diferenciado, não era o caso de aplicação do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, mas sim de não concessão da recuperação judicial.

No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47), mostra-se razoável a solução apontada pelo e. Relator, no sentido de decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em face das irregularidades aqui apontadas, somadas aquelas declinadas pelo e. Relator, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos delineados aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.

Mister, também, dar vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso para decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores e determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, observadas as ilegalidades apontadas, aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores.



8277
q
2335
104

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

Determina-se, ainda, vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).

É como voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Provejo o recurso pelos fundamentos do voto do desembargador
Guimar Teodoro Borges.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (2ª
VOGAL)

Egrégia Câmara:

De acordo com o voto do relator.

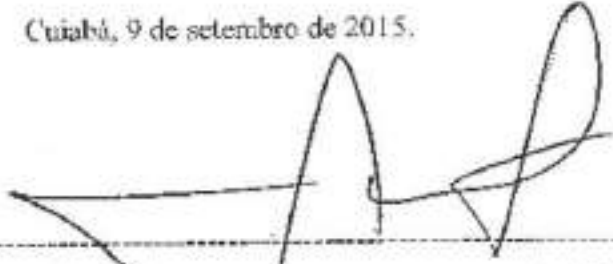
2278
2380
JSD

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44998/2015 - CLASSE CNI - 202 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DESA. SFRLY MARCONDES ALVES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 9 de setembro de 2015.



DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
RELATOR



PROCURADOR DE JUSTIÇA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2279
72/7
2381
750

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120161805120

Nome original: OF.07269-2015-CD3T.pdf

Data: 02/02/2016 18:24:22

Remetente:

ELIANE NUNES COSTA MENDES

SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REF.RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Cod.851547) Ofício n007269/2015-CD3T, encaminhando d
ecisão proferida pelo STJ no recurso excepcional interposto no RESP 18249/2015,
para conhecimento.

Superior Tribunal de Justiça

RAJ

24

Ofício n. 007269/2015-CD3T

Brasília, 25 de novembro de 2015.

RECURSO ESPECIAL n. 1561435/MT (2015/0250732-0)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 00053462720158110000, 53462720158110000, 53462015,
ORIGEM : 1630412014, 182492015, 00544815020138110041,
544815020138110041, 1553942014
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
RECORRIDO : PAVÃO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - MICROEMPRESA

Senhor(a) Diretor(a)

Encaminho a Vossa Senhoria peças geradas nesta Corte, referentes ao processo eletrônico em epígrafe, dentre as quais constam a(s) decisão(ões) e a certidão de trânsito em julgado, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução n. 1, publicada no DJe em 11.2.2010.

Atenciosamente,

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha
Coordenadora da Terceira Turma

0176362-49.2015.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 01/12/2015 15:00:57
Rev.: 5185
No.: 176362/2015



Senhor(a)
Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária
do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Palácio da Justiça, Centro Político Administrativo
78050-970 Cuiabá - MT

CD20
14/01/16

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt 01 - Trecho III - CEP 70095-900 Brasília - DF
PARX 06113319-8000



Superior Tribunal de Justiça

MR 12

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.435 - MT (2015/0250732-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAVAO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : LUIS CARLOS PAVÃO - TRANSPORTES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR E OUTRO(S)
VERONICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO
ARIADNE PADILHA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA DESÍDIA POR PARTE DAS RECUPERANDAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S.A. contra decisão que, em recuperação judicial, deferiu a prorrogação do período de blindagem das recuperandas até a realização da Assembleia Geral de Credores.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso manteve a decisão do Desembargador relator, a qual negou provimento à insurgência, conforme se verifica da ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM (ART. 6º, § 4º DA LEI N. 11.101/2005) - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

O prazo do período de blindagem estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode ser mitigado quando demonstrado que o atraso não se deu por culpa da recuperanda.

Inconformada, a Instituição financeira interpõe recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Superior Tribunal de Justiça

MIN 12

Sustenta, em síntese, que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor é improrrogável, não podendo haver sua dilatação em contrariedade à disposição expressa da lei.

Contrarrazões às fls. 228-233 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Consoante disposto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão dos processos que correm contra o devedor "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior se posicionou no sentido de ser possível a mitigação dessa regra, podendo o referido prazo ser prorrogado desde que comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não estar evidenciada a negligência da parte requerente.

Nesse sentido:

~~CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.~~

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111614/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - grifei)

Superior Tribunal de Justiça

MB 12

Ao analisar a questão à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a Corte *a quo* asseverou que apesar da prorrogação ter se estendido por duas vezes, as recuperandas vêm se empenhando para o cumprimento de suas obrigações, conforme as informações prestadas pelo administrador, bem como diante da complexidade do processo e a morosidade do Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista que o entendimento do acórdão recorrido se coaduna com o entendimento firmado por este Sodalício, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência, ou não, de ~~desídia por parte das recuperandas, seria~~ imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado nesta Instância extraordinária, consoante disposto no enunciado n. 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PLEITO INDEFERIDO NA ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dados objetivos que permitam a prorrogação do prazo, sendo inválvel a revisão do referido entendimento, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 639746/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

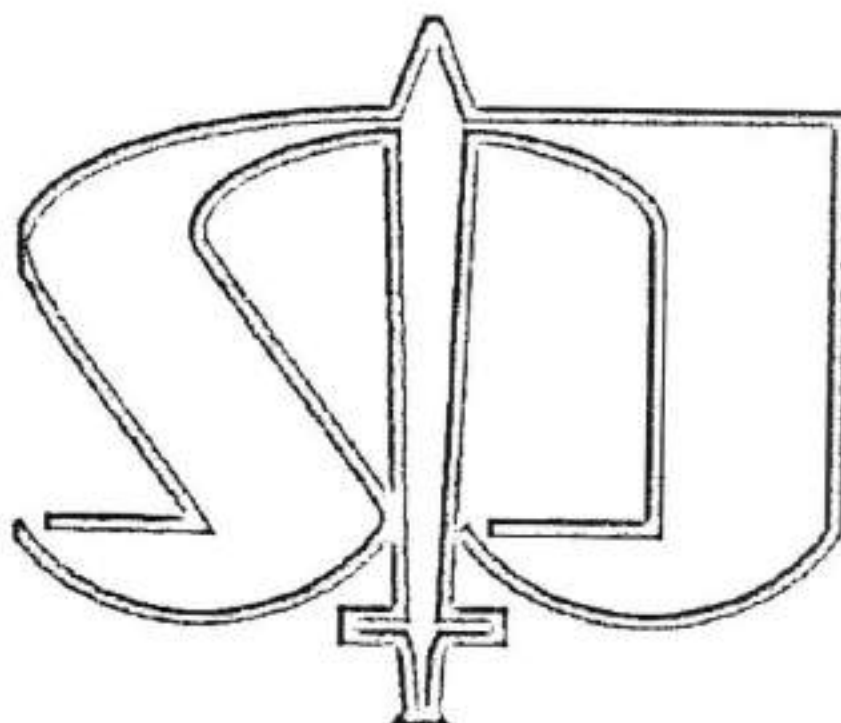
Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

MR 12

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REsp 1561435

CONTROLADO
201540250732-0

CONTROLADO
Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2015 às 05:48:50 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1561435/MT



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 17 de novembro de 2015.

Remeto os presentes autos (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO nesta data.

Brasília - DF, 25 de novembro de 2015

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por TÂNIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
em 25 de novembro de 2015 às 08:49:19

2 Volume(s)
0 Apenso(s)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

2015
7/11

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Especiais
Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)
Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior
Advogado: Antonio Frange Júnior
Advogado: Verônica Laura Campos Conceição
Advogado: Daniela Winter Cury

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos são compostos de 12 (doze) volumes, os quais foram realizadas as seguintes correções:

- 1.As páginas foram renumeradas a partir da página 310, tanto fisicamente quanto no Sistema Apollo;
- 2.Todas as Certidões de Abertura e Encerramento de Volumes foram substituídas, para que os volumes fiquem de acordo com o item 4.88.3.2 da CNGC;
- 3.Andamentos em duplicidade foram cancelados e mantidos na ordem de apreciação do Juiz;
- 4.Os ofícios n° 239/2014 (fl. 1005), 2065/2014 (fls. 1833/1840), 2075/2014 (fls. 1825/1832) e as petições com protocolos n° C658850 (923/924), C660463 (fls. 925/929), C773180 (1841/1842), C778742 (1843/1994) foram juntadas no Sistema Apollo com data retroativa, por se encontrarem juntadas somente fisicamente na Recuperação Judicial e para manter a ordem de apreciação do Juiz;
- 5.Certidões de desentranhamento foram colocadas no lugar das folhas desentranhadas.

Cuiabá, 9 de março de 2016


Marina Roberta da Silva
Escrivão(a)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CIVIL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PURGATORIAS

CÓDIGO 851547

Visto.

Entendo ser providente a substituição do atual administrador judicial, Sebastião Monteiro da Costa Júnior, por atuar como advogado de recuperandas, e em substituição nomeio a administradora Judicial, a Dra. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9229, com endereço profissional sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-105, fones: (65) 3027-3434, (65) 99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com.

Intime-se a administradora judicial ora nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, prestar o devido compromisso nos autos.

Mantenho a mesma remuneração fixada por ocasião do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial na importância de R\$ 10.000,00 (fls. 298/301).

II – Por ocasião do julgamento do RAI nº 44998/2015 que em 09/09/2015 anulou as deliberações da Assembleia Geral de Credores, foi determinado que a recuperanda apresentasse novo plano de recuperação judicial, observadas as ilegalidades apontadas. Desse modo, verifico que o novo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 2274/2326.

Assim Recebo o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de fls. 2274/2326.

Expeça-se Edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único) e a relação de credores do Administrador Judicial juntada às fls. 911/913 (vol. 05) (art. 7º, §2º).

Consigne-se no referido Edital que os credores têm o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para manifestarem eventual OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do Edital; bem como que o Comitê, qualquer credor, o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores do Administrador Judicial, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/05.

Após, INTIME-SE A RECUPERANDA para que, providencie a publicação do edital citado, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de caracterização de desídia.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 03 de outubro de 2016.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



TERMO DE COMPROMISSO

DADOS DO PROCESSO

NÚMERO DO PROCESSO: 54481-50.2013.811.0041

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO E LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME E LUIZ CARLOS PAVÃO E SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

ENCARGO: ADMINISTRADORA JUDICIAL


PRESENTES


JUIZ(A): Dra. Anglizey Solivan de Oliveira


COMPROMISSANDO(A): DRA. ALINE BARINI NÉSPOLI, ADVOGADA, OAB/MT SOB N.º 9229, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL SITO À RUA DAS CAMÉLIAS, N.º 301, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT - CEP: 78.043-105, FONE: (65) 3027-3434 / 99983-3166, E-MAIL: ALINE.ADMJUD@GMAIL.COM

Pelo(a) MM.^(ª) Juiz(a) foi deferido à pessoa supra-identificada o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo mencionado acima, no campo respectivo. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei, pelo que foi lavrado o presente termo.

Cuiabá - MT, 5 de outubro de 2016.


Anglizey Solivan de Oliveira
Juiz(a) de Direito


Marcos Granado Martins
Gestor(a) Judiciário(a)


Dra. Aline Barini Néspoli
Compromissado(a)



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE CUIABÁ - MT
 JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES DO RECEBIMENTO DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AUTOS N.º 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO: 851547

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Pegimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: PAVÃO TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 07.776.593/0001-21, LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME, CNPJ nº 07.250.989/0001-30.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos credores e interessados acerca do recebimento do novo plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, bem como da relação de credores apresentada pelo administrador judicial, para, querendo, manifestarem objeção no prazo de 30 (trinta) dias contados na forma do parágrafo único do art. 53 da lei regente (11.101/2005) e de 10 (dez) dias para que apresentem ao juiz impugnação contra relação de credores apresentada pelo administrador, em conformidade ao art. 8º daquela lei. O presente Edital será publicado e afixado no lugar de costume, para conhecimento dos credores e terceiros interessados, e que no futuro não venham alegar ignorância.

DECISÃO/DESPACHO: "Visto. Entendo ser providente a substituição do atual administrador judicial, Sebastião Monteiro da Costa Júnior, por atuar como advogado de recuperandas, e em substituição nomeio a administradora Judicial, a Dra. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9229, com endereço profissional sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-105, fones: (65) 3027-3434, (65) 99983-3166, e-mail: aline_admjud@gmail.com. Intime-se a administradora judicial ora nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, prestar o devido compromisso nos autos. Mantenho a mesma remuneração fixada por ocasião do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial na importância de R\$ 10.000,00 (fls. 298/301). II – Por ocasião do julgamento do RAI nº 44998/2015 que em 09/09/2015 anulou as deliberações da Assembleia Geral de Credores, foi determinado que a recuperanda apresentasse novo plano de recuperação judicial, observadas as ilegalidades apontadas. Desse modo, verifico que o novo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 2274/2326. Assim Recebo o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de fls. 2274/2326. Expeça-se Edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único) e a relação de credores do Administrador Judicial juntada às fls. 911/913 (vol. 05) (art. 7º, §2º). Consigne-se no referido Edital que os credores têm o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para manifestarem eventual OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do Edital; bem como que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores do Administrador Judicial, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/05. Após, INTIME-SE A RECUPERANDA para que, providencie a publicação do edital citado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desídia. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se."

LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: BANCO DO BRASIL S.A R\$2.446.526,49 (GARANTIA REAL) B B LEASING S.A R\$ 72.997,52 (GARANTIA REAL) BANCO


BRADESCO S.A R\$ 983.594,17 (GARANTIA REAL) BANCO ITAÚ S.A R\$ 505.533,94
 (GARANTIA REAL) BANCO SANTANDER BRASIL S.A R\$ 398.355,22 (GARANTIA REAL)
 C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE MT R\$
 1.649.874,34 (GARANTIA REAL) BANCO J. SAFRA S.A R\$ 332.362,63 (GARANTIA REAL)
 BANCO FIDIS S.A R\$ 1.212.270,00 (GARANTIA REAL) BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL
 S.A R\$ 232.250,10 (GARANTIA REAL) BANCO RODOBENS S.A R\$ 237.046,95 (GARANTIA
 REAL) ABRÃO CASOTTI AIDAR R\$50.000,00 (QUIROGRAFARIO) A.H. DELUZ - ME R\$
 16.000,00 (QUIROGRAFARIO) A.O. GOTARDO PNEUS E CIA LTDA R\$ 1.053,32
 (QUIROGRAFARIO) AÇOBETT IND. METALIZA E COM LTDA R\$ 4.238,95 (QUIROGRAFARIO)
 AGUILERA AUTOPEÇAS R\$ 1.507,91 (QUIROGRAFARIO) AGUILERA & CIA LTDA R\$
 10.014,10 (QUIROGRAFARIO) AGUILERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 823,33
 (QUIROGRAFARIO) ALEX RIZZO MIRANDA R\$ 130.000,00 (QUIROGRAFARIO) AMARO
 MARTINS MENDONÇA R\$ 100.000,00 (QUIROGRAFARIO) AMERICEL S/A R\$ 12.103,00
 (QUIROGRAFARIO) AMPLA ZRU ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA R\$ 1.829,00
 (QUIROGRAFARIO) ARENAMIX SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA R\$
 128.913,32 (QUIROGRAFARIO) ARIPUANA COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA R\$ 345,00
 (QUIROGRAFARIO) ASTRANMAT - ASS. APOIO TRANSPORTES ROD.R\$ 6.200,00
 (QUIROGRAFARIO) ATAL ATACADO PROD AUTOMOTIVOS IMP E COMERCIO R\$ 291,64
 (QUIROGRAFARIO) AUTO ELÉTRICA E ACESSÓRIOS K9 LTDA R\$ 647,00 (QUIROGRAFARIO)
 AUTO ELÉTRICAS S. QUEIROZ R\$ 67,90 (QUIROGRAFARIO) AUTO ELÉTRICA KAZU LTDA
 R\$ 697,50 (QUIROGRAFARIO) AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA R\$ 4.445,95
 (QUIROGRAFARIO) AUTO POSTO GALILEU LTDA R\$ 1.672,73 (QUIROGRAFARIO) AUTO
 POSTO MATUPA R\$ 572,84 (QUIROGRAFARIO) CONSEG ADM CONSÓRCIOS R\$ 727.782,01
 (QUIROGRAFARIO) BRASIL POSTAL LTDA R\$588,84 (QUIROGRAFARIO) BRASIL
 TELECOM S/A R\$788,20 (QUIROGRAFARIO) CAMPOS VAZ E CAMPOS COSTA LTDA R\$
 817,99 (QUIROGRAFARIO) CARLOS ALBERTO BERTICELLI R\$ 200.000,00
 (QUIROGRAFARIO) CASTOLDI DIESEL LTDA R\$ 5.432,64 (QUIROGRAFARIO) CASTRO E
 BERTICELLI LTDA R\$ 66.230,34 (QUIROGRAFARIO) CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA
 R\$ 436.450,00 (QUIROGRAFARIO) CENTRO OESTE COM. LUBRIFICANTES
 LTDA R\$ 1.135,00 (QUIROGRAFARIO) CM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS R\$ 330,02
 (QUIROGRAFARIO) CLEBSON CONCEIÇÃO PEREIRA R\$ 1.070,00 (QUIROGRAFARIO)
 COMPANHIA BR. DE SOL E SERV. VISA VALE R\$ 77.502,30 (QUIROGRAFARIO) COMPANHIA
 MUTUAL SEGUROS R\$ 53.234,02 (QUIROGRAFARIO) CR COM. DE PECAS LTDA R\$ 1.552,57
 (QUIROGRAFARIO) CR SANTOS - ME R\$ 520,00 (QUIROGRAFARIO) DISMAFE DIST DE MAQ
 E FER S/A R\$ 5.128,86 (QUIROGRAFARIO) EDNA SANAE YODONO GARCIA ME R\$ 708,00
 (QUIROGRAFARIO) ELETROMOTORES E ACIONAMENTOS LTDA R\$ 845,00
 (QUIROGRAFARIO) EMBRATEL R\$ 21,75 (QUIROGRAFARIO) EVALDO RIZZO DAS VIRGENS
 R\$ 192.955,07 (QUIROGRAFARIO) ESTRELA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA R\$ 200,00
 (QUIROGRAFARIO) FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROL R\$ 61.137,00
 (QUIROGRAFARIO) FLAVIO APARECIDO CHITERO LEITE R\$ 70.000,00 (QUIROGRAFARIO)
 FREDERICO NAVES RABELLO R\$ 60.000,00 (QUIROGRAFARIO) GOPY RECAPAGENS DE
 PNEUS LTDA R\$ 72.917,20 (QUIROGRAFARIO) GD COM DE BORRACHAS E DIRIVADOS
 LTDAR\$ 90,00 (QUIROGRAFARIO) GERALDO CANTARELLI - ME R\$ 22.377,25
 (QUIROGRAFARIO) GNG MOLAS LTDA R\$ 19.125,96 (QUIROGRAFARIO) GONCALVES E
 GONCALVES AUTO POSTO CUIABÁ R\$ 2.212,53 (QUIROGRAFARIO) GP CATARINENSE
 COM IMP E EXP LTDA R\$ 1.133,91 (QUIROGRAFARIO) HISMET HIG. SEG. E MEDICINA DO
 TRABALHO R\$ 690,00 (QUIROGRAFARIO) HPRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE
 ESCRIT R\$ 2.720,00 (QUIROGRAFARIO) J. MANGUEIRA DE SOUZA ME R\$ 620,00
 (QUIROGRAFARIO) JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA R\$ 1.840,15
 (QUIROGRAFARIO) JG COMERCIO DE PNEUS LTDA R\$ 1.100,00 (QUIROGRAFARIO) JG
 SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS LTDA R\$ 93.428,28 (QUIROGRAFARIO) JORGE
 RAGNINI RODOMOLAS SAO PAULO R\$ 898,58 (QUIROGRAFARIO) KADRI KADRI
 LTDA R\$ 2.034,30 (QUIROGRAFARIO) KIRST E KIRST LTDA ME R\$ 2.265,00
 (QUIROGRAFARIO) KRUGER E RIOS AUTO POSTO DOS AMIGOS LTDA R\$ 214,00
 (QUIROGRAFARIO) LIBERTY SEGUROS R\$ 7.441,26 (QUIROGRAFARIO) LIDER-MULTI
 MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS R\$ 1.366,00 (QUIROGRAFARIO) LUANA
 MARIA DE OLIVEIRA - ME R\$ 60,00 (QUIROGRAFARIO) LUIZ GOMES DE LIMA R\$ 1.636,45

2390
 (QUIROGRAFARIO) MARINELLO PECAS SERV E ACESSÓRIOS LTDA R\$ 256,00
 (QUIROGRAFARIO) MARCOS RIZZO MIRANDA R\$ 177.325,78 (QUIROGRAFARIO)
 MINISTÉRIO DA FAZENDA R\$ 343.873,64 QUIROGRAFARIO MIRTES REZENDE PECAS
 ACESSÓRIOS LTDA R\$ 1.050,00 (QUIROGRAFARIO) MONTEFERRO ESTRUTURA METÁLICA
 LTDA R\$ 17.500,00 (QUIROGRAFARIO) MOTO BRASIL PECAS E ACESSÓRIOS LTDA R\$
 1.854,91 (QUIROGRAFARIO) NC AUTO POSTO LTDA R\$ 100,00 QUIROGRAFARIO
 ONIXTEC - SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA R\$ 541,50 (QUIROGRAFARIO) PAULO
 BARBIERI R\$ 200.000,00 (QUIROGRAFARIO) PHJ COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA R\$
 885,32 (QUIROGRAFARIO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ R\$ 4.400,00
 QUIROGRAFARIO R M DOS SANTOS COMERCIO DE PEÇAS R\$ 284,20 QUIROGRAFARIO
 REFRIGERAÇÃO NACIONAL LTD R\$ 4.508,24 (QUIROGRAFARIO) RETIFICA CONQUISTA R\$
 315,50 QUIROGRAFARIO RM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA R\$ 186,20
 QUIROGRAFARIO RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A R\$ 24.436,38 (QUIROGRAFARIO)
 ROGELIO LINNARDI DEMARQUI R\$ 180.000,00 QUIROGRAFARIO ROSIMEIRE CARDOSO
 PAIXÃO LIMA R\$ 1.500,00 QUIROGRAFARIO RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$
 180,74 QUIROGRAFARIO SEFAZ-MT R\$ 5.475,83 QUIROGRAFARIO SIMONE RIZZO
 MIRANDA R\$ 200.000,00 QUIROGRAFARIO SIND. MOTORISTAS PROF. MT R\$ 6.200,00
 (QUIROGRAFARIO) T PARTS COMLE IMP DE AUTO PECAS LTDA R\$ 85,00
 (QUIROGRAFARIO) TECNOMIX TECNOLOGIA LTDA R\$ 485,14 (QUIROGRAFARIO) TERRA
 NETWORKS BRASIL S/A R\$ 101,31 (QUIROGRAFARIO) TOP DIESEL DIST DE AUTO PECAS
 LTDA R\$ 4.469,79 (QUIROGRAFARIO) TORNEARIA CONQUISTA LTDA R\$ 855,45
 (QUIROGRAFARIO) TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTD R\$ 3.097,00
 (QUIROGRAFARIO) UNILANCE ADM CONSÓRCIOS LTDA R\$ 87.244,77 (QUIROGRAFARIO) V.
 CONCEIÇÃO SILVA E CIA LTDA R\$ 52,78 (QUIROGRAFARIO) VAGNER SOARES SULAS R\$
 1.000,00 (QUIROGRAFARIO) VALDEVINO DIAS DOS SANTOS R\$ 615,19 (QUIROGRAFARIO)
 VAZ E CRUZ R\$ 544,10 (QUIROGRAFARIO) VITORIA MAT. PI CONSTRUÇÃO LTDA R\$ 882,50
 (QUIROGRAFARIO) VIVO S/A R\$ 6.000,00 (QUIROGRAFARIO) WCC CARVALHO JÚNIOR e
 CIA LTDA R\$ 3.088,20 (QUIROGRAFARIO) BANCO DO BRASIL S.A R\$ 3.816.019,83
 (QUIROGRAFARIO) BANCO BRADESCO S.A R\$ 298.543,37 (QUIROGRAFARIO) BANCO ITAÚ
 S.A R\$ 2.127.323,84 (QUIROGRAFARIO) C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO -
 SICREDI CENTRO NORTE MT R\$ 586.603,37 (QUIROGRAFARIO) ADILSON SEBASTIÃO DE
 BARROS R\$ 2.431,46 (TRABALHISTA) ANTONIO ARAUJO FILHORS 5.058,80 (TRABALHISTA)
 CATARINO AUGUSTO DA SILVA R\$ 5.058,80 TRABALHISTA CLENILTON SOUZA DA SILVA R\$
 3.073,62 TRABALHISTA JOÃO ALEX SANDRO BARTKO R\$ 5.877,09 (TRABALHISTA) MANOEL
 GOMES NETO R\$ 3.918,67 (TRABALHISTA).

VALOR TOTAL DO PASSIVO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS: R\$ 18.876.139,39.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucas Vanni Holpert, digitei.

Cuiabá - MT, 11 de outubro de 2016.


Marcos Granado Martins
 Gestor Judiciário

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Aline Barini Nespoli Roveri

Advogado: Antonio Frange Júnior


Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

CERTIDÃO

Certifico nesta data que encaminhei o edital expedido retro ao endereço eletrônico das patronas da recuperanda, Dra. Daniela Winter Cury e Dra. Veronica Laura de Campos Conceição, a fim de que procedam à publicação do mesmo, conforme decisão de fls. 2386/2386v.

Cuiabá, 11 de outubro de 2016


Marcos Granado Martins
Escrivão(a)

Zimbra

cba.1civel@tjmt.jus.br

Edital para publicação

De : Cuiaba - 1º Vara Cível <cba.1civel@tjmt.jus.br>

Ter, 11 de out de 2016 16:53

Assunto : Edital para publicação

2 anexos


Para : veronica <veronica@nsaadvocacia.com.br>, Daniela Cury <daniela@nsaadvocacia.com.br>

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, procedo à intimação de Vossa Senhoria na qualidade de patronos das autoras nos autos da Recuperação Judicial nº 54481-50.2013.811.0041 - Cód. 851547, para que procedam à publicação do Edital de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial e Quadro Geral de Credores, anexo, nos termos da decisão de fls. 2386/2386v, respeitando os ditames legais.

Atenciosamente,

Lucas Vanni Holpert
Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT
Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

 **Edital de recebimento de novo PRJ e lista do AJ - RJ Pavão Transportes cód 851547.pdf**

1 MB

 **Edital recebimento de novo PRJ e lista do AJ - RJ 851547.docx**

37 KB

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041
Código: 851547

Recuperação Judicial Pavão Transportes Ltda e Luis Carlos Pavão Transportes ME

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 9.229, com escritório na Rua das Camélias, n.º 301, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-105, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

A recuperação judicial retornou à fase que antecede à assembleia de credores, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 44.998/2015, provido à unanimidade, prevalecendo o voto do 1º Vogal, Des. Guiomar Teodoro Borges, de anulação do plano e da assemblear, *in verbis*:

“Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso para decretar a nulidade das deliberações da Assembleia-Geral de Credores e determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, observadas as legalidades apontadas, aqui e pelo e. Relator, em especial o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe na forma e modo de pagamento, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores,

Determina-se, ainda, vista ao Ministério Público de 1º grau, para examinar a capacidade de pagamento pela cessionária, Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda., inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, Lei 11.101/2005).”

Ao dar provimento ao agravo, o Eg. TJMT não só declarou a nulidade dos referidos atos, como também determinou apresentação de novo plano e realização de nova assembleia.

O novo plano foi encartado às fls. 2.274/2.326, e ao ser recebido, determinou-se publicação do edital de recebimento do plano (art. 53, parágrafo único), bem assim da relação de credores juntada às fls. 911/913, com advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para objeções, assim como os legitimados 10 dias para apresentarem impugnações.

Com a devida vênia, a decisão de fl. 2.386 não observou os exatos termos das determinações do Eg. TJMT, constantes do voto vencedor do 1º Vogal, o qual o Relator e 2º Vogal acompanharam.

Aliás, o voto vencedor determinou a realização de nova assembleia de credores, de sorte que, independente da existência ou não de objeções, a AGC deverá ser realizada novamente, de sorte que uma vez apresentadas teriam exclusivamente o condão de revelar insurgências e alegações de eventuais ilegalidades pelos credores, o que pode ser abordado na própria assembleia.

Posto isso, requer cumprimento das determinações constantes do acórdão do A.I. n.º 44.995/2015, por conseguinte, retificação do edital expedido.

Requer, ainda, após a confecção do novo edital, se assim entender, a remessa dos autos ao Ministério Público para cumprimento da parte final do acórdão, que determinou a verificação pelo Parquet da capacidade de pagamento da cessionária Arenamix Supermercado Comércio Atacadista e Varejista Ltda (fls. 2.360/2.380).

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2016.


Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

PROCESSO N.º 54.481-50.2013.811.0041 (CÓDIGO 851547)
RECUPERANDA: LOPES E VIEIRA LTDA – PAVÃO TRANSPORTES LTDA

Visto.

Com razão a nova administradora judicial nomeada nos autos (fls. 2393/2394 - vol. 12).

Em atendimento à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferida nos autos do RAI n.º 44.998/2015, a recuperanda apresentou um novo plano de recuperação judicial, que foi recebido pela decisão de fl. 2386 (vol. 12), com a determinação para expedição do respectivo edital.

No entanto, por um equívoco, foi consignado na decisão que no edital de aviso de recebimento do novo plano deveria constar que os credores teriam o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano e, 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores do administrador judicial.

De fato, como apontado pela administradora judicial, no edital não deverá constar o prazo nem para apresentação de objeção ao plano e tampouco para impugnação à relação de credores, como restará demonstrado a seguir.

No que tange à relação de credores, ao contrário do que ocorreu com o plano de recuperação judicial, esta não sofreu qualquer alteração ou anulação pelo TJ/MT, tendo em vista não ter sido objeto do agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, de modo que prevalece a relação já apresentada nos autos, cujo prazo das impugnações há muito já se escoou.

Também entendo que não há necessidade de fixação de prazo para que os credores apresentem objeção ao novo plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Isso porque pela leitura do disposto no *caput*, do artigo 56, da LRE conclui-se que a finalidade da apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é compelir o juiz a convocar a assembleia geral de credores, sendo que, no caso em análise, havendo ou não objeções haverá nova AGC, tendo em vista que sua realização dar-se-á em cumprimento à expressa determinação do

Anglizay Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

2394

1399



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Camélias, n.º 301, bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-105, Fones: (65) 3027-3434, 99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com, e que o plano foi juntado aos autos às fls. 2274/2326;

1.3 – Expedido o edital, INTIME-SE A RECUPERANDA, para que, providencie a publicação do edital citado no item anterior, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, sob pena de caracterização de desídia, devendo, em seguida, juntar nos autos os comprovantes de publicação;

2 – Deverá a Recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias, em conjunto com o Administrador Judicial, indicar data, local e hora para realização da Assembleia Geral de Credores, que deve ser realizada em até 30 (trinta) dias.

3 – Após, em atendimento à determinação contida no v. acórdão (RAI n.º 44.998/2015) encaminhem-se os autos ao Ministério Público para exame da capacidade de pagamento pela cessionária ARENAMIX SUPERMERCADO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2016.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Processo código 851547

PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho publicado no DJE n. 9874 no dia 07/10/2016 informar e ao final requerer:

I.

No despacho acima citado, dentre outras providências, este r. Juízo determinou que:

"Entendo ser providente a substituição do atual administrador judicial,

Sebastião Monteiro da Costa Júnior, por atuar como advogado de

recuperandas, e em substituição nomeio a administradora Judicial, a Dra.

ALINE BARINI NÊSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9229, com

endereço profissional sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim

Intime-se a administradora judicial ora nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, prestar o devido compromisso nos autos.

Mantenho a mesma remuneração fixada por ocasião do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial na importância de R\$ 10.000,00 (fls. 298/301)."

Pois bem. É sabido que o cargo de Administrador é um cargo de confiança do Juízo onde sua nomeação, substituição ou destituição é decisão unilateral do Juiz, que tem total autonomia para tanto, na qual a empresa recuperanda não se opõe e/ou interfere.

Outra liberalidade do Juízo é o arbitramento dos honorários a serem pagos ao Administrador Judicial, que, de acordo com o artigo 24, §3º da Lei 11.101/2005, no caso de substituição será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado.

Ocorre, Excelência, que a recuperanda pagou quase que na totalidade os honorários do Administrador Judicial substituído, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, que foram arbitrados na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, restando apenas uma parcela de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para sua quitação total.

Assim, tem-se que a empresa recuperanda não pode ser obrigada a pagar mais uma vez os honorários arbitrados na decisão de fls. 298/301 em decorrência da substituição do antigo Administrador pela Dra. Aline Barini Néspoli, sob pena de ter onerado ainda mais o processo recuperacional, bem como abalar a capacidade financeira da empresa.

Diante disso, requer-se a intimação do Sr. Sebastião Monteiro da Costa



Junior para se manifeste sobre o acima alegado, bem como comprove o recebimento da quase totalidade dos honorários devidos ao Administrador Judicial, arbitrados na decisão de deferimento da presente recuperação.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 03 de novembro de 2016.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

VERÔNICA L. DE CAMPOS CONCEIÇÃO

OAB/MT 7.950

2398

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, Dr. Antônio Frange Junior, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 6.218, com endereço profissional à Rua 13 de maio, 950, Centro, Rondonópolis/MT, substabeleço com reservas, à Dra. Rosane Santos da Silva, advogada inscrita na OAB/MT n.º 17.087, os poderes a mim conferidos por PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME, nos autos da recuperação judicial código n.º 851547, em trâmite perante a 1ª Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá – MT.

Cuiabá - MT, 04 de novembro de 2016.



ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

2400
9ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES DO RECEBIMENTO DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**PRAZO: 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial DIAS**

AUTOS N.º 54481-50.2013.811.0041 – Código:851547

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVÃO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e ALINE BARINI NÉSPOLI

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos credores e interessados acerca do recebimento do NOVO PLANO de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, a fim de que, querendo, apresentem objeção ao novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. O presente Edital será publicado e afixado no local de costume, para o conhecimento de terceiros interessados, para que no futuro não venham alegar ignorância. Consigno que os credores poderão obter uma cópia do novo plano junto à administradora judicial Aline Barini Néspoli, no endereço profissional situado na Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá -MT, CEP: 78.043-105, fones: (65)3027-3434, 99983-3166, email: aline.adjud@gmail.com.

DECISÃO/DESPACHO: Visto. Com razão a nova administradora judicial nomeada nos autos (fls. 2393/2394 - vol. 12). Em atendimento à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferida nos autos do RAJ n.º 44.998/2015, a recuperanda apresentou um novo plano de recuperação judicial, que foi recebido pela decisão de fl. 2386 (vol. 12), com a determinação para expedição do respectivo edital. No entanto, por um equívoco, foi consignado na decisão que no edital de aviso de recebimento do novo plano deveria constar que os credores teriam o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano e, 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores do administrador judicial. De fato, como apontado pela administradora judicial,

m

no edital não deverá constar o prazo nem para apresentação de objeção ao plano e tampouco para impugnação à relação de credores, como restará demonstrado a seguir. No que tange à relação de credores, ao contrário do que ocorreu com o plano de recuperação judicial, esta não sofreu qualquer alteração ou anulação pelo TJ/MT, tendo em vista não ter sido objeto do agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, de modo que prevalece a relação já apresentada nos autos, cujo prazo das impugnações há muito já se escoou. Também entendo que não há necessidade de fixação de prazo para que os credores apresentem objeção ao novo plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda. Isso porque pela leitura do disposto no caput, do artigo 56, da LRE conclui-se que a finalidade da apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é compelir o juiz a convocar a assembleia geral de credores, sendo que, no caso em análise, havendo ou não objeções haverá nova AGC, tendo em vista que sua realização dar-se-á em cumprimento à expressa determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso como se vê pela cópia do v. Acórdão (fls. 2361/2380 – vol. 12). Ressalte-se que a circunstância de não constar expressamente do edital o prazo para apresentação de objeção ao plano não impede que os credores se oponham ao mesmo, tendo em vista que estes poderão apresentar suas objeções na própria AGC, que é o órgão competente para apreciar o conteúdo das objeções. Oportuna a lição de Fábio Ulhoa Coelho em sua obra “Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, 11ª ed. – São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, pág. 79, senão vejamos: “O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia.” Deverá, contudo, constar do edital que os credores poderão obter uma cópia do plano junto à administradora judicial no endereço indicado à fl. 2386, ou consultá-lo nos autos (fls. 2274/2326). Reconheço também que houve na decisão em questão omissão, a medida em que nela não constou a última determinação do voto condutor do 1º vogal, que entendeu necessária a remessa dos autos ao Ministério Público para exame da capacidade de pagamento da cessionária ARENAMIX SUPERMERCADO COMÉRCIO ATACADISTAS E VAREJISTA LTDA, inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, da Lei 11.101/2005) (fl. 2379 – vol. 12). Face a todo o exposto passo a tecer as seguintes deliberações: 1 – Torno sem efeito o edital expedido às fls. 2388/2390 e, em consequência, determino que seja expedido um novo EDITAL contendo o aviso de recebimento do novo plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único); 1.2 - Consigne-se no novo EDITAL a ser expedido que os credores poderão obter uma cópia do novo plano junto à administradora judicial ALINE BARINI NÉSPOLI, no endereço profissional sito à Rua das Camélias, n.º 301, bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-105, Fones: (65) 3027-3434, 99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com, e que o plano foi juntado aos autos às fls. 2274/2326; 1.3 – Expedido o edital, INTIME-SE A RECUPERANDA, para que, providencie a

publicação do edital citado no item anterior, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de caracterização de desídia, devendo, em seguida, juntar nos autos os comprovantes de publicação;

2 – Deverá a Recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias, em conjunto com o Administrador Judicial, indicar data, local e hora para realização da Assembleia Geral de Credores, que deve ser realizada em até 30 (trinta) dias. 3 – Após, em atendimento à determinação contida no v. acórdão (RAI n.º 44.998/2015) encaminhem-se os autos ao Ministério Público para exame da capacidade de pagamento pela cessionária ARENAMIX SUPERMERCADO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, André Vitorino, digitei.

Cuiabá - MT, 8 de novembro de 2016.



Marcos Granado Martins

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO**

**Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041
Código: 851547**

Recuperação Judicial Pavão Transportes Ltda e Luis Carlos Pavão Transportes ME

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 9.229, com escritório na Rua das Camélias, n.º 301, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-105, onde recebe as intimações, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Em cumprimento à determinação judicial e em consenso com as recuperandas, **indica datas para realização da assembleia-geral de credores nos dias 12/12/2016, às 09h, em primeira convocação, e 19/12/2016, às 09h, em segunda convocação**, a se realizar **na Casa do Parque, situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, 455 - Duque de Caxias II, Cuiabá - MT, 78043-372**, telefone:(65) 3365-4789.

Cumprre esclarecer que a data sugerida extrapola pouco os 30 dias determinados por esse r. Juízo em virtude de viagem de foro íntimo do proprietário das recuperandas, Sr. Luis Carlos Pavão, agendada e comprada meses atrás no período de 03/12 a 08/12/2016.



Desta feita, requer seja elaborado edital de convocação da assembleia-geral de credores nos termos do art. 36, I a III da LRF, que deverá ser entregue às recuperandas para publicação (§3º, art. 36) no prazo de 48 horas, observado o prazo de antecedência mínima de 15 dias do ato assemblear.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 14 de novembro de 2016.



Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Processo código 851547

08 - 17/11/2016 11:11:21 - 1923170/2016

PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

1.

Como já é sabido por este r. Juízo, inconformado com a decisão que homologou o Plano Recuperacional das recuperandas, o Banco do Brasil recorreu da aludida decisão, a qual fora reformada pelo E. Tribunal de Justiça, onde restou determinado que a recuperanda apresentasse novo Plano Recuperacional e fosse convocada nova Assembléia Geral de Credores.

Página 1



2405
R

Pois bem. Seguindo as determinações judiciais retro, um novo Plano fora devida e tempestivamente apresentado, novo Edital publicado e aguarda-se a realização Assemblear.

No entanto, ao se analisar a última Ata Assemblear e a autoria do Recurso que acarretou na anulação das deliberações Assembleares, constata-se que o Banco do Brasil fora o ÚNICO credor a se opor e rejeitar o Plano Homologado e por isso, com as novas tratativas formuladas, fora o primeiro a ser procurado pelas Recuperandas para uma possível composição a ser entabulada entre as partes para Assembléia Geral de Credores.

Infelizmente, o credor Banco do Brasil mantém-se na posição engessada e indiferente de não fazer e nem responder as propostas apresentadas. As devedoras já o procurou por inúmeras vezes, não tendo oportunidade sequer de agendar um horário pessoalmente para tratarem a respeito, mesmo porque este credor tem conhecimento de sua posição dentro do processo e o peso de seu voto.

Assim, busca-se através do sistema de "Gestão Democrática" que vem sendo adotado em diversos outros processos recuperacionais, um maior comprometimento entre as partes. A ideia é justamente ampliar a possibilidade de consenso pela negociação antecipada, sem contudo restringir o bom andamento do rito recuperacional.

Diante disso, em vista da proximidade da Assembléia Geral de Credores designada, requer-se seja determinada a intimação do aludido credor e da Ilma. Administradora Judicial nomeada, para audiência entre as partes a fim de deliberarem a respeito do novo plano apresentado e se possível a apresentação e um modificativo prévio, já que em Assembleia de Credores, o Banco do Brasil apenas comparece com uma NEGATIVA pela rejeição do Plano, sem oportunizar sequer possibilidade de pagamento de forma diversa ou apresentação de Plano Alternativo.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.



Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 16 de novembro de 2016.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218


VERÔNICA L. DE CAMPOS CONCEIÇÃO
OAB/MT 7.950

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Processo código 851547

04 - 17/01/2016 15:34:02 - 1923196/2016

PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento à determinação deste Juízo, requerer a juntada dos documentos anexos que comprovam a publicação do Edital de Intimação dos Credores no Diário Oficial e Jornal de grande circulação, quanto ao recebimento do novo Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, nos termos do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Página 1

2408
R

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 16 de novembro de 2016.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218


VERÔNICA L. DE CAMPOS CONCEIÇÃO

OAB/MT 7.950

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXVI - CUIABÁ Quinta-Feira, 10 de Novembro de 2016 Nº 26898

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 738, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor Estadual de Articulação e Acompanhamento da Parceria para Economia Verde em Mato Grosso - PEV-MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que consta no Processo nº 552885/2016, e,

Considerando que durante a 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP 21, o Governo de Mato Grosso apresentou as estratégias que orientarão suas ações: Produzir, Conservar e Incluir, vinculadas de forma resoluta o aumento da produtividade com a conservação ambiental e a inclusão social;

Considerando que Mato Grosso é o primeiro Estado do Brasil a receber a iniciativa Parceria para Economia Verde, que tem como objetivo apoiar a transição para economias mais inclusivas, utilizando os recursos naturais de maneira mais eficiente com baixas emissões de carbono, promovendo tecnologias limpas visando a sustentabilidade ambiental e a geração de empregos verdes inclusivos;

Considerando que o Plano Estratégico para combater o aquecimento global, construído em parceria com a iniciativa privada, visa fortalecer as políticas ao criar sinergia entre iniciativas já existentes e os compromissos assumidos; fortalecer o diálogo entre os setores e as várias instituições; buscar a inclusão social por meio da promoção do trabalho decente e dos empregos verdes inclusivos e promover a conservação do meio ambiente para se integrar às estratégias nacionais;

Considerando a necessidade de realizar a integração das políticas públicas ambientais, sociais e econômicas, no âmbito do Poder

Executivo Estadual, favorecendo a implementação e acompanhamento da Parceria para Economia Verde,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor Estadual de Articulação e Acompanhamento da Parceria para Economia Verde em Mato Grosso - PEV-MT, com a finalidade de promover a coordenação, articulação e acompanhamento de iniciativas relacionadas à Parceria no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O Comitê Gestor Estadual possui as seguintes competências:

- I - promover a articulação dos programas e ações de Governo no âmbito da PEV-MT;
- II - realizar o acompanhamento e a coordenação da implantação da PEV-MT;
- III - fomentar a criação de ferramentas, instrumentos e indicadores para acompanhamento das ações no âmbito da PEV-MT;
- IV - apoiar a produção de conhecimento em relação às iniciativas para a implantação da Economia Verde em Mato Grosso;
- V - buscar articular o seu atuação com a sociedade civil organizada visando a implementação das estratégias definidas;
- VI - identificar e fomentar os empreendimentos que contribuam para a ampliação das iniciativas da Economia Verde no Estado de Mato Grosso, inclusive realizando visitas técnicas;
- VII - elaborar o Plano de Ação que orientará as iniciativas propostas pela PEV-MT;
- VIII - realizar e participar dos eventos da PEV-MT;
- IX - aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º O Comitê Gestor Estadual de Articulação e Acompanhamento da PEV-MT será composto por representantes titulares, e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS;
- II - Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional - GDR;

IEGES
SECRETARIA DE ESTADO DE IMAT

GOVERNO DO MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050-670 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publiva@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal
www.iomat.mt.gov.br

Acesso ao Portal E-Notas Grosso
www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Vice Governador

Secretário-Geral de Casa Civil	Paulo César Zanon Torres
Secretário-Geral de Casa Militar	Antônio Benedito de Sousa e Sousa
Secretário de Estado de Segurança Pública	Rogério Edson de Lelis
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Márcio Pedroni de Oliveira Mendes
Secretário de Estado de Planejamento	Guilherme Porto Coelho de Oliveira
Secretário de Estado de Fazenda	Sérgio Carlos de Fátima
Secretaria Estadual-Geral do Trabalho	Clayton Rodrigues Pereira de Almeida Sacramento
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Aquicultura Familiar	Roberto Evangelista Feres
Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio	Renato Tomazini
Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social	Valdeir Antônio de Almeida
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcos Vinícius Monteiro
Secretaria de Estado de Educação, Superior e Leste	Marcos Vinícius Monteiro
Secretaria de Estado de Saúde	Edoardo Gomes de Moraes
Secretaria de Estado de Saúde	João Batista Pereira de Silva
Secretaria de Estado do Ambiente de Conservação	João Manoel de Silva Campos
Procurador-Geral do Estado	Paulo de Arago Ayala
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	Celso Henrique (Tupy) Fátima
Secretaria de Estado de Cultura	Leandro Falcão Rodrigues Cavallari
Academia de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção	Adriano Luiz Mendes Neto
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Luiz Hatanaka (Tupy) Marques de Sousa
Secretaria de Estado de Ciência	Rubião César Cheloni
Secretaria de Estado do Gabinete de Defesa	Sérgio Augusto de Oliveira Silva
Secretaria de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Antônio Carlos Figueiredo Pinheiro
Secretaria de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos	Vicente Rogério Luiz Gonçalves

2408
C

anotações, inclusive no Distribuidor, e retificarem-se a situação e registros cartorários. Em seguida, cite-se a parte devedora, na forma do art. 902 do CPC, para em 05(cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito ou, ainda, contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se. Eu, ANGÉLICA CRISTINA TEIXEIRA QUEIROZ, digitei. Cuiabá - MT, 20 de outubro de 2016. Darlene Miranda, Gestor(a) Judiciário(a). Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO, COMARCA DE CUIABÁ - MT. JUÍZO DA TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS. AUTOS N.º 36416-41.2012.811.0041 C.O.D. 782756. ESPÉCIE: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A. PARTE RE: ELI ERNESTO SOARES, CITANDO(A, S): Requerido(A): Eli Ernesto Soares, Cpf: 09083405249, Rg: 53298482 GESP SC. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 18/10/2012. VALOR DA CAUSA: R\$ 39.438,33. FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que

... a) no prazo no prazo de cinco (5) dias: 1. entregue a(s) coisa(s) objeto do pedido, depositando-a(s) em Juízo, ou consignando o equivalente em dinheiro. 2. RESPONDA a ação, querendo. RESUMO DA INICIAL: BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado nos um epígrafe, ingressou com a presente ação, onde firmou com o requerido ELI ERNESTO SOARES, um contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 26424830, firmado em 27/04/2012, com obrigação de pagar pontualmente o empréstimo em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo as parcelas periódicas no valor nominal de R\$ 658,15 (seiscentos e cinquenta e oito Reais e Quinze Centavos), ocorrendo o vencimento da primeira em 27/05/2012 e o da última em 27/05/2017, esse empréstimo ensejou ao requerido comprar o seguinte bem, UM VEÍCULO MARCA VW, MODELO: GOL 1.0 8V (TREND) (GS/NF) 4P, ANO/MOD: 2609/2009, COR: VERMELHA, CHASSI: 9BWAA05U39P057426, o Requerido deixou de pagar as prestações vencidas nos dias 27/06/2012 (parcela 02/60), a 27/09/2012 (parcela 05/60), assim todo o débito está vencido, em face do exposto requer-se, liminarmente a APREENSÃO do bem supra, através de mandado citando-se em seguida o Requerido para, querendo, comparecer a lide, que ao final deverá ser julgada procedente, consolidando a propriedade e a posse daquele em mãos do Requerente que promoverá a sua venda, computando-se o débito do Requerido o valor do crédito acrescido de juros, correção monetária, custas multa, honorários advocatícios, e demais despesas legais. Em sendo, negativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, não apreendendo o bem, requer-se a expedição do ofício ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, vedando e proibindo a usar transferência ou venda do veículo, já que este bem é objeto desta ação. Atribua-se à presente ação o valor de R\$ 39.438,33 (Trinta e Nove Mil Quatrocentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Três Centavos). DESPACHO: Vistos. Tendo em vista que o veículo objeto da ação foi apreendido (fl. 81/86), certifique-se se houve apresentação de contestação pelo Requerido ou terceiro. Caso negativo, cite-se o Devedor por edital nos termos dos arts. 258, I do NCPC, com prazo de vinte (20) dias, contados da publicação via DJE conforme preconiza o art. 257, II, do mesmo CPC, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Por conseguinte, certifique-se o decurso do prazo, efetivada a citação editalícia do Requerido, caso REVELI, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio Curador Especial o Defensor Público que atua nesta Unidade Judiciária, qual deve ter vistas dos autos para a contestação, no prazo legal, mesmo que apenas por negativa geral dos fatos. Ressaltando-se que, de acordo com o art. 186, caput e § 1º, do NCPC, a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais e o prazo tempestivo com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 186, § 1º do NCPC. Cumpra-se. Intime-se. Eu, digitei. Cuiabá - MT, 20 de outubro de 2016. Darlene Miranda, Gestor(a) Judiciário(a). Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Comarca de Várzea Grande. Vara Especializada em Direito Bancário. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS. Dados do Processo: Processo: 4818-

50.2010.811.0002. Código: 243785, Vlr Causa: 10.141,03. Tipo: Cível. Espécie: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Polo Passivo: ANA AUXILIADORA DE ANUNCIACÃO. ~~Passante(a) a ser(em) citada(s): ANA AUXILIADORA DE ANUNCIACÃO (Requerida)~~. Cpf: 39216874153, Rg: NADA CONSTA, Fiação: S/qualificação, brasileiro(a), solteiro(a), professora. Endereço: Rua M. N. 22, Qd. 16, Bairro: Cohab Asa Branca -Setor 2, Cidade: Várzea Grande-MT, CEP: 78150000. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial. Resumo da Inicial: Alega a parte Autora que, pela CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 16421130, firmado em 04/01/2008, concedeu a Requerida um crédito de R\$15.450,00, já incluídos os encargos iniciais do financiamento, com a obrigação de pagar pontualmente o empréstimo em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R\$570,73 cada uma, ocorrendo o vencimento da primeira em 04/02/2008 e o da última em 04/01/2011. Este empréstimo ensejou a Requerida comprar o seguinte bem: VEÍCULO MODELO GOL CITY 1.0 8V 4P (BÁSICO), MARCA VOLKSWAGEN, ANO/MODELO 2005/2005, CHASSI 9BWCA05A98TD41258, MOVIDO ALCOOL/GASOLINA, COR CINZA, PLACA MT/JZD-6890. Em garantia do contrato de financiamento, a Requerida ofereceu ao Requerente, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito, tornando-se, de consequência, alienante e depositário do bem. A Requerida não pagou no vencimento as prestações vencidas nos dias 04/11/2009 (prest. n.º22/36) à 04/03/2010 (prest. n.º26/36), e a diferença das prestações n.º19/36 a 21/36, fazendo o montante de R\$4.433,72, já acrescidas de multa contratual e comissão de permanência, atualizado até 12/03/2010, estando a mora devidamente comprovada, e as prestações vincendas de n.º27/36 a 36/36, no valor de R\$5.707,30, atualizadas até 12/03/2010. A Requerida está a dever ao Requerente a importância de R\$10.141,03, referente ao saldo devedor do contrato (prestações vencidas e vincendas), devidamente calculado até a data de 12/03/2010, vez que não cumpriu o pactuado. Em face do exposto, requer: liminarmente, sem oitiva da parte devedora, busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, fazendo-se, inclusive, a apreensão dos documentos, e depositando-o em mãos do Requerente; Executada a liminar, requer a citação da Requerida para que, no prazo de 05(cinco) dias pague integralmente o débito e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação; ao final, que seja julgada procedente a ação, condenando a mesma ao pagamento da dívida, acrescida de juros compensatórios e moratórios, multa, custas processuais e honorários advocatícios. A citação expedida nos autos fora devolvida com certidão negativa do oficial de justiça. A ação, a requerimento da parte autora, foi convertida em ação de depósito. A requerimento da parte, diante da nova certidão negativa do oficial de justiça, foi deferida citação por Edital. Despacho/Decisão: Visto, Defiro o pedido retro e, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. Efetuem-se as devidas anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, retificando-se a situação. Cite-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar o valor do débito (art. 902, I, CPC) ou ainda, contestar ação (art. 902, II, CPC), constando do mandado as advertências dos artigos 285 e 319, CPC. Assim, desenrolar-se o mandado objetivando a citação da parte requerida quanto aos termos da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO/DECISÃO: Vistos. 1. Com fulcro no artigo 257 do Novo Código de Processo Civil, acolho o pedido de citação da parte requerida, via Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nele constando as advertências legais. 2. Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito (Art. 405, § 1º, do Novo Código de Processo Civil). 4. As providências... E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOSELINE MARIA MARTINS DA CRUZ, digitei. Várzea Grande, 20 de outubro de 2016, Ana Paula Garcia de Moura, Gestor(a) Judiciário(a), Aut. Provimento, 56/2007-CGJ.

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS,

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS EDITAL DE AVISO AOS CREDORES DO RECEBIMENTO DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRAZO: 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial DIAS AUTOS N.º 54481-50.2013.811.0041 - Código:851547 ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE REQUERENTE: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AJDAR PAVÃO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e ALINE BARINI NÉSPOLI INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos credores e interessados acerca do recebimento do NOVO PLANO de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, a fim de que, querendo, apresentem objeção ao novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. O presente Edital será publicado e afixado no local de costume, para o conhecimento de terceiros interessados, para que no futuro não venham alegar ignorância. Consigne que os credores poderão obter uma cópia do novo plano junto à administradora judicial Aline Barini Néspoli, no endereço profissional situado na Rua das Carmélias, n.º 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT, CEP: 78.043-105, fones: (65)3027-3434, 99983-3166, e-mail: aline.adjud@gmail.com. DECISÃO/DESPACHO: Visto. Com razão a nova administradora judicial nomeada nos autos (fls. 2388/2389 - vol. 12).

Atendendo à decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferida nos autos do RAI n.º 44.998/2015, a recuperanda apresentou um novo plano de recuperação judicial, que foi recebido pela decisão de fl. 2388 (vol. 12), com a determinação para expedição do respectivo edital. No entanto, por um equívoco, foi consignado na decisão que no edital de aviso de recebimento do novo plano deveria constar que os credores teriam o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano e, 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores do administrador judicial. De fato, como apontado pela administradora judicial, no edital não deveria constar o prazo nem para apresentação de objeção ao plano e tampouco para impugnação à relação de credores, como restara demonstrado a seguir. No que tange à relação de credores, ao contrário do que ocorreu com o plano de recuperação judicial, esta não sofreu qualquer alteração ou anulação pelo TJ/MT, tendo em vista não ter sido objeto do agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, de modo que prevaleça a relação já apresentada nos autos, cujo prazo das impugnações há muito já se esgotou. Também entendo que não há necessidade de fixação de prazo para que os credores apresentem objeção ao novo plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda. Isso porque pela leitura do disposto no caput, do artigo 56, da LRE conclui-se que a finalidade da apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial é compelir o juiz a convocar a assembleia geral dos credores, sendo que, no caso em análise, havendo ou não objeções haverá nova AGC, tendo em vista que sua realização dar-se-á em cumprimento à expressa determinação do Tribunal de Justiça do

Estado de Mato Grosso como se vê pela cópia do v. Acórdão (fls. 2381/2388 - vol. 12). Restaite-se que a circunstância de não constar expressamente do edital o prazo para apresentação de objeção ao plano não impede que os credores se oponham ao mesmo, tendo em vista que estes poderão apresentar suas objeções na própria AGC, que é o órgão competente para apreciar o conteúdo das objeções. Oportuna a lição de Fábio Ulhoa Coelho em sua obra "Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas", 11ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pág. 79, senão vejamos: "O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidí-la. A competência para tanto é de outro órgão de recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia." Deverá, contudo, constar do edital que os credores poderão obter uma cópia do plano junto à administradora judicial no endereço indicado à fl. 2388, ou consultá-lo nos autos (fls. 2274/2326). Reconheço também que houve na decisão em questão omissão, a medida em que não constou a última determinação do voto condutor do 1º vogal, que entendeu necessária a remessa dos autos ao Ministério Público para exame da capacidade de pagamento da cessionária ARENAMIX SUPERMERCADO COMÉRCIO ATACADISTAS E VAREJISTA LTDA, inclusive com possível reflexo de ordem penal (art. 171, da Lei 11.101/2005) (fl. 2379 - vol. 12). Face a todo o exposto passo a fazer as seguintes deliberações: 1 - Torno sem efeito o edital expedido às fls. 2388/2390 e, em consequência, determino que seja expedido um novo EDITAL contendo o aviso de recebimento do novo plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único); 1.2 - Consigne-se no novo EDITAL a ser expedido que os credores poderão obter uma cópia do novo plano junto à

administradora judicial ALINE BARINI NÉSPOLI, no endereço profissional sito à Rua das Carmélias, n.º 301, bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-105, Fones: (65) 3027-3434, 99983-3166, e-mail: aline.adjud@gmail.com, e que o plano foi juntado aos autos às fls. 2274/2326; 1.3 - Expedido o edital, INTIME-SE A RECUPERANDA, para que, providencie a publicação do edital citado no item anterior, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de caracterização de desídia, devendo, em seguida, juntar nos autos os comprovantes de publicação; 2 - Deverá a Recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias, em conjunto com o Administrador Judicial, indicar data, local e hora para realização da Assembleia Geral de Credores, que deve ser realizada em até 30 (trinta) dias; 3 - Após, em atendimento à determinação contida no v. acórdão (RAI n.º 44.998/2015) encaminhem-se os autos ao Ministério Público para exame da capacidade de pagamento pela cessionária ARENAMIX SUPERMERCADO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, André Vitalino, digitei. Cuiabá - MT, 9 de novembro de 2016, Marcos Granado Martins Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ-MT JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS Autos nº: 13071 17.2010.811.0041 - Código nº: 433745 Espécie: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Polo Ativo: CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA Polo Passivo: CAROL CONSTRUTORA INCORPORADORA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAROL CONSTRUTORA INCORPORADORA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08058630000129, atualmente em local incerto e não sabido FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 30, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito abaixo descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Resumo da Inicial: Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Concremax Concreto Engenharia e Saneamento LTDA, em face de Carol Construtora Incorporadora e Serviços LTDA. Em outubro de 2009 a Exequente forneceu concreto para a Executada, pelo valor de R\$ 10.740,00 (dez mil, setecentos e quarenta reais), cujo pagamento foi efetuado com quatro cheques, quais sejam: Cheque nº 850194, 850196, 850197 e 850198, cada um no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), com vencimentos previstos para 07/10/2009, 21/10/2009, 28/10/2009 e 04/11/2009, respectivamente. Nas datas aprazadas, foram encaminhados prenotadas cartulas para compensação, ocasião em que três foram devolvidas pelos motivos 11 e 12, quais sejam, insuficiência de fundos. Desta forma, em face do inadimplemento, a dívida perfaz a quantia atualizada, acrescida das custas processuais, de R\$ 32.898,60 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos). Nesses termos, a Exequente requer a Citação da Executada para que pague a quantia devida, devidamente acrescida dos honorários advocatícios fixados por este Douto Juízo sobre o valor efetivamente pago, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora a seu oferecimento. Dados do Débito: (Variáveis) custasProcessuais_R\$ 0,00_valorTotal_R\$ 32.898,60_valorAtualizado_R\$ 32.898,60_valorHonorarios_R\$ 0,00 Despacho/Decisão: Autos n.º 433745 - Execução Vistos etc.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento da execução, requerendo o que entender de direito.Intime-se.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Cuiabá/MT, 27 de julho de 2016.JORGE IAFELICE DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(tendo) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANA CAROLINA LOPES CANGADO, digitei. Cuiabá, 11 de outubro de 2016 Laura Denise de Carvalho França Gestor(a) Judiciário(a) Aut. Provimento: 56/2007-CGJ

EDITAL n. 16318- SCNTEC-Tribunal de Ética e Disciplina-Seccional Mato Grosso-Pelo presente edital fica notificado os advogados a seguir

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Processo nº 54481-50.2013.811.0041

Código TJMT 851547

CB - 24/11/2016 14:15:33 - 1965791 / 2016

PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, concordar com as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, sugeridas pela Ilma. Administradora Judicial, quais sejam 12/12/2016 e 19/12/2016.

Cumpre-nos informa que as Assembleias serão realizadas a partir das 09 hs na Casa do Parque, localizada à Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, bairro Duque de Caxias II, Cuiabá – MT.

De outra sorte, como já é sabido por este d. Juízo, a decisão que homologou o Plano Recuperacional das recuperandas foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça, onde

Página 1

restou determinado que a recuperanda apresentasse novo Plano Recuperacional e convocada nova Assembleia Geral de Credores.

Diante disso, tem-se que as empresas recuperandas não estão mais protegidas pelo prazo de blindagem previsto na Lei 11.101/2005.

Partindo da premissa que a empresa recuperanda cumpriu integralmente as obrigações decorrentes da lei e em nenhum momento obstaculizou o andamento processual, tem-se que a mesma não é responsável pela demora na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o entendimento do eminente Ministro João de Otávio Noronha redigido através do enunciado 42 que estabelece se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor, o prazo de suspensão pode ser prorrogado, in verbis:

Enunciado 42: O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 pode ser excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

É certo que a retirada de bens da recuperanda, bem como prosseguimento de ações de execução inviabilizará por completo a possibilidade de reerguimento da sociedade empresária, frustrando o escopo do presente procedimento e causando a quebra da recuperanda, com todos os nefastos efeitos daí decorrentes.

Diante disso, requer-se a prorrogação do prazo suspensivo de 180 dias, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em nome da ordem pública, da garantia econômica e social da empresa devedora, bem como de sua função social e do estímulo à atividade econômica, prestigiando assim o objetivo maior designado pelo legislador para o instituto da recuperação judicial, o que desde já requer.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 23 de novembro de 2016.



ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

ROSANE SANTOS DA SILVA

OAB/MT 17.087

VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO

OAB/MT 7.950



RENATA ALMEIDA DE SOUZA JERONIMO

OAB/MT 9.246

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

DM - MAT/2014 141612 - 1965809/2016

Processo nº 54481-50.2013.811.0041

Código TJMT 851547

URGENTE

**LIBERAÇÃO IMEDIATA DE VALORES
PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO**

PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES –
ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por
seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue.

Como consta da lista de credores anexada aos autos, o Banco do Brasil é credor
na presente recuperação judicial na classe quirografária, tendo sido marcada,
recentemente, nova Assembleia de Credores para aprovação do plano recuperacional
apresentado pelas recuperandas.

No entanto, o referido Banco procedeu ao bloqueio de diversos valores na conta corrente da recuperanda Pavão Transportes, inviabilizando as atividades da empresa.

O valor total bloqueado em conta corrente é de R\$ 142.761,19 (cento e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), sendo R\$ 97.504,77 decorrente de dois títulos Brasil CAP, R\$ 7.630,69 oriundo de recebimentos e R\$ 3.862,60 proveniente de aplicação com resgate automático e R\$ 33.733,13 de aplicação financeira BB Renda Fixa (Doc. 01).

Sabendo-se do montante bloqueado e que a empresa requerente encontra-se com dificuldades financeiras, com vários pagamentos pendentes, a recuperanda entende ser necessário o desbloqueio/liberação dos valores acima mencionados para que possa pagar o 13º salários de seus funcionários, bem como cumprir com alguns compromissos que estão suspensos por falta de numerários.

Frise-se que os valores que estão bloqueados na conta corrente da empresa recuperanda são essenciais para o desenvolvimento e funcionamento da mesma, já que na situação em que se encontra, em fase de reestruturação e soerguimento não pode ficar com valores tão vultuosos parados sob pena de prejudicar o bom andamento da sua recuperação.

Dessa forma, torna-se temerária a manutenção dos valores bloqueados em conta corrente.

Diante do exposto, requer seja deferida, com urgência, a restituição imediata dos valores retidos e transferidos para a conta desse d. Juízo, a fim de que a empresa

recuperanda possa cumprir com seus compromissos, sendo um deles o adimplemento do 13º salários dos seus funcionários, o qual deve ter sua primeira parcela paga até o dia 30.11, coforme disposição legal.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 23 de novembro de 2016.



ANTÔNIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

ROSANE SANTOS DA SILVA
OAB/MT 17.087

VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO
OAB/MT 7.950



RENATA ALMEIDA DE SOUZA JERONIMO
OAB/MT 9.246

2919

MPD09A SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 08/11/2016
F6805380 AUTO-ATENDIMENTO 17.28.35

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----
AGENCIA: 2960 Conta: 00000024419 De: 01/09/2016 a 30/09/2016 Pag: 00001 / 00001
----- PAVAO TRANSPORTES LTDA -----

-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --
Data Bal. Historico Documento Orig Lote V a l o r
2706 Saldo Anterior em 27/06/2016 45.756,57C
0509 749-BRASILCAP 0000004 14134 51.748,20C
BRASILCAP CAPITALIZACAO S A
3009 Saldo Final 97.504,77C

OBSERVACOES:
- A TARIFA DESTA EXTRATO NAO SERA COBRADA

Fim do extrato
F3/15 Sai F5/17 Tela Ant. F7/19 Pag.Ant. F8/20 Prox.Pag.

MPD09A SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 08/11/2016
F6805380 AUTO-ATENDIMENTO 17.28.26

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----

AGENCIA: 2960 Conta: 00000024419 De: 01/06/2016 a 30/06/2016 Pag: 00001 / 00001

----- PAVAO TRANSPORTES LTDA -----

-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --

Data Bal.	Historico	Documento	Orig	Lote	V a l o r
2408	Saldo Anterior em 24/08/2015				4.517,85C
2706	749-BRASILCAP	0000004		14134	41.238,72C
	BRASILCAP CAPITALIZACAO S A				
3006	Saldo Final				45.756,57C

OBSERVACOES:

- A TARIFA DESTA EXTRATO NAO SERA COBRADA

fim do extrato

F3/15 Sai F5/17 Tela Ant. F7/19 Pag.Ant. F8/20 Prox.Pag.

2421
B

MPD09A SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 08/11/2016
F6805380 AUTO-ATENDIMENTO 17.28.49
----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----
AGENCIA: 2960 Conta: 00000024419 De: 01/10/2016 a 31/10/2016 Pag: 00001 / 00001
----- PAVAO TRANSPORTES LTDA -----
-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --
Data Bal. Historico Documento Orig Lote V a l o r
0509 Saldo Anterior em 05/09/2016 97.504,77C
1110 976-TED-FORNECEDOR 0186192 14175 7.630,69C
033 3629 61270393000148 FRIGORIFICO MA **RBA**
3110 Saldo Final 105.135,46C

OBSERVACOES:
- A TARIFA DESTE EXTRATO NAO SERA COBRADA

Fim do extrato
F3/15 Sai F5/17 Tela Ant. F7/19 Pag.Ant. F8/20 Prox.Pag.

2922
B

MPD09A SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 08/11/2016
F6805380 AUTO-ATENDIMENTO 17.29.00

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----
AGENCIA: 2960 Conta: 00000024419 De: 01/11/2016 a 08/11/2016 Pag: 00001 / 00002
----- PAVAO TRANSPORTES LTDA -----

-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --
Data Bal. Historico Documento Orig Lote V a l o r
1110 Saldo Anterior em 11/10/2016 105.135,46C
N A O H A L A N C A M E N T O S

SALDO ATUAL 105.135,46C
APLIC.COM RESGATE AUTOM. 3.892,60C
SALDO DISPONIVEL 109.028,06C
JUROS 0,00
IOF 0,00

SALDO EM APLICACAO FINANCEIRA:
BB Renda Fixa 500 33.733,13

PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS NOV/16: 0
CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

Continua...
F3/15 Sai F5/17 Tela Ant. F7/19 Pag.Ant. F8/20 Prox.Pag.



CÓDIGO 851547

Visto.

1 – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As recuperandas manifestaram-se às fls. 2397/2398, informando que a despeito da substituição do administrador judicial, por decisão exarada à fl. 2386, já pagou quase a totalidade da remuneração fixada pelo Juízo ao antigo administrador judicial, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, remanescendo apenas uma parcela de R\$ 10.000,00.

Destarte, antes de manifestar sobre eventual valor a ser pago à nova administradora judicial a título de remuneração, entendo oportuna a manifestação das recuperandas e do antigo administrador judicial, para que esclareçam os valores já recebidos e eventual acordo para adiantamento dos honorários deste último, juntando documentos que entenderem necessários.

2 – DA NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Às fls. 2402/2403, em cumprimento à determinação deste Juízo, a nova administradora judicial manifestou-se nos autos, indicando os dias 12/12/2016 e 19/12/2016, como data para realização da assembleia-geral de credores.

Contudo, tendo em conta que não há tempo hábil para a publicação do edital de convocação, conforme determina o *caput* do art. 36, da Lei 11.101/05, entendo conveniente acolher as novas datas indicadas pela administradora judicial 01/02/2017 e 08/02/2017, para realização da AGC em primeira e segunda convocação, respectivamente.

3 – DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM

Manifestação da recuperanda às fls. 2413/2415, requerendo a prorrogação do prazo de blindagem.

Compulsando os autos entendo que comporta acolhimento o pedido formulado pelas Recuperandas para prorrogação do chamado prazo de blindagem.

1
yso



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FAZENDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTEAS PRECATÓRIAS

Isso porque que a decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial foi proferida em 11/12/2013 e publicada em 16/12/2013, tendo as recuperandas apresentado o respectivo Plano de Recuperação em 11/02/2014 e, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53, da Lei 11.101/05.

No caso em análise, por foça ocasião do julgamento do RAI nº 44998/2015, que em 09/09/2015 anulou as deliberações da assembleia-geral então realizada, foi determinada a apresentação de novo plano, observadas as ilegalidades apontadas, razão a recuperação judicial retornou à fase que antecede as deliberações assembleares, escoando todo o tempo previsto para o chamado prazo de blindagem.

Com efeito, considerando que a recuperanda vem observando rigorosamente os prazos impostos pela lei, e que a demora na tramitação do feito não pode ser diretamente imputada a mesma, de modo que não há evidência de interesse procrastinatório, entendo que a devedora não pode ser penalizada por eventual entraves ocasionados por fatores exógenos que tenham gerado atraso no andamento processual.

Oportuno destacar que nesse prazo de 180 dias, que se constitui em uma espécie de moratória imposta pela lei, e no qual terá seu patrimônio protegido de iniciativas individuais de execução, que o devedor poderá trabalhar junto aos credores para criar um ambiente favorável à negociação coletiva.

Todavia, entendo que uma vez escoado o prazo de blindagem sem que tenha ocorrido a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão das objeções opostas ao plano, as ações e execuções individuais poderão ser retomadas, inviabilizando assim o ajuste coletivo que terá por fim deliberar sobre o plano muitas vezes elaborado com base na reestruturação de dívidas negociadas durante esse período, contrariando o princípio da preservação da empresa.

Sobre o tema, assim leciona Waldo Fazzio Júnior:

“...em face de ações eclodidas imediatamente após o decurso desse prazo, deve ser levado em conta que a preservação patrimonial da empresa em recuperação ao pode ser desfavorecida por retardamentos justificados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Na avaliação dessas situações atípicas, procedendo ao exame global da situação da empresa e das circunstâncias processuais, o juiz terá sempre em mente que os objetivos do processo de recuperação têm horizontes muito amplos, enunciados no art. 47 da LRE, vale dizer, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses da coletividade de credores.

Portanto, ao mesmo tempo em que deve coibir a procrastinação injustificada, a atuação judiciária não há de promover a leitura do art. 6º, § 4º, exclusivamente sob a perspectiva da inexorabilidade daquele lapso legal, sob pena de colocar por terra as possibilidades de êxito da recuperação. A exegese ortodoxa da norma, nessa conjuntura, não favorece os objetivos da LRE.” (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Atlas, 5ª ed, 2010, p. 157)

A regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 também tem sido flexibilizada pela jurisprudência, já encontrando precedente em decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere pelos arestos a seguir colacionados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CURUMÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012) (destaquei)

Com efeito, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, **impõe-se o acolhimento do pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05**, ficando impedida a retirada de bens essenciais às suas atividades até a realização da Assembleia Geral de Credores.

4 – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PELO CREDOR BANCO DO BRASIL S/A

Vê-se ainda, que as recuperandas requerem às fls. 2416/2418, a restituição de valores bloqueados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, que figura na presente recuperação judicial na classe quirografária.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PROCATÓRIAS

Aduz que foram retidos os valores de R\$ 97.504,77, oriundos de 02 (dois) títulos de capitalização; além de R\$ 7.630,69, decorrentes de recebimentos, R\$ 3.862,60, proveniente de aplicação com resgate automático, e R\$ 33.733,13, de aplicação financeira BB Renda Fixa, totalizando o montante de R\$ 142.761,19.

Sustentando que os valores retidos são essenciais para o desenvolvimento e funcionamento das atividades das empresas em recuperação judicial, requer a restituição dos valores bloqueados em sua conta corrente.

Em que pese as recuperandas aleguem que a credora está arrolada na relação dos credores quirografários, não indica os contratos que deram ensejo aos bloqueios, sendo necessária a indicação da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre as partes, com o fim certificar se tais créditos estão, de fato, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, antes de pronunciar sobre o pedido de restituição dos valores bloqueados na conta corrente da recuperanda, entendo prudente a manifestação da administradora judicial.

Por todo exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1 – INTIME-SE AS RECUPERANDAS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, BEM COMO O ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, para que, **no prazo comum de 05 (cinco) dias**, manifestem-se sobre o pagamento da remuneração do administrador judicial, arbitrada pelo juiz titular a época, nos moldes da decisão de fls. 298/301, informando sobre eventual acordo para adiantamento dos honorários, juntando, para tanto, os documentos que entender necessários.

2 – CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAI nº 44.998/2015.

2.1 – A Assembleia Geral de Credores será realizada na “Casa do Parque”, situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, **em 1ª (primeira) convocação para o dia**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CAUTELAS PRECATÓRIAS

01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras.

2.2 – Publique-se EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL **deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente.**

2.3 – Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter CÓPIA DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Dra. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9229, com endereço profissional sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-105, fones: (65) 3027-3434, (65) 99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005).

2.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, **desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento** (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

2.5 – Considerando a exiguidade do tempo, determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

3 – Considerando que o escoamento do prazo de blindagem sem aprovação ou rejeição do plano, não decorre de ato de desídia da recuperanda, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PREVISTO NO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECURSOS JUDICIAIS
E CARTAS PRECATÓRIAS

§ 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05, ATÉ A REALIZAÇÃO DA AGC DESIGNADA NESTA DECISÃO.

4 – INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se sobre o pedido formulado pelas recuperandas acerca da restituição das importâncias bloqueadas pelo Banco do Brasil S/A, dizendo se os valores retidos, conforme mencionado realmente relacionam-se aos contratos firmados entre as partes, bem como acerca da natureza jurídica de tais contratos e se estes encontram registrados em no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora.

5 – Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2016.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS DIAS

AUTOS N.º 54481-50.2013.811.0041

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e ALINE BARINI NÉSPOLI

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAI nº 44.998/2015. A Assembleia Geral de Credores será realizada na "Casa do Parque", situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras.

DECISÃO/DESPACHO: "Visto (...) Por todo exposto, passo a fazer as seguintes deliberações: 1 - INTIME-SE AS RECUPERANDAS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, BEM COMO O ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pagamento da remuneração do administrador judicial, arbitrada pelo juiz titular a época, nos moldes da decisão de fls. 298/301, informando sobre eventual acordo para adiantamento dos honorários, juntando, para tanto, os documentos que entender necessários. 2 - CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAI nº 44.998/2015. 2.1 - A Assembleia Geral de Credores será realizada na "Casa do Parque", situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras. 2.2 - Publique-se EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. 2.3 - Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter CÓPIA DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Dra. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9229, com endereço profissional sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-105,

fofones: (65) 3027-3434, (65) 99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005). 2.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). 2.5 – Considerando a exiguidade do tempo, determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). 3 – Considerando que o escoamento do prazo de blindagem sem aprovação ou rejeição do plano, não decorre de ato de desídia da recuperanda, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PREVISTO NO § 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05, ATÉ A REALIZAÇÃO DA AGC DESIGNADA NESTA DECISÃO. 4 – INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pelas recuperandas acerca da restituição das importâncias bloqueadas pelo Banco do Brasil S/A, dizendo se os valores retidos, conforme mencionado realmente relacionam-se aos contratos firmados entre as partes, bem como acerca da natureza jurídica de tais contratos e se estes encontram-se registrados em no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora. 5 – Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juliano Emanuel Barroso, Analista Judiciário, digitei.

Cuiabá - MT, 9 de janeiro de 2017.



Marcos Granado Martins
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Zimbra

cba.1civel@tjmt.jus.br

Editais para Publicação - AGC Lopes e Vieira Ltda

De : Cuiaba - 1º Vara Cível <cba.1civel@tjmt.jus.br> Qua, 11 de jan de 2017 15:40
Assunto : Edital para Publicação - AGC Lopes e Vieira Ltda 1 anexo
Para : aline admjud <aline.admjud@gmail.com>


Prezada Doutora,

Segue anexo contendo Edital de Convocação para realização da A.G.C. da recuperanda LOPES E VIEIRA LTDA, para providencias das publicações.

Encontra-se nesta Serventia junto ao processo nº 851547, cópia para retirada.

Atenciosamente,

Juliano Emanuel Barroso
Analista Judiciário
Vara Esp. de Falências - Cuiabá-MT
TJ-MT
65 3648 6703

 **Editais AGC Lopes e Vieira.pdf**
562 KB

2442
R

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT:

Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041
Código: 851547

Sebastião Monteiro da Costa Junior, Administrador Judicial substituído nos autos do processo em epígrafe, vem, perante a presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Por meio da decisão datada de 15 de dezembro de 2016, Vossa Excelência determinou a intimação deste peticionário para manifestação "sobre o pagamento da remuneração do administrador judicial, arbitrada pelo juiz titular a época, nos moldes da decisão de fls. 298/301, informando sobre eventual acordo para adiantamento dos honorários, juntando, para tanto, os documentos que entender necessários".

À luz do aludido comando jurisdicional, cumpre ao peticionário informar que, como se infere da decisão de fls. 298/301, a remuneração para o exercício da Administração Judicial, à época do deferimento do processamento do pedido recuperatório, foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o passivo das empresas em Recuperação Judicial.

Outrossim, a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, acerca das condições de adimplemento dos honorários do Administrador Judicial, estabeleceu que: "a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica das recuperandas e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento".

Desse modo, o respectivo Termo de Compromisso foi assinado na data de 08/01/2014 e, desde então, a contraprestação para o exercício do encargo da Administração Judicial foi recebida pelo peticionário de acordo com a disponibilidade financeira das empresas recuperandas.

Nesses contextos, considerando que permaneceu por quase 3 (três) anos exercendo o múnus da Administração Judicial, o peticionário informa que já recebeu a integralidade da verba honorária relativa ao desempenho deste encargo.

Ante o exposto, ao tempo em que pugna pela juntada do Termo de Quitação em anexo, o subscrevente consigna que está à disposição do Juízo para prestar demais e eventuais esclarecimentos necessários.

Nesses termos, pede deferimento.
Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2017.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT 7.187

107742006 - 06/09/2017 - 2003272017

08 - 30/01/2017 17:08:08 - 965339/2017

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO

Declaro para os devidos fins que encontram-se plenamente quitados os honorários relativos ao exercício da função de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** fixados nos autos do **Processo 54481-50.2013.811.0041** e **Código: 851547**, das empresas **Pavão Transportes LTDA** e **Luiz Carlos Pavão Transportes - ME**, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, em favor do advogado ora subscrevente.

Cuiabá, 23 de novembro de 2016.


SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

OAB/MT 7.187

Administrador Judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo n.º 54481-50.2013.8.11.0041

TR - 31/01/2013 13:44:03 - 100281/2017

LOPES E VIEIRA LTDA., atualmente denominada PAVÃO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador que essa subscreve, em cumprimento à determinação deste Juízo, requerer a juntada dos documentos anexos que comprovam a publicação do Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores no Diário Oficial e Jornal de grande circulação, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005.

Página 1


Por fim, requer-se que as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado ANTONIO FRANGE JUNIOR, inscrito na OAB/MT 6218, sob pena de nulidade do ato.

Nesses termos, pede deferimento.

Rondonópolis - MT, 18 de Janeiro 2017.

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218



VERÔNICA L. DE CAMPOS CONCEIÇÃO

OAB/MT 7.950

RENATA ALMEIDA DE SOUZA JERONIMO

OAB/MT 9.246

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXVI - CUIABÁ Sexta-Feira, 13 de Janeiro de 2017 Nº 26939

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 13 DE JANEIRO DE 2017,

Autor: Poder Executivo

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I Princípios

Art. 2º A Política Estadual de Mudanças Climáticas atenderá, além dos princípios do poluidor-pagador, usuário-pagador, desenvolvimento sustentável e precaução, já definidos em Lei, aos seguintes princípios:

I - protetor-receptor, segundo o qual poderão ser transferidos recursos ou benefícios para aqueles cuja ação auxilie na conservação do meio ambiente, permitindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

II - reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para que seja possível atendê-las num horizonte de longo prazo;

III - direito de acesso à informação, transparência e participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas

relacionados à mudança do clima;

IV - o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do Estado na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

V - priorização das comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade, afetadas pelos fenômenos adversos oriundos das mudanças climáticas, na aplicação de recursos, medidas e programas de adaptação;

VI - proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica da qual o Brasil é signatário;

VII - desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas de vegetação nativa remanescentes no Estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera.

Seção II Conceitos

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras substâncias, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lagoas anaeróbicas de tratamento de efluentes e reatores anaeróbicos de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

III - ciclo de vida: exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, processamento, transformação em produto, transporte, consumo,



SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Vice Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Paulo César Zanin Taques
Secretário-Chefe da Casa Militar	Evandro Alexandre Farias Leão
Secretário de Estado de Segurança Pública	Rogers Edson de Jesus
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Arnon Benedito de Siqueira Júnior
Secretário de Estado de Planejamento	Guilherme Frederico de Moura Miller
Secretário de Estado de Fazenda	Guarano Paulo Coelho de Oliveira
Secretário Controlador-Geral do Estado	Ciro Rodolpho Pinto de Almeida Siqueira Gonçalves
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários	Suzanne Evangelista Fontes
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Ricardo Tomczyk
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Max Inel Rios
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo Duarte Moreira
Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer	Maico Antônio Marafon
Secretário de Estado de Gestão	Túlio César Modesto dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	João Batista Pereira da Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação	Cláudio Alves de Lara
Procurador-Geral do Estado	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Meio Ambiente	Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Secretário de Estado de Cultura	Leonardo Palares Rodrigues Carvalho
Secretário de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção	Fábio José Freitas da Silva
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Luzia Helena Tavares Marques de Sousa
Secretário de Estado de Cidades	Wilson Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Gabinete de Governo	José Antônio de Oliveira Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Antonio Carlos Figueiredo Paz
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos	Lea Marcel da Silva Campos

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

OOONTOPAN EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTD, CNPJ nº 00.730.538/0004-02 e Inscrição Estadual nº 13.178.632-9, estabelecida em RUA BARÃO DO RIO BRANCO 187, CENTRO-Rondonópolis DECLARA para os devidos fins de direito que extraviou o Livro Registro Utilização de Documentos Fiscais termos de Ocorrências N° 01 Pagina 1 a 50, Bloco de notas fiscal mod: 2 venda de consumidor N° Inicial 1051 A 1200, e Bloco de notas n° inicial 1651 A 1800.

CAETANO GEMI, devidamente inscrito no CPF nº 137.470.069-20 e Inscrição Estadual nº 13.223.757-1 com sede localizado na Rodovia BR 153 KM 707 - no município de Soriso-MT, vem por meio deste informar o extravio duas vias da Nota fiscal 993 sendo a via 1ª Branca e 3ª Rosa pertencente ao Bloco de Nota Fiscal modelo 1 e 1A, AIDF-e: 248828 - 08/05/2010 Conforme Boletim de Ocorrência nº 2016.290458.

A EMPRESA JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA CNPJ: 26.581.116/0001-55 E INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 13.122.495-6 COM ENDEREÇO NA ROD. MT 130 KM 80 Nº 90 IRANTINOPOLIS I, MUNICIPIO DE PÓXOREU - MT, COMUNICA O EXTRAVIO DAS NOTAS FISCAIS MODELO 2 SERIE "D" DO Nº 0001 A 5250 SENDO DO Nº 4501 A 5000 DA AIDF Nº. 268639 E Nº 5001 A 5250 DA AIDF Nº. 625954.

ADAIR CRISTOVÃO DA ROCHA, Produtor Rural Micrograngeiro, inscrito no CPF sob nº 002.158.391-96 e Inscrição Estadual nº 13.382.095-5, estabelecido na Rodovia BR-070, KM 346, SN, Zona Rural, CEP 78840-000, Município de Campo Verde - MT, DECLARA para os devidos fins de direito que extraviou os Blocos de Notas Fiscais, conforme segue: 04 Blocos com 25 (vinte e cinco) notas cada bloco, do Número 1 a 100 AIDF 225010, Modelo 4, autorizadas em 12/01/2010; 05 Blocos com 25 (vinte e cinco) notas cada bloco, do Número 101 a 225 AIDF 565816, Modelo 4, autorizadas em 24/03/2011.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO

TERMO DE COMPROMISSO DE DOAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2016 - CIA 0026655-70.2016.8.11.0000

OBJETO: "O presente TERMO DE COMPROMISSO DE DOAÇÃO tem por objeto estabelecer a regular o vínculo jurídico, direitos e obrigações entre as partes para a doação uma área de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) ao PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO para, mediante sua conveniência, oportunidade administrativa e financeira executar futuramente a construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Sinop e/ou outros equipamentos ligados a prestação jurisdicional, constituindo-se o seu único encargo".

PARTES:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ:
03.535.606/0001-10
MUNICIPIO DE SINOP CNPJ: 15.024.003/0001-32
JMD EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 04.536.786.0001-17
ALAMEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ:
22.508.534/0001-27
AQUARELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ:
22.805.652/0001-90

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivogio
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS DIAS AUTOS N.º 54481-50.2013.811.0041 ESPECIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE REQUERENTE: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVAO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVAO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVAO e SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e ALINE BARINI NESPOLI INTIMANDO/ CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS FINALIDADE: CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAI nº 44.998/2015, A Assembleia Geral

de Credores será realizada na "Casa do Parque", situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras. **DECISÃO/DESPACHO:** Visto (...) Por todo exposto, passo a fazer as seguintes deliberações: 1 - INTIME-SE AS RECUPERANDAS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, BEM COMO O ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pagamento da remuneração do administrador judicial, arbitrada pelo juiz titular a época, nos moldes da decisão de fls. 298/301, informando sobre eventual acordo para adiantamento dos honorários, juntando, para tanto, os documentos que entender necessários. 2 - CONVOCO ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAI nº 44.998/2015. 2.1 - A Assembleia Geral de Credores será realizada na "Casa do Parque", situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras. 2.2 - Publique-se EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. 2.3 - Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter CÓPIA DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Dra. ALINE BARINI NESPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9229, com endereço profissional sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-105, fones: (65) 3027-3434, (65) 99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005). 2.4 - Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). 2.5 - Considerando a exiguidade do tempo, determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). 3 - Considerando que o escoamento do prazo de blindagem sem aprovação ou rejeição do plano, não decorre de ato de desídia da recuperanda. DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PREVISTO NO § 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05, ATÉ A REALIZAÇÃO DA AGC DESIGNADA NESTA DECISÃO. 4 - INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pelas recuperandas acerca da restituição das importâncias bloqueadas pelo Banco do Brasil S/A, dizendo

se os valores refidos, conforme mencionado realmente relacionam-se aos contratos firmados entre as partes, bem como acerca da natureza jurídica de tais contratos e se estes encontram registrados em no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora. 6 - Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juliano Emanuel Barroso, Analista Judiciário, digital. Cuiabá-MT, 8 de janeiro de 2017. Marcos Granado Martins Gestor (a) Judiciária (a) Autorizado (a) pelo Provimento nº 56/2007 - CGJ

DO(A) REQUERIDO(A) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial. Resumo da inicial: Trata-se de ação de Busca e Apreensão visando à retomada do veículo marca VOLKSWAGEN, PARATI (G4), cor PRATA, placa MSE4607, ano 2008/2008, chassi nº: 9BWGB45W59T054649 face o inadimplemento do Requerido a partir da parcela com vencimento em 22/02/2011. A inicial foi distribuída em 07/07/2011 e após o deferimento da liminar o veículo foi apreendido no dia 13/11/2013, sendo que o oficial de justiça não logrou êxito na citação do Réu. Após tentativas infrutíferas de localização do Requerido foi deferida a citação por edital. Despacho/ Decisão: Vistos. Ad cautelam, a fim de evitarmos eventuais nulidades, CITE-SE por edital nos termos dos art. 256, I, do NCPC, com prazo de vinte (20) dias, bastando sua publicação via DJE consoante preconiza o art. 257, II, do mesmo Codex, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Por conseguinte, certifique-se o decurso de prazo, efetivada a citação editalícia do Requerido, caso REVELI, nos termos do art. 72, II, do NCPC, nomeie Curador Especial o Defensor Público que atua nesta Unidade Judiciária, o qual deve ter vistas dos autos para a contestação, no prazo legal, mesmo que apenas por negativa geral dos fatos. Ressaltando-se que nos termos do art. 186, caput e § 1º, do NCPC, a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais e o prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º do NCPC. Cumpra-se. Intime-se E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Angélica Cristina Teixeira Queiroz, digital. Cuiabá, 10 de novembro de 2015 Darlene Miranda Gestor(a) Judiciário(a) Aut. Provimento. 56/2007-CGJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS DADOS DO PROCESSO: PROCESSO: 23879-47.2011.811.0041 CÓDIGO: 727976 VLR CAUSA: 3.379,54 TIPO: CÍVEL ESPÉCIE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO POLO ATIVO: ANCO ITAUCARD S/A POLO PASSIVO: ADNALDO JUNIOR B. LACERDA Pessoa(s) a ser(em) citada(s): ADNALDO JUNIOR B. LACERDA, (Requendo(a)) Cpf: 90709888104, brasileiro(a), Endereço: Inst. Fed. De Educ. Ciência e Tec. De MT - ROD MT 473, CIA. ROD. 246, BAIRRO: ZONA RURAL, CIDADE: PONTES E LACERDA - MT, CEP: 78250000, COMPLEMENTO: ESTRADAPARAVILA DAMATA. FINALIDADE: CITAÇÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Gestão

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050979-Cuiabá-Mato Grosso
CNPJ (04) 03.807.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso

www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em disquete, CD-ROM, Pen Drive ou através do correio eletrônico até as 18:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensões .rtf, .doc ou .docx

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

ATENDIMENTO EXTERNO

De 2ª a 6ª feira - Das 9:00 às 17:00h - Fone: (65) 3613-8000

HINO DE MATO GROSSO

Disposto 8º 208 de 05 de setembro de 1983
Letra de São Francisco de Assis Correia e música do maestro Emílio Heine

Limitada, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso herói glorioso e gentil!

Eis a terra das montes fuscantes,
Eldorado como outros não há
Que a valor de incansáveis bandeirantes
Conquistou ao feraz Piauí!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra nova do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beijo ardente, castro louro, az sena
E abençoou o Cruzado do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus portais como o mar,
Vive o solto do milênio, o teu gado,
Em numerosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hêvea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões,
E da fauna e da flora o índio goza,
A epulência em teus vultus strões.

O diamante vem nas greveiras
Des-teus rios que jorram a flux,
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Des-teus bravos a glória se expande
De Dourados até Coimbra,
O ouro deu-te renome tão grande
Porém mais, nosso amor te dará!

Curve, pois, nossas juras solenes
De fazemos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix,
Que ainda timbra o teu nome Brasil.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música do autor: Abel Simões Argos Filho, Hino
Dotrigas do Nascimento e Hebeus C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu azul
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e fênix grandiosa.
Teu manto azul é o céu que enobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".

2450

Q

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041
Código: 851547

Recuperação Judicial **Pavão Transportes Ltda e Luis Carlos Pavão Transportes ME**

TR - 201701111511 - 11625372017

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 9.229, com escritório na Rua das Camélias, n.º 301, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-105, onde recebe as intimações, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

1 – NÃO INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES DESIGNADA PARA O DIA 01/02/2017, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO (Art. 37, § 2º, LRF)

A assembleia de credores designada para o dia 01/02/2017, em primeira convocação, **não foi instalada** por ausência de quórum previsto no art. 37, §2º da LRF, **em face da ausência de todos os credores da classe trabalhista**, com relação às demais classes, estavam presentes 65,69% dos créditos quirografários e 67,06% dos créditos com garantia real.

Rec.

Desse modo, os credores presentes saíram devidamente intimados, em reforço ao edital já publicado, para comparecer à segunda convocação, designada para o dia 08/02/2017, às 9h, no mesmo local, cuja assembleia será instalada independentemente do número de credores e créditos presentes.

Por fim, requer a juntada da ata de assembleia, lista de presença e planilha de votação.

2 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PEDIDO DAS RECUPERANDAS DE LIBERAÇÃO DE SALDO EM CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL

Conforme determinado na decisão de 15/12/2016, esta Administradora Judicial diligenciou pelos contratos do credor Banco do Brasil a fim de informar se *“os valores retidos, conforme mencionado, realmente relacionam-se aos contratos firmados entre as partes, bem como acerca da natureza jurídica de tais contratos e se estes encontram registrados em no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Domicílio da devedora.”*

Pois bem. Com base nos contratos que instruíram a Divergência apresentada pelo Banco do Brasil ao administrador substituído, foram extraídas as informações abaixo:

Credor BANCO DO BRASIL						
Contratos da titularidade da Pavão Transportes Ltda (Lopes e Vieira Ltda)						
Contrato n.º	Tipo	Garantia	Registro Cartório	Data	valor	
1	24.419-8	Termo de Adesão ao cartão BNDES	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	667.039,39
2	296.04.418	Abertura de Crédito em conta corrente	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	88.886,26
3	40/0313-2	Cédula de Crédito Comercial	Hipoteca e penhor sobre máquinas e equipamentos	SIM	03/09/2009	883.725,59
4	296.004.084	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	49.190,90
5	296.006.079	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	207.608,81
6	296.006.080	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	197.319,57
7	296.005.346	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	393.694,94
8	296.006.292	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	1.958.234,83

rd.

2452
Q

9	4.603.356	Cédula de Crédito Bancário Cheque Ouro Empresarial (c/c n.º 24.419-8)	Aval (garantia pessoal)	NÃO	-	50.022,00
10	296.004.033	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Recebíveis	Cessão fiduciária de direitos creditórios - duplicatas de vendas mercantis	NÃO	-	276.000,48
11	40/00613-1	Contrato de Abertura de Crédito Fixo	Alienação Fiduciária sobre caminhões	SIM	21/12/2012	503.725,34
12	40/00724-3	Cédula de Crédito Comercial	Alienação Fiduciária sobre equipamentos	SIM	22/11/2013	166.203,96

Credor BANCO DO BRASIL						
Contratos da titularidade de Luis Carlos Pavão Transportes ME (MT de Norte Transporte Rodoviário de Cargas Ltda)						
Contrato n.º	Tipo	Garantia	Registro Cartório	Data	valor	
1	296.002.563	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresas Flex	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	6.125,82
2	19.956-7	Termo de Adesão do Cartão BNDES	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	121.777,70
3	296.003.479	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresas Flex	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	34.967,72
4	296.004.837	Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresas Flex	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	10.780,96
5	296.003.151	Cédula de Crédito Bancário Cheque Ouro Empresarial (c/c n.º 19.956-7)	Fiança (garantia pessoal)	NÃO	-	30.370,93

Extrai-se dos contratos apresentados pelo próprio credor Banco do Brasil que nenhum deles fazem menção ou abordam como garantia os títulos de capitalização objeto do pedido de desbloqueio pelas recuperandas, de modo que não estão presentes as exceções previstas nos §§ 3º e 5º, art. 49 da LRF.

Portanto, inexistente óbice à liberação dos valores constantes em conta corrente a favor das recuperandas, com as devidas retenções legais e contratuais de resgates de aplicações financeiras, de acordo com o tempo de sua ocorrência, inclusive com relação ao imposto de renda a ser retido na fonte.

Desta feita, ratifico o parecer favorável exarado outrora, para que o Banco do Brasil seja intimado a realizar transferência bancária de valores à conta judicial vinculada a estes autos, bem como apresente os instrumentos de contratação dos títulos de capitalização e demonstrativo de cálculo do valor/percentual retido com base no tempo de resgate e imposto de renda retido na fonte.

nd

2453
Q

3 – REMUNERAÇÃO DA ATUAL ADMINISTRADORA JUDICIAL

As recuperandas notificaram nos autos pagamento integral ao administrador judicial substituído.

Na sequência, foi determinada apresentação de documentos a comprovar a quitação dos honorários e esclarecimentos sobre eventual avença entre recuperandas e administrador substituído.


Cumpra a esta Administradora Judicial esclarecer que a situação noticiada não provocou interrupção do pagamento de seus honorários, devidamente pagos na periodicidade mensal e no prazo assinalado pelo R. Juízo, sendo que os demais recebimentos encontram-se alinhados com as Recuperandas.

É o que me cumpre esclarecer.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 01 de fevereiro de 2017.


Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229

**ATA DE ASSEMBLEIA NÃO INSTALADA EM
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO – 01/02/2017 (ART. 37,
§2º LRF)**

LISTA DE PRESENÇA

PLANILHA APURAÇÃO QUÓRUM

2495
9

ATA DE ASSEMBLEIA DE CREDORES DAS RECUPERANDAS PAVÃO TRANSPORTES LTDA E LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES ME

Ao PRIMEIRO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, às nove horas e dez minutos, no auditório da Casa do Parque, situado à Rua Marechal Severiano de Queiroz, n.º 455, Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá/MT, por ordem e determinação da Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, a Administradora Judicial, Aline Barini Néspoli, na qualidade de presidente do ato, encerrou a assinatura da lista de presença, que faz parte integrante da presente ata, apregou os presentes, e deu início à ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES em 1ª CONVOCAÇÃO, dos autos número 54481-50.2013.811.0041, Código: 851547, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, da Recuperação Judicial da Pavão Transportes LTDA e Luis Carlos Pavão Transportes ME, cuja pauta, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a", da LRF, em consonância ao Edital de Convocação, é a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas às fls. 2.274/2.338.

Foi convocado e nomeado, para secretariar os trabalhos da Assembleia, o Sr. Fernando D' Anuncio, portador da CNH 00828382058 Detran/SP, representante do credor Flavio Aparecido Chitero Leite, que aceitou o encargo, não havendo impugnação entre os demais credores, passando a compor a mesa.


Encerrada a lista de presença (art. 37, §3º, da Lei 11.101/05) verificou-se não ter sido atingido o quórum mínimo necessário nas classes creditícias para instalação dos trabalhos desta assembleia em primeira convocação, pois, nos termos do art. 37, §2º da LRF, não estão presentes mais da metade dos créditos totais da classe trabalhista ou seja, estão presentes 0 % (zero) dos créditos da classe trabalhista, já na classe quirografária estão presentes 65,69% dos créditos, correspondente a R\$ 7.081.240,70 (sete milhões oitenta e um mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos) e na classe de garantia real estão presentes 67,06% dos créditos, correspondente a R\$ 5.412.357,63 (cinco milhões quatrocentos e doze mil e trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), tudo conforme planilha anexa que faz parte integrante desta ata.

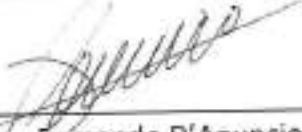
Sendo assim, a Administradora Judicial, Aline Barini Néspoli, deixa de instalar a assembleia e declara encerrado o ato, convocando e intimando a todos, em reforço ao edital já publicado na imprensa oficial e jornais de grande circulação, a comparecer na assembleia de credores em segunda convocação, a ser instalada independente do número de credores e créditos presentes, a se realizar no dia 08/02/2017, às 9h, neste mesmo local, conforme decisão exarada pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital/MT, nos autos do referenciado processo.

2456
2


A presente ata segue, em 02 (duas) vias, assinada pela Administradora Judicial (Presidente do ato), pelo Secretário, pelas Devedoras Recuperandas e por dois membros de cada uma das classes votantes.


Aline Barini Néspoli
Administradora Judicial (Presidente da Assembleia)


Secretário da Assembleia - Fernando D'Anuncio (representante credor Flavio Aparecido Chitero Leite)

Credor Classe Trabalhista -

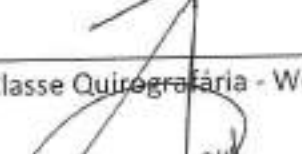
Credor Classe Trabalhista -




Credor Classe Garantia Real - Weber Aguiar Bonfin (credor Banco do Brasil)




Credor Classe Garantia Real - Zarnofe Ribeiro Leite Junior (credor Arenamix Sup. Mer e Var. LTDA)



Credor Classe Quirografia - Weber Aguiar Bonfin (credor Banco do Brasil)



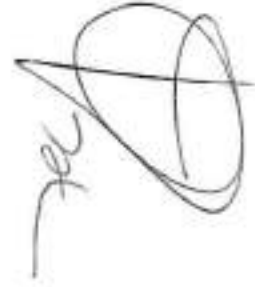
Credor Classe Quirografia - Zarnofe Ribeiro Leite Junior (credor Arenamix Sup. Mer e Var. LTDA)



Recuperandas - Dra. Rosane Santos da Silva

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
 Processo: 54481-50.2013.811.0041 - Código n. 851547
 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT



CREDOR	LISTA DE PRESEÇA		VALOR R\$	CLASSIFICAÇÃO	PROXIMADOS (REPRESENTANTE)	DOCUMENTO	ASSLUTUSA
	CREDORES CESSANBILIO	9/10/2017					
ACILSONI SERVATTO DE BRASOS			R\$ 2.431,40	TRABALHISTA	S/A	N/A	—
ANTONIO ANAJO FILHO			R\$ 5.029,00	TRABALHISTA	Sergio Escobar de Figueiredo	PO 99015	—
CATIANO AUGUSTO DA SILVA			R\$ 5.029,00	TRABALHISTA	Sergio Escobar de Figueiredo	PO 99015	—
CLEILTON SOUZA DA SILVA			R\$ 3.071,00	TRABALHISTA	Sergio Escobar de Figueiredo	PO 99015	—
JOAO ALEXANDRO BASTINO			R\$ 5.877,00	TRABALHISTA	Sergio Escobar de Figueiredo	PO 99015	—
MAYEL GOMES NETO			R\$ 3.578,07	TRABALHISTA	Sergio Escobar de Figueiredo	PO 99015	—
TOTAL TRABALHISTA			R\$ 25.410,44				

tel




2457


**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA, - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
Processo: 54481-50.2013.811.0041- Código n. 851547
1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT**

CREADOR	LISTA DE PRESEÇA	01/02/2017	GARANTIA REAL	CLASSIFICAÇÃO	PROCURADOR REPRESENTANTE	DOCUMENTO	ASSINATURA
CREADOR RESCINDIDO	VALOR R\$	R\$	CLASSIFICAÇÃO	PROCURADOR REPRESENTANTE	DOCUMENTO	ASSINATURA	
BANCO DO BRASIL S.A.		R\$ 3.446.520,40	GARANTIA REAL	Marcos Antonio Venancio Pizarro, Marcos Albino Dohley, Alomar Aguiar Boalder e Cleonice Aparecida Farias	HC 302648 SSP/MT, CNH 00115344703 Cuiabá/MT, CNH 00071702020 Cuiabá/MT, CNH 00302625220 Cuiabá/MT		
S B LEASING S.A		R\$ 72.987,97	GARANTIA REAL	MAO		_____	
BANCO ITAU S.A		R\$ 505.533,94	GARANTIA REAL	MAO		_____	
BANCO SANTANDER BRASIL S.A		R\$ 308.305,22	GARANTIA REAL	MAO		_____	
BANCO BRADESCO S.A		R\$ 881.094,17	GARANTIA REAL	Zenete Ribeiro Leite Junior	ERC-MT-0000300-4		
C.C.L.S.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SORVEDOR CENTRO NORTE MT		R\$ 1.645.824,24	GARANTIA REAL	Zenete Ribeiro Leite Junior	ERC-MT-0000300-4	_____	
BANCO J. SACHA S.A		R\$ 551.902,03	GARANTIA REAL	Zenete Ribeiro Leite Junior	ERC-MT-0000300-4	_____	
BANCO FIEB S.A		R\$ 1.212.200,00	GARANTIA REAL	MAO		_____	
BANCO MERCEDDES BENZ DO BRASIL S.A		R\$ 220.250,70	GARANTIA REAL	MAO		_____	
BANCO ROCIOMINI S.A		R\$ 227.048,30	GARANTIA REAL	MAO		_____	
TOTAL GARANTIA REAL		R\$ 8.070.911,36					

ter. 


24058
2

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
 PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
 Processo: 54481-50.2013.811.0041 - Código n. 851547
 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

LISTA DE PRESENÇA	01/02/2017	QUIROGRAFÁRIO	PROCURADOR REPRESENTANTE	ÓRGÃO
CREDORES	VALOR R\$	CASSY CAÇUDO	VALOR Soares Sula	00000000

ASRÃO CASOTTI ADMS	R\$	60.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Valter Soares Sula	00000000	
A.H. DELUC - ME	R\$	40.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Valter Soares Sula	00000000	
A.O. COSTA RÓ FIDUS E CIA LTDA	R\$	1.000,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
ACORETTI RÓ. METALURGIA E COM LTDA	R\$	4.208,06	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AGUILEIRA AUTO PEÇAS	R\$	1.907,91	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AGUILEIRA & CIA LTDA	R\$	16.614,70	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AGUILEIRA SPORTACAO PERFORMANCE LTDA	R\$	600,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
ALEX RÓZIO MENDONÇA	R\$	150.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Marcelo Rózio Mendonça	RD 1038039 939881	
AMARO MARTINS MENDONÇA	R\$	100.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Valter Soares Sula	00000000	
AMERCEL SA	R\$	12.700,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AMPA-ZHU-ASSESSORIA CONTABIL LTDA	R\$	1.500,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AREMBEK SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA	R\$	28.113,30	QUIROGRAFÁRIO	Zenilda Ribeiro Lima Junior	00000000	
ARBUURA COM DE COMBUSTIVEL LTDA	R\$	345,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
ASTRAMAMT - ASS. APFOO TRANSPORTES RÓD	R\$	6.200,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
ATAL ATACADO RÓD AUTOMOTIVOS IMP E COME	R\$	207,54	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AUTO ELÉTRICA E ACESSÓRIOS AS LTDA	R\$	647,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AUTO ELÉTRICAS S QUEIROZ	R\$	47,30	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AUTO ELÉTRICA AND-LTDA	R\$	637,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA	R\$	4.445,66	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AUTO POSTO GRUCCO LTDA	R\$	1.620,77	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
AUTO POSTO MATUPA	R\$	620,04	QUIROGRAFÁRIO	MAO		

Free.

1038

2459

Page 1

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
 Processo: 54481-50.2013.811.0041 – Código n. 851547
 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

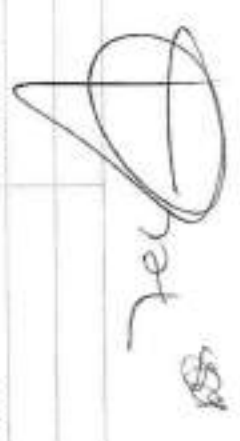
DEBIDOR	CRÉDITO CLASSIFICADO	01/02/2017	QUIROGRAFÁRIO	PROCURADOR/REPRESENTANTE	DOCUMENTO	ASSINATURA
		VALOR (R\$)				
FIC DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS DE PETROL.	RS	81.117,00	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
FLAVIO APARECIDO CRISTINO LEITE	RS	30.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Fernando D. Inverniz	RG 28120394-X SSP/MT	
FREDERICO WAJDES HABELLO	RS	60.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Wagner Soares Lima	CRM/MT 61481	
GAFY RECOMPENSAS DE PNEUS LTDA	RS	78.817,29	QUIROGRAFÁRIO	Zenilda Ribeiro Leite Junior	DFC MT 06653064	
GELOCOM DE BARRAÇOS E DERIVADOS LTDA	RS	90,00	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
GENALDO CANTARELLI - ME	RS	22.377,25	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
GRACIELAS LTDA	RS	19.125,36	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
GRUPO LATERE E COMERCIAL AUTO PISTO CUIABÁ	RS	2.123,00	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
GRUPO LATERE COM INP E EXP LTDA	RS	1.333,91	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
HEMET (RS) SÓC E MOTOGRÁFIA TRABALHOS	RS	890,90	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
HEMIT REPROGRAFIA E AUTOMÁTICO DE ESCRIT	RS	2.720,30	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
J. MARQUEZINA DE SOUZA ME	RS	620,00	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRICIDADE LTDA	RS	1.840,15	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
JG COMÉRCIO DE PNEUS LTDA	RS	1.180,00	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
JG SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS LTDA	RS	80.428,78	QUIROGRAFÁRIO	Zenilda Ribeiro Leite Junior	DFC MT 09663064	
JORGE INACIEN RODRIGUES SAO PAULO	RS	808,38	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
KAPRI KATIE LTDA	RS	2.554,36	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
KIRST E KIRST LTDA ME	RS	2.202,20	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
KRUEPER E PIOS AUTO PISTO DOS AMBROS LTDA	RS	794,00	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
LIBERTY E SECURUS	RS	2.441,26	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		
LIBERMULTI MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL	RS	1.266,00	QUIROGRAFÁRIO	MÃO		

rec. 

MT 2017 460 

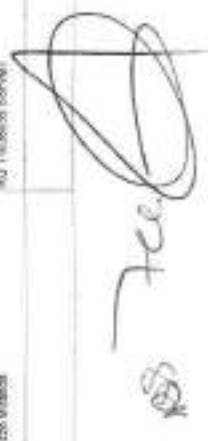
**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
Processo: 54481-50.2013.811.0041 - Código n. 851547
1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT**

LISTA DE PRESEÇA		01/02/2017	QUIROGRAFARIO		PROCURADOR/REPRESENTANTE		DOCUMENTO	ASSINATURA
DESCRIÇÃO DO CREDITO	VALOR (R\$)	CLASSIFICACAO	QUANTIA	CLASSIFICACAO	PROCURADOR/REPRESENTANTE	DOCUMENTO	ASSINATURA	
LIVIA VARELA DE OLIVEIRA - ME	R\$ 80,00	QUIROGRAFARIO	80,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
LUZ GOMES DE LIMA	100,00	QUIROGRAFARIO	100,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
MARIELLO PEDAS SERV E ACESSORIOS LTDA	254,00	QUIROGRAFARIO	254,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
MARCOS ROZZO MIPAVON	177.353,76	QUIROGRAFARIO	177.353,76	QUIROGRAFARIO	MAO	11038037		
MINISTERIO DA FAZENDA	340.873,84	QUIROGRAFARIO	340.873,84	QUIROGRAFARIO	MAO			
MITES REZUME PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	1.000,00	QUIROGRAFARIO	1.000,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
MONTEPERO ESTRUTURA METALICA LTDA	17.000,00	QUIROGRAFARIO	17.000,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
MOTO BRASIL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	1.854,51	QUIROGRAFARIO	1.854,51	QUIROGRAFARIO	MAO			
MC AUTO INOTO LTDA	100,00	QUIROGRAFARIO	100,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	241,50	QUIROGRAFARIO	241,50	QUIROGRAFARIO	MAO			
PAUJO BARBERS	200.000,00	QUIROGRAFARIO	200.000,00	QUIROGRAFARIO	Zenilda Ribeiro Leite Junior	010-005610-4		
PAUJ COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	865,37	QUIROGRAFARIO	865,37	QUIROGRAFARIO	MAO			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	4.000,00	QUIROGRAFARIO	4.000,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
P W DOS SAUVOS COMERCIO DE PEÇAS	384,20	QUIROGRAFARIO	384,20	QUIROGRAFARIO	MAO			
REFRIGERACAO MODCAL LTDA	4.100,24	QUIROGRAFARIO	4.100,24	QUIROGRAFARIO	MAO			
REFRIGERAÇÃO COMARISTA	318,00	QUIROGRAFARIO	318,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
RIV COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	66,20	QUIROGRAFARIO	66,20	QUIROGRAFARIO	MAO			
RODENSE CAMIONES CUIABA SA	34.416,30	QUIROGRAFARIO	34.416,30	QUIROGRAFARIO	MAO			
ROSELO LINDARDI DEPARALUI	180.000,00	QUIROGRAFARIO	180.000,00	QUIROGRAFARIO	Carla de Azevedo	010-2002500-3-010-010-1		
ROSEMBRE CARDOSO PAVAO LTDA	1.500,00	QUIROGRAFARIO	1.500,00	QUIROGRAFARIO	MAO			
RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA	2.984,74	QUIROGRAFARIO	2.984,74	QUIROGRAFARIO	MAO			


 24/01/17
 2

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
Processo: 54481-50.2013.811.0041 - Código n. 851547
1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT**

CREDORES	LISTA DE PRESEÇA	01/10/2017	QUIROGRAFARIO	CLASSIFICACAO	PROCURADOR/REPRESENTANTE	DOCUMENTO	ASSINATURA
	CREDORES	VALOR R\$					
COSEB ADM CONSORCIOS	R\$	727.742,01	QUIROGRAFARIO	MÃO			
BRASA POSTAL LTDA	R\$	589,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
BRASA TELECOM SA	R\$	386,20	QUIROGRAFARIO	MÃO			
CAMPUS VAZ E CAMPOS COSTA LTDA	R\$	817,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
CARLOS ALBERTO BERNINELLI	R\$	300.000,00	QUIROGRAFARIO	Vigência Scopes Sitas		008/MT 8.145	
CASTOLIN DIESEL LTDA	R\$	1.472,54	QUIROGRAFARIO	MÃO			
CANTO E BERTAZZI LTDA	R\$	68.238,34	QUIROGRAFARIO	Vigência Scopes Sitas		008/MT 8.145	
DELO EDUARDO DA SILVA PEREIRA	R\$	438.408,00	QUIROGRAFARIO	Vigência Scopes Sitas		008/MT 8.145	
CENTRO OESTE COM. ULTRAFONIA LTDA	R\$	1.126,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
DN COMERCIO DE COMBUSTIVIS	R\$	300,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
OUTROSOM CONCEICAO PEREIRA	R\$	1.070,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
COMPANHIA BR. DE SOL E SERVA. VISA VALE	R\$	77.502,30	QUIROGRAFARIO	MÃO			
COMPANHIA MUTUAL SEGUROS	R\$	93.256,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
CI COM DE PECAS LTDA	R\$	1.502,20	QUIROGRAFARIO	MÃO			
CI SANTOS - ME	R\$	600,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
TERMAF DIST DE SAO E FOR SA	R\$	5.126,80	QUIROGRAFARIO	MÃO			
EDNA GIANE VODDIO CAROL ME	R\$	108,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
ELETRICIDADES E ACESSORIOS LTDA	R\$	243,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			
ENRATED	R\$	74,75	QUIROGRAFARIO	MÃO			
EVALDO RIZZO DAS VIRGENS	R\$	162.963,07	QUIROGRAFARIO	Mês a Mês		RO 116/01/08 ISS/MT	
ESTRELA PECAS E ACESSORIOS LTDA	R\$	300,00	QUIROGRAFARIO	MÃO			


 7cc
 2462
 Page 1

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
 PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
 Processo: 54481-50.2013.811.0041 – Código n. 851547
 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

DESCRIÇÃO	CREDORES	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO	PROCURADOR REPRESENTANTE	DOCUMENTO	ASSINATURA
SEFAZ-MT	R\$	6.475,87	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
SIMONE RIZZO MIRANDA	R\$	20.000,00	QUIROGRAFÁRIO	Marcelo Rizzo Miranda	RJ 1.028728-00/MT	
SIBO MOTORISTAS PROF. MP	R\$	4.200,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
T PARTS CORLE MP DE AUTO PEÇAS LTDA.	R\$	88,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
TECNOMIX TECNOLOGIA LTDA	R\$	495,14	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
TERRA NETWORKS BRASIL SA	R\$	101,31	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
TOP DESEV DST DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$	4.485,19	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
TORNEMIA CONQUISTA LTDA	R\$	855,45	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGISTICA LTD	R\$	3.697,30	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
UNILANCE ALM CONSÓRCIOS LTDA	R\$	87.264,77	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
V CONCILIAÇÃO E VAL DA LTDA	R\$	52,70	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
WIKER SOMER SOLAR	R\$	1.000,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO	CPA 04/18/15	
WALDENIS DAS DCS SAUTOS	R\$	914,79	QUIROGRAFÁRIO	Vagner Soares Sauts	04/04/15-145	
WAZE DRIZ	R\$	54,10	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
WEDRA MAT. E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$	860,50	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
WVO SA	R\$	6.000,00	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
WVC CARVALHO JUROR & CIA LTDA	R\$	3.088,20	QUIROGRAFÁRIO	MAO		
BANCO DO BRASIL SA	R\$	3.818.815,81	QUIROGRAFÁRIO	Marcelo Antonio Maciel de Souza, Marcos Roberto Dutra, Walter Aguiar Sandoz e Carlos Augusto Freitas	RJ 335643-00/MT, CNH 061.0244772-00/MT, CNH 0191761131-00/MT, CNH 033925335-00/MT, CNH 0161.1095595-14	
BANCO BRASCOOP SA	R\$	206.543,37	QUIROGRAFÁRIO	Zenilda Ribeiro Leite Junior	CNC 161.0095595-14	
CC LA A CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SOCIEDADE NOROESTE	R\$	595.003,37	QUIROGRAFÁRIO	Zenilda Ribeiro Leite Junior	CNC 161.0095595-14	

Rec

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
 PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
 Processo: 54481-50.2013.811.0041 – Código n. 851547
 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

CREDEE	LISTA DE PRESEÇA	01/02/2017	QUIROGRAFARIO	DOCUMENTO	ASERVALISA
CREDEOR CESSANSA	VALOR R\$	CLASSIFICAO	PROCURADOR REPRESENTANTE		
BANCO ITAU S.A.	R\$ 10.779.909,69	QUIROGRAFARIO	WAO		
TOTAL QUIROGRAFARIO					

Rec


 2464
 2

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
Processo: 54481-50.2013.811.0041 – Código n. 851547
1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

Creditos para Votação	Percentual	Creditos Ausentes para Votação	Percentual
R\$ 0,00	0,00%	R\$ 25.418,44	100,00%
Credores para Votação	Percentual	Credores Ausentes para Votação	Percentual
0	0,00%	6	100,00%
Credores a Favor	Percentual	Credores Contra	Percentual
0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Creditos a Favor	Percentual	Creditos Contra	Percentual
R\$ 0,00	#DIV/0!	R\$ 0,00	#DIV/0!

TOTAL	CRÉDITOS	R\$	25.418,44
	CREDORES		6

QUÓRUM	CRÉDITOS	R\$	12.710,22
	CREDORES		3

Credor	Classificação	Valor	PRESEÇA	Valor na Assembleia	Como Vota? Aprova? Rejeita? Modifica?	Aprovado por	Rejeitado por
ADILSON SEBASTIAO DE BARROS	TRABALHISTA	R\$ 2.431,46	NAO	AUSENTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ANTONIO ARAUJO FILHO	TRABALHISTA	R\$ 5.056,80	NAO	AUSENTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CATARINO AUGUSTO DA SILVA	TRABALHISTA	R\$ 5.056,80	NAO	AUSENTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CLENILTON SOUZA DA SILVA	TRABALHISTA	R\$ 3.073,62	NAO	AUSENTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -
JOAO ALEX SANDRO BARTHO	TRABALHISTA	R\$ 5.877,00	NAO	AUSENTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -
MANOEL GOMES NETO	TRABALHISTA	R\$ 3.918,67	NAO	AUSENTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -

	R\$	25.418,44	R\$		R\$		R\$
--	-----	-----------	-----	--	-----	--	-----

Rec

 2465

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
Processo: 54451-50.2013.811.0041 - Código n. 853
1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

Creditos para Voto	Percentual	Creditos Assentados para Votação	Percentual
R\$ 2.412.157,63	67,95%	R\$ 2.458.453,73	32,04%
Credores para Votação	Percentual	Credores Assentados para Votação	Percentual
4	40,00%	6	60,00%
Credores à Favor	Percentual	Credores Contr.	Percentual
0	0,00%	0	0,00%
Credores à Favor	Percentual	Credores Contr.	Percentual
R\$ 0,00	0,00%	R\$ 6,00	0,00%

TOTAL	CRÉDITOS	R\$	8.070.811,39
	CRÉDITOS	R\$	10

QUORUM	CRÉDITOS	R\$	4.935.403,68
	CRÉDITOS	R\$	5

Creditor	Classificação	Valor	PRESENÇA	Valor as Assentada	Como votar?		Rejeitado por
					Aprovas?	Rejeita?	
BANCO DO BRASIL S.A	GARANTIA REAL	R\$ 2.446.536,40	SIM	R\$ 2.446.536,49	RS	RS	
B B LEASING S.A	GARANTIA REAL	R\$ 72.967,52	NÃO	AUSENTE	RS	RS	
BANCO ITAU S.A	GARANTIA REAL	R\$ 505.533,94	NÃO	AUSENTE	RS	RS	
BANCO SANTANDER BRASIL S.A	GARANTIA REAL	R\$ 398.366,22	NÃO	AUSENTE	RS	RS	
BANCO BRUBESCO S.A	GARANTIA REAL	R\$ 583.094,17	SIM	R\$ 583.094,17	RS	RS	
C.C.L.A.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREX CENTRO NORTE MT	GARANTIA REAL	R\$ 1.649.874,34	SIM	R\$ 1.649.874,34	RS	RS	
BANCO J SAFRA S.A	GARANTIA REAL	R\$ 332.362,63	SIM	R\$ 332.362,63	RS	RS	
BANCO FIDIS S.A	GARANTIA REAL	R\$ 1.212.279,00	NÃO	AUSENTE	RS	RS	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A	GARANTIA REAL	R\$ 202.258,10	NÃO	AUSENTE	RS	RS	
BANCO RODRIGENS S.A	GARANTIA REAL	R\$ 237.046,96	NÃO	AUSENTE	RS	RS	
TOTAL		R\$ 8.070.811,39		R\$ 8.412.397,63			

Handwritten notes and signatures:
 - "2466" at the top right.
 - "12" and "RS" in the middle.
 - "MDF" signature on the right.
 - "RS" signature below it.
 - "2466" signature at the bottom right.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
 Processo: 54481-50.2013.811.0041- Código n. 851547
 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

CREDITOS	R\$	10.779.909,59
CREDITORES		105
TOTAL		

Credores para Votação	Percentual	Credores Ausentes para Votação	Percentual
R\$ 7.081.240,70	65,85%	R\$ 3.698.668,89	34,31%

Credores para Votação	Percentual	Credores Ausentes para Votação	Percentual
23	21,90%	82	78,10%

Credores a Favor	Percentual	Credores Contra	Percentual
0	0,00%	0	0,00%

Credores a Favor	Percentual	Credores Contra	Percentual
R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	0,00%

Crédor	Classificação	Valor	PRESEÇA	Valor na Assembleia	Como votou?	Aprovado por	Rejeitado por
ABRÃO CASOTTI AIDAR	QUIROGRAFARIO	R\$ 50.000,00	SIM	R\$ 50.000,00		R\$	R\$
A.H. DELUIZ - ME	QUIROGRAFARIO	R\$ 16.000,00	SIM	R\$ 16.000,00		R\$	R\$
A.O. DOTARDO FINEIS E CIA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.063,32	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
ACOBRETTI IND. METALIZ. E COM. LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 4.238,95	SIM	R\$ 4.238,95		R\$	R\$
AGUILERA AUTO PECAS	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.907,91	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AGUILERA & CIA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 10.014,10	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AGUILERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 873,33	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
ALEXRIZZO MIRANDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 130.000,00	SIM	R\$ 130.000,00		R\$	R\$
AMARO MARTINS MENDONÇA	QUIROGRAFARIO	R\$ 100.000,00	SIM	R\$ 100.000,00		R\$	R\$
AMERZEL S/A	QUIROGRAFARIO	R\$ 12.103,00	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AMPLA JRL ASSESSORIA CONTABIL LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.829,00	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AREMAMY SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 128.913,32	SIM	R\$ 128.913,32		R\$	R\$
ARIPUAMA COM. DE COMBUSTIVEL LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 345,00	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
ASTRAMAT - ASS. AFIOO TRANSPORTES ROD.	QUIROGRAFARIO	R\$ 6.200,00	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
ATAL ATACADO PRECO AUTOMOTIVOS MP E COME	QUIROGRAFARIO	R\$ 291,84	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AUTO ELETRICA E ACESSORIOS N1 LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 647,00	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AUTO ELETRICAS S. QUEIROZ	QUIROGRAFARIO	R\$ 67,90	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AUTO ELETRICA KAZU LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 697,50	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AUTO POSTO INTERACOM LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 4.445,95	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AUTO POSTO GALILEU LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.672,73	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
AUTO POSTO MATUPA	QUIROGRAFARIO	R\$ 572,84	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
CONSEG ADM CONSORCIOS	QUIROGRAFARIO	R\$ 777.702,01	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
BRASIL POSTAL LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 598,84	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
BRASIL TELECOM S/A	QUIROGRAFARIO	R\$ 780,20	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
CAMPOS VAZ E CAMPOS COSTA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 817,99	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
CARLOS ALBERTO BERTICELLI	QUIROGRAFARIO	R\$ 300.000,00	SIM	R\$ 200.000,00		R\$	R\$
CASTOLDI DIESEL LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 5.432,64	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
CASTRO E BERTICELLI LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 56.230,34	SIM	R\$ 66.230,34		R\$	R\$
CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA	QUIROGRAFARIO	R\$ 436.493,00	SIM	R\$ 436.493,00		R\$	R\$
CENTRO OESTE COM. LUBRIFICANTES LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.135,00	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
CM COMERCIO DE COMBUSTIVEL	QUIROGRAFARIO	R\$ 300,02	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
OLESSON CONCEICAO PEREIRA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.070,00	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
COMPANHIA BR. DE SOL E SERV. VISA VALE	QUIROGRAFARIO	R\$ 77.502,30	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$
COMPANHIA MUTUAL SEGUROS	QUIROGRAFARIO	R\$ 53.234,02	NÃO	AUSENTE		R\$	R\$

2467
 rec. W.S.
 1 de 3

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
 Processo: 54481-50.2013.811.0041- Código n. 851547
 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

EMPRESA	R\$	1502,31	NAO	AUSENTE	R\$
GR COM DE PECAS LTDA	R\$	1502,31	NAO	AUSENTE	R\$
GR SANTOS - ME	R\$	520,00	NAO	AUSENTE	R\$
DSMAFE DIST DE MAO E FER SA	R\$	5.128,86	NAO	AUSENTE	R\$
EDNA SAAHE YODONO GARCIA ME	R\$	708,00	NAO	AUSENTE	R\$
ELETRIMOTORES E ACONDICIONAMENTOS LTDA	R\$	865,00	NAO	AUSENTE	R\$
EMBRAER	R\$	21,75	NAO	AUSENTE	R\$
EVALLIO RIZZO DAS VIRGENS	R\$	192.955,07	SIM	152.668,07	R\$
ESTRELA PECAS E ACESSORIOS LTDA	R\$	200,00	NAO	AUSENTE	R\$
FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROL	R\$	61.137,00	NAO	AUSENTE	R\$
FLAVIO APARECIDO CHITERO LEITE	R\$	70.000,00	SIM	70.000,00	R\$
FREDERICO NAVES RABELLO	R\$	60.000,00	SIM	60.000,00	R\$
GARY RELAPAGENS DE PNEUS LTDA	R\$	72.917,20	SIM	72.917,20	R\$
GD COM DE BARRACHAS E DERIVADOS LTDA	R\$	90,00	NAO	AUSENTE	R\$
GERALDO CANTARELLI - ME	R\$	20.277,25	NAO	AUSENTE	R\$
GING MOLAS LTDA	R\$	19.135,96	NAO	AUSENTE	R\$
GONCALVES E ECONOMICAS AUTO POSTO OLIMBA	R\$	3.212,53	NAO	AUSENTE	R\$
GP CATARINENSE COM IMP E EXP LTDA	R\$	1.133,91	NAO	AUSENTE	R\$
HISMET HG SEC E MEDICINA DO TRABALHO	R\$	590,00	NAO	AUSENTE	R\$
HPRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESORIT	R\$	2.720,00	NAO	AUSENTE	R\$
J MANGUEIRA DE SOUZA ME	R\$	620,00	NAO	AUSENTE	R\$
JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRIC PEÇAS LTDA	R\$	1.840,15	NAO	AUSENTE	R\$
JG COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$	1.100,00	NAO	AUSENTE	R\$
JG SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS LTDA	R\$	80.428,38	SIM	80.428,38	R\$
JORGE RAGNINI RODRIGUES SAO PAULO	R\$	898,58	NAO	AUSENTE	R\$
KADRI KADRI LTDA	R\$	2.034,30	NAO	AUSENTE	R\$
KRUGER E RIOS AUTO POSTO DOS AMIGOS LTDA	R\$	2.256,00	NAO	AUSENTE	R\$
LIBERTY SEGUROS	R\$	214,00	NAO	AUSENTE	R\$
LIDER MULTI MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS	R\$	7.441,26	NAO	AUSENTE	R\$
LUANA MARIA DE OLIVEIRA - ME	R\$	1.396,00	NAO	AUSENTE	R\$
LUZ GOMES DE LIMA	R\$	60,00	NAO	AUSENTE	R\$
MARINELLO PECAS SERVE ACESSORIOS LTDA	R\$	1.639,45	NAO	AUSENTE	R\$
MARCOS RIZZO MIRANDA	R\$	266,00	NAO	AUSENTE	R\$
MINISTERIO DA FAZENDA	R\$	177.325,76	SIM	177.325,76	R\$
MIRTES REZENDE PECAS E ACESSORIOS LTDA	R\$	343.673,84	NAO	AUSENTE	R\$
MONTEFERRO ESTRUTURA METALICA LTDA	R\$	1.050,00	NAO	AUSENTE	R\$
MOTO BRASIL PECAS E ACESSORIOS LTDA	R\$	17.500,00	NAO	AUSENTE	R\$
NO AUTO POSTO LTDA	R\$	1.854,91	NAO	AUSENTE	R\$
ONHITES - SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA	R\$	100,00	NAO	AUSENTE	R\$
PAULO BARBIER	R\$	541,50	NAO	AUSENTE	R\$
PAU COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	R\$	200.000,00	SIM	200.000,00	R\$
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIBA	R\$	885,32	NAO	AUSENTE	R\$
R M DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS	R\$	4.400,00	NAO	AUSENTE	R\$
REFRIGERACAO NACIONAL LTDA	R\$	284,20	NAO	AUSENTE	R\$
REFRIGERACAO NACIONAL LTDA	R\$	4.538,24	NAO	AUSENTE	R\$
REFRIGERACAO NACIONAL LTDA	R\$	316,50	NAO	AUSENTE	R\$
REFRIGERACAO NACIONAL LTDA	R\$	186,20	NAO	AUSENTE	R\$
RIM COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	R\$	24.436,38	NAO	AUSENTE	R\$
RUDOLPHS CAMINHOS OLIMBA SA	R\$	180.000,00	SIM	180.000,00	R\$
RODELLO LINHARDI DENARIQU	R\$	1.000,00	NAO	AUSENTE	R\$
ROSIMERE CARDOZO PAIXAO LIMA	R\$	2.180,74	NAO	AUSENTE	R\$
RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$	5.475,83	NAO	AUSENTE	R\$
SEFAZ-MT	R\$	200.000,00	SIM	200.000,00	R\$
SIMONE RIZZO MIRANDA	R\$	200.000,00	SIM	200.000,00	R\$

2468
 [Handwritten signature]

Fel. [Handwritten signature]

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
PAVÃO TRANSPORTES LTDA E OUTRA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
Processo: 54481-50.2013.8.11.0041 – Código n. 851547
1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

SIND. MOTORISTAS PROF. MT	QUIROGRAFARIO	R\$	6.200,00	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
T PARTS COM. E IMP DE AUTO PECAS LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$	85,00	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
TECHOMIX TECNOLOGIA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$	485,14	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
TERRA NETWORKS BRASIL S/A	QUIROGRAFARIO	R\$	101,31	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
TOP DIESEL DIST DE AUTO PECAS LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$	4.483,79	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
TORNEIRA COMQUISTA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$	850,45	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
TRUCKS CONTROL SERVICIOS DE LOGISTICA LTD	QUIROGRAFARIO	R\$	3.007,00	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
UBILANCE ACOM CONSORCIOS LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$	87.244,77	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
V. CONCEICAO SILVA E CIA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$	52,78	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
VAGNER SOARES SUIAS	QUIROGRAFARIO	R\$	1.000,00	SIM	1.000,00	R\$	-	R\$	-
VALDEWINDAS DOS SANTOS	QUIROGRAFARIO	R\$	615,90	SIM	615,90	R\$	-	R\$	-
VAZ E CRUZ	QUIROGRAFARIO	R\$	544,10	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
VITORIA MAT. PYCONSTRUCAO LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$	882,50	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
VIVO SA	QUIROGRAFARIO	R\$	6.000,00	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
WCC CARVALHO JUNIOR e CIA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$	3.088,20	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
BANCO DO BRASIL S.A	QUIROGRAFARIO	R\$	3.816.016,63	SIM	3.816.016,63	R\$	-	R\$	-
BANCO BRADESCO S.A	QUIROGRAFARIO	R\$	268.543,37	SIM	268.543,37	R\$	-	R\$	-
C.C.L.A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SIOREDI CENTRO NORTE M	QUIROGRAFARIO	R\$	686.603,37	SIM	686.603,37	R\$	-	R\$	-
Banco Itaú	QUIROGRAFARIO	R\$	2.127.323,94	NAO	AUSENTE	R\$	-	R\$	-
		R\$	14.779.000,56			R\$	7.661.240,70	R\$	

7/11/2016
 FEL
 WAD

[Handwritten signature]

2469
[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CLARÁ
 GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 E CARTAS PRECATÓRIAS

CÓDIGO 851547

Visto.

Em atendimento à determinação deste Juízo, a administradora judicial manifestou-se nos autos às fls. 2432/2434, informando que o extrato de conta corrente apresentado pelas recuperandas demonstram saldo em conta no valor de R\$ 109.028,06, mais R\$ 33.733,13, em aplicação BB Renda Fixa 500, totalizando a importância requerida de R\$ 142.761,19; bem como que foi informada pelas recuperandas que foram obstadas de sacar tais valores na “boca do caixa”, e que “as contas estão bloqueadas para acesso via caixa eletrônica e internet desde a distribuição da recuperação judicial”.

A administradora judicial, ao noticiar a não instalação da assembleia de credores designada para o dia 01/02/2017, por ausência de quórum (fls. 2450/2453), também complementou as informações prestadas anteriormente, acerca dos valores bloqueados pelo credor Banco do Brasil, afirmando que dentre os contratos apresentados pelo referido credor nenhum deles faz menção a penhor sobre aplicações financeiras ou, no caso específico, título de capitalização objeto do pedido de desbloqueio pelas recuperandas (art. 49, § 5º, da LRF).

Não se verifica igualmente na relação trazida pela administradora judicial, qualquer contrato com garantia sobre direitos creditícios devidamente registrados, uma vez que o contrato de nº 296.004.033, com “Cessão fiduciária de direitos creditórios – duplicatas de vendas mercantis” não foi levado a registro, tal como indicado no quadro de fl. 2452 (art. 49, § 3º) da LRF.

Destarte, não há como justificar o bloqueio de valores pelo referido credor.

Primeiramente, porque não há evidências de que os créditos do Banco do Brasil possuem natureza pignoratícia, de modo que os valores oriundos dos títulos de capitalização, não poderiam ser apropriados pelo credor para liquidação das garantias, tampouco ficarem retidos em conta vinculada, tal como dispõe a parte final do §5º, do art. 49, da LRF, tendo, portanto, a recuperanda, livre disponibilidade sobre tais quantias, ressalvada a dedução relativa a imposto de renda e à percentuais relativos ao resgate antecipado, de acordo com previsão contratual a respeito.

Por outro lado, eventuais valores creditados na conta da recuperanda por terceiros, também são insuscetíveis de apropriação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
E CARTAS PRECATÓRIAS

de modo a aperfeiçoar a garantia de cessão fiduciária sobre direitos creditórios, os créditos deles decorrentes não podem ser tidos como extraconcursais, mas sim como quirografários e, portanto, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que manteve o crédito do Banco Safra na relação de credores da agravada como quirografário, em razão da ausência de registro do contrato de abertura de crédito com garantia de cessão fiduciária firmado entre as partes, no Cartório competente, e determinou a intimação pessoal do Banco para efetuar o depósito judicial dos valores retidos no curso do processo, desde a intimação da liminar concedida, bem como para que faça a liberação da conta da recuperanda, sem qualquer retenção de valores, no prazo de 10 dias, sob pena de nova multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00 – Inexistência de controvérsia acerca da falta de registro do contrato - Entendimento desta Corte no sentido de que a existência de regramento específico acerca da cessão fiduciária de título de crédito não afasta a exigência prevista no art. 1.361, §1º, do CC e na Súmula 60 do TJSP, a despeito da existência de precedente não vinculante em sentido contrário no C. STJ – Irresignação voltada à imposição de multa cominatória em razão de descumprimento de ordem judicial – Contradição evidenciada nos autos que permite dúvida quanto ao descumprimento da ordem por parte do agravante – Hipótese dos autos, ademais, que versa sobre obrigação de restituir – Multa cominatória que não pode subsistir, como já decidiu o STJ – Multa cominatória afastada, nos termos do art. 537, §1º do CPC – Recurso parcialmente provido.” (TJSP - Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Pirassununga; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 16/12/2016)

Desse modo, deve ser acolhido o pedido de formulado pela recuperanda às fls. 2416/2418, para que sejam liberados os valores disponíveis em conta corrente decorrente de resgate de aplicações financeiras e créditos oriundos de terceiros.

Por todo exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1 – Com efeito, diante das considerações acima expostas, DEFIRO o pedido formulado pela recuperanda às fls. 2416/2418, pelo qual determino A INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A para que libere os valores retidos nas contas correntes da recuperanda, oriundos de resgates de títulos de capitalização e créditos de terceiro, ficando ainda a referida instituição obstada de promover novos bloqueios, bem como de impedir qualquer tipo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas
Precatórias

20/02/2017

13:32:19

210702



536224

DILIGÊNCIA DO JUÍZO



851547

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expedido por ordem do(a) MM. Juiz de Direito Claudio Roberto Zeni Guimarães

Dados do Processo:

Processo:	54481-50.2013.811.0041	Código:	851547	Vir Causa:	100.000,00	Tipo:	Cível	
Espécie:	Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO							
Polo Ativo:	LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA, LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDAE OUTROS							
Hora Certa:	Não	Urgente:	Não	Pode cumprir fora do expediente:				Não

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

BANCO DO BRASIL S/A (Intimando(a)), Endereço: Rua Pernambuco, Nº 12, Morada da Serra, Bairro: Cpa li, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78055428.

FINALIDADE: LEVAR A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO "OBJETO", em conformidade com o despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado.

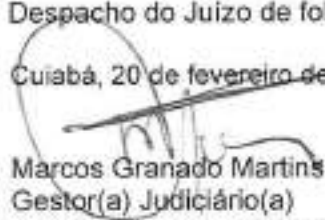
Objeto: INTIMAÇÃO da Agencia bancária nº 2960-2 do BANCO DO BRASIL, na pessoa do SR. ADEMILSON, localizada Rua PERNAMBUCO, nº 12, MORADA DA SERRA, CUIABA, MT - CEP 78055-428, para LIBERAÇÃO DE VALORES retidos nas contas correntes da recuperanda, oriundos de resgates de títulos de capitalização e créditos de terceiro e ficando ainda a referida instituição obstada de promover novos bloqueios, bem como de impedir qualquer tipo de acesso via caixa eletrônica ou internet desde a distribuição da recuperação judicial.

Despacho/Decisão: CÓPIA EM ANEXO.

Advertência: Fica ainda a referida instituição bancária obstada de promover novos bloqueios, bem como de impedir qualquer tipo de acesso via caixa eletrônica ou internet desde a distribuição da recuperação judicial.

Peças que acompanham o Mandado: Despacho do Juizo de folhas 2.476/2.471 dos autos.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2017


Marcos Granado Martins
Gestor(a) Judiciário(a)
Aut. Provimento. 56/2007-CGJ

□



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas
Precatórias

20/02/2017
13:32:19
210702



536224

DILIGÊNCIA DO JUÍZO



851547

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expedido por ordem do(a) MM. Juiz de Direito Claudio Roberto Zeni Guimarães

Dados do Processo:

Processo:	54481-50.2013.811.0041	Código:	851547	Vlr Causa:	100.000,00	Tipo:	Cível
Espécie:	Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO						
Polo Ativo:	LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA, LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDAE OUTROS						
Hora Certa:	Não	Urgente:	Não	Podem cumprir fora do expediente:	Não		

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

BANCO DO BRASIL S/A (Intimando(a)), Endereço: Rua Pernambuco, Nº 12, Morada da Serra, Bairro: Cpa II, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78055428.

FINALIDADE: LEVAR A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO "OBJETO", em conformidade com o despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado.

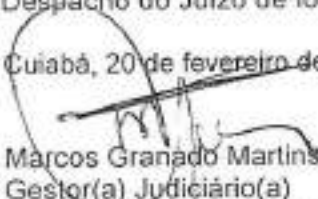
Objeto: INTIMAÇÃO da Agencia bancária nº 2960-2 do BANCO DO BRASIL, na pessoa do SR. ADEMILSON, localizada Rua PERNAMBUCO, nº 12, MORADA DA SERRA, CUIABA, MT - CEP 78055-428, para LIBERAÇÃO DE VALORES retidos nas contas correntes da recuperanda, oriundos de resgates de títulos de capitalização e créditos de terceiro e ficando ainda a referida instituição obstada de promover novos bloqueios, bem como de impedir qualquer tipo de acesso via caixa eletrônica ou internet desde a distribuição da recuperação judicial.

Despacho/Decisão: CÓPIA EM ANEXO.

Advertência: Fica ainda a referida instituição bancária obstada de promover novos bloqueios, bem como de impedir qualquer tipo de acesso via caixa eletrônica ou internet desde a distribuição da recuperação judicial.

Peças que acompanham o Mandado: Despacho do Juízo de folhas 2.476/2.471 dos autos.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2017


Marcos Granado Martins
Gestor(a) Judiciário(a)
Aut. Provimento, 56/2007-CGJ

VIA DO OFICIAL

Zona: 06
Cód.: 851547

CONFERE COM
O ORIGINAL


Cícero Aparecido Furtosa
Gerente Geral
Aut. 7.029.219-8

02/03/17

11.30

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s): (65) 3648-6001/ 6002, (65) 3648-6006
Formulário: 2117



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
CENTRAL DE MANDADOS CÍVEL DA CAPITAL

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA CAPITAL
DES. JOSÉ VIDAL

2474

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Aline Barini Nespoli

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao R. Mandado de Intimação, expedido pela Primeira Vara Cível Especializada de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da capital, compareci no dia de hoje às 11h30min na Agência 2960-2 do banco do Brasil, que se localiza na Rua Pernambuco, n.º 12, bairro Morada da Serra, nesta capital e ali em razão do Sr.º Admilson não ser mais lotado naquela agência, procedi a Intimação daquela instituição financeira na pessoa do Sr.º Cicero Aparecido Feitosa, Gerente Geral que bem ciente ficou de todo o teor da presente ordem judicial, que lhe li, aceitou a contrafé, que lhe foi oferecida e em seguida exarou sua assinatura no rodapé do documento. Amilson Miguel da Silva. Oficial de Justiça.

Cuiabá, 2 de março de 2017


Oficial de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CART
851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas
Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)
Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior
Advogado: Aline Barini Nespoli
Advogado: Antonio Frange Júnior
Advogado: Verônica Laura Campos Conceição
Advogado: Daniela Winter Cury

Certidão de Encerramento de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o 12º volume destes autos, com 2.474 folhas.

Cuiabá, 13 de março de 2017

Marcos Granado Martins

Escrivão(a)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

CÓDIGO 851547

Visto.

1 – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

As recuperandas manifestaram-se às fls. 2397/2398, informando que a despeito da substituição do administrador judicial, por decisão exarada à fl. 2386, já pagou quase a totalidade da remuneração fixada pelo Juízo ao antigo administrador judicial, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, remanescendo apenas uma parcela de R\$ 10.000,00.

Destarte, antes de manifestar sobre eventual valor a ser pago à nova administradora judicial a título de remuneração, entendo oportuna a manifestação das recuperandas e do antigo administrador judicial, para que esclareçam os valores já recebidos e eventual acordo para adiantamento dos honorários deste último, juntando documentos que entenderem necessários.

2 – DA NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Às fls. 2402/2403, em cumprimento à determinação deste Juízo, a nova administradora judicial manifestou-se nos autos, indicando os dias 12/12/2016 e 19/12/2016, como data para realização da assembleia-geral de credores.

Contudo, tendo em conta que não há tempo hábil para a publicação do edital de convocação, conforme determina o *caput* do art. 36, da Lei 11.101/05, entendo conveniente acolher as novas datas indicadas pela administradora judicial 01/02/2017 e 08/02/2017, para realização da AGC em primeira e segunda convocação, respectivamente.

3 – DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM

Manifestação da recuperanda às fls. 2413/2415, requerendo a prorrogação do prazo de blindagem.

Compulsando os autos entendo que comporta acolhimento o pedido formulado pelas Recuperandas para prorrogação do chamado prazo de blindagem.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Isso porque que a decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial foi proferida em 11/12/2013 e publicada em 16/12/2013, tendo as recuperandas apresentado o respectivo Plano de Recuperação em 11/02/2014 e, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53, da Lei 11.101/05.

No caso em análise, por força ocasião do julgamento do RAI nº 44998/2015, que em 09/09/2015 anulou as deliberações da assembleia-geral então realizada, foi determinada a apresentação de novo plano, observadas as ilegalidades apontadas, razão a recuperação judicial retornou à fase que antecede as deliberações assembleares, escoando todo o tempo previsto para o chamado prazo de blindagem.

Com efeito, considerando que a recuperanda vem observando rigorosamente os prazos impostos pela lei, e que a demora na tramitação do feito não pode ser diretamente imputada a mesma, de modo que não há evidência de interesse procrastinatório, entendo que a devedora não pode ser penalizada por eventual entraves ocasionados por fatores exógenos que tenham gerado atraso no andamento processual.

Oportuno destacar que nesse prazo de 180 dias, que se constitui em uma espécie de moratória imposta pela lei, e no qual terá seu patrimônio protegido de iniciativas individuais de execução, que o devedor poderá trabalhar junto aos credores para criar um ambiente favorável à negociação coletiva.

Todavia, entendo que uma vez escoado o prazo de blindagem sem que tenha ocorrido a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão das objeções opostas ao plano, as ações e execuções individuais poderão ser retomadas, inviabilizando assim o ajuste coletivo que terá por fim deliberar sobre o plano muitas vezes elaborado com base na reestruturação de dívidas negociadas durante esse período, contrariando o princípio da preservação da empresa.

Sobre o tema, assim leciona Waldo Fazzio Júnior:

“...em face de ações eclodidas imediatamente após o decurso desse prazo, deve ser levado em conta que a preservação patrimonial da empresa em recuperação ao pode ser desfavorecida por retardamentos justificados.

2424
P



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

Na avaliação dessas situações atípicas, procedendo ao exame global da situação da empresa e das circunstâncias processuais, o juiz terá sempre em mente que os objetivos do processo de recuperação têm horizontes muito amplos, enunciados no art. 47 da LRE, vale dizer, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses da coletividade de credores.

Portanto, ao mesmo tempo em que deve coibir a procrastinação injustificada, a atuação judiciária não há de promover a leitura do art. 6º, § 4º, exclusivamente sob a perspectiva da inexorabilidade daquele lapso legal, sob pena de colocar por terra as possibilidades de êxito da recuperação. A exegese ortodoxa da norma, nessa conjuntura, não favorece os objetivos da LRE.” (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Atlas, 5ª ed, 2010, p. 157)

A regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 também tem sido flexibilizada pela jurisprudência, já encontrando precedente em decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere pelos arestos a seguir colacionados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

JSA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CIVIL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CAUSAS PRECATÓRIAS

PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012) (destaquei)

Com efeito, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, **impõe-se o acolhimento do pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05**, ficando impedida a retirada de bens essenciais às suas atividades até a realização da Assembleia Geral de Credores.

4 – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PELO CREDOR BANCO DO BRASIL S/A

Vê-se ainda, que as recuperandas requerem às fls. 2416/2418, a restituição de valores bloqueados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, que figura na presente recuperação judicial na classe quirografária.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

2425
9

Aduz que foram retidos os valores de R\$ 97.504,77, oriundos de 02 (dois) títulos de capitalização; além de R\$ 7.630,69, decorrentes de recebimentos, R\$ 3.862,60, proveniente de aplicação com resgate automático, e R\$ 33.733,13, de aplicação financeira BB Renda Fixa, totalizando o montante de R\$ 142.761,19.

Sustentando que os valores retidos são essenciais para o desenvolvimento e funcionamento das atividades das empresas em recuperação judicial, requer a restituição dos valores bloqueados em sua conta corrente.

Em que pese as recuperandas aleguem que a credora está arrolada na relação dos credores quirografários, não indica os contratos que deram ensejo aos bloqueios, sendo necessária a indicação da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre as partes, com o fim certificar se tais créditos estão, de fato, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, antes de pronunciar sobre o pedido de restituição dos valores bloqueados na conta corrente da recuperanda, entendo prudente a manifestação da administradora judicial.

Por todo exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1 – INTIME-SE AS RECUPERANDAS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, BEM COMO O ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, para que, **no prazo comum de 05 (cinco) dias**, manifestem-se sobre o pagamento da remuneração do administrador judicial, arbitrada pelo juiz titular a época, nos moldes da decisão de fls. 298/301, informando sobre eventual acordo para adiantamento dos honorários, juntando, para tanto, os documentos que entender necessários.

2 – CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAI nº 44.998/2015.

2.1 – A Assembleia Geral de Credores será realizada na “Casa do Parque”, situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, **em 1ª (primeira) convocação para o dia**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras.

2.2 – Publique-se EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL **deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente.**

2.3 – Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter CÓPIA DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Dra. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9229, com endereço profissional sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-105, fones: (65) 3027-3434, (65) 99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005).

2.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, **desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento** (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

2.5 – Considerando a exiguidade do tempo, determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

3 – Considerando que o escoamento do prazo de blindagem sem aprovação ou rejeição do plano, não decorre de ato de desídia da recuperanda, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PREVISTO NO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
E CARTAS PRECATÓRIAS

§ 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05, ATÉ A REALIZAÇÃO DA AGC DESIGNADA NESTA DECISÃO.

4 – INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se sobre o pedido formulado pelas recuperandas acerca da restituição das importâncias bloqueadas pelo Banco do Brasil S/A, dizendo se os valores retidos, conforme mencionado realmente relacionam-se aos contratos firmados entre as partes, bem como acerca da natureza jurídica de tais contratos e se estes encontram registrados em no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora.

5 – Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2016.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS DIAS

AUTOS N.º 54481-50.2013.811.0041

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVÃO e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e ALINE BARINI NÉSPOLI

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAI nº 44.998/2015. A Assembleia Geral de Credores será realizada na "Casa do Parque", situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras.


DECISÃO/DESPACHO: *"Visto. (...) Por todo exposto, passo a fazer as seguintes deliberações: 1 - INTIME-SE AS RECUPERANDAS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, BEM COMO O ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL, Dr. Sebastião Monteiro da Costa Junior, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pagamento da remuneração do administrador judicial, arbitrada pelo juiz titular a época, nos moldes da decisão de fls. 298/301, informando sobre eventual acordo para adiantamento dos honorários, juntando, para tanto, os documentos que entender necessários. 2 - CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAI nº 44.998/2015. 2.1 - A Assembleia Geral de Credores será realizada na "Casa do Parque", situada na Rua Mal. Severiano de Queirós, nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras. 2.2 - Publique-se EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. 2.3 - Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter CÓPIA DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Dra. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9229, com endereço profissional sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-105.*

2428
Q

fores: (65) 3027-3434, (65) 99983-3166, e-mail: *aline.admjud@gmail.com* (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005). 2.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). 2.5 – Considerando a exiguidade do tempo, determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). 3 – Considerando que o escoamento do prazo de blindagem sem aprovação ou rejeição do plano, não decorre de ato de desídia da recuperanda, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PREVISTO NO § 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05, ATÉ A REALIZAÇÃO DA AGC DESIGNADA NESTA DECISÃO. 4 – INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pelas recuperandas acerca da restituição das importâncias bloqueadas pelo Banco do Brasil S/A, dizendo se os valores retidos, conforme mencionado realmente relacionam-se aos contratos firmados entre as partes, bem como acerca da natureza jurídica de tais contratos e se estes encontram registrados em no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora. 5 – Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juliano Emanuel Barroso, Analista Judiciário, digitei.

Cuiabá - MT, 9 de janeiro de 2017.



Marcos Granado Martins
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Zimbra


cba.1civel@tjmt.jus.br

2429
9

Edital para Publicação - AGC Lopes e Vieira Ltda

De : Cuiaba - 1º Vara Cível <cba.1civel@tjmt.jus.br>
Assunto : Edital para Publicação - AGC Lopes e Vieira Ltda
Para : aline admjud <aline.admjud@gmail.com>

Qua, 11 de jan de 2017 15:40

 1 anexo

Prezada Doutora,

Segue anexo contendo Edital de Convocação para realização da A.G.C. da recuperanda LOPES E VIEIRA LTDA, para providencias das publicações.

Encontra-se nesta Serventia junto ao processo nº 851547, cópia para retirada.

Atenciosamente,

Juliano Emanuel Barroso
Analista Judiciário
Vara Esp. de Falências - Cuiabá-MT
TJ-MT
65 3648 6703

 **Edital AGC Lopes e Vieira.pdf**
562 KB

2430
R

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041
Código: 851547

Recuperação Judicial Pavão Transportes Ltda e Luis Carlos Pavão Transportes ME

CM - 01/12/2016 15:58:38 - 2008773/2016

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, vem à
presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Em 14/12/2017 foram indicadas datas para realização da
assembleia de credores, contudo, não há prazo suficiente para publicação do edital de
convocação nos termos do art. 36 da LRF.

Assim, novamente em consenso com as recuperandas,
apresenta novas **datas para realização da assembleia-geral de credores, nos dias
01/02/2017, às 09h**, em primeira convocação, e **08/02/2017, às 09h**, em segunda
convocação, a se realizar na **Casa do Parque, situada na Rua Mal. Severiano de
Queirós, 455 - Duque de Caxias II, Cuiabá - MT, 78043-372**, telefone:(65) 3365-4789.

Desta feita, requer seja confeccionado edital de
convocação da assembleia-geral de credores nos termos do art. 36, I a III da LRF, que
deverá ser entregue às recuperandas para publicação (§3º, art. 36) no prazo de 48
horas, observado o prazo de antecedência mínima de 15 dias do ato assemblear e o
recesso forense que se aproxima.

Handwritten signature

2431
9

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 01 de dezembro de 2.016.


Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229

2432
9

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA **1ª VARA CÍVEL** DA
COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Numeração Única: 54481-50.2013.811.0041
Código: 851547

Recuperação Judicial **Pavão Transportes Ltda e Luis Carlos Pavão Transportes ME**

06 - 17/01/2017 14:58:24 - 28359/2017

ALINE BARINI NÉSPOLI, administradora judicial, advogada,
inscrita na OAB/MT sob o n.º 9.229, com escritório na Rua das Camélias, n.º 301,
Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP 78.043-105, onde recebe as intimações, vem à
presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

**1 – DO SALDO EM CONTA CORRENTE NÃO LIBERADO ÀS RECUPERANDAS PELO
CREDOR BANCO DO BRASIL**

As recuperandas vindicam às fls. 2.416/2.422
restituição/desbloqueio do crédito existente em conta corrente no importe de R\$
142.761,19, n.º 24.419, agência 2960 do Banco do Brasil.

rel.

2433
9

Extrai-se dos documentos que os valores advêm de títulos de capitalização e transferência de terceiros a favor das recuperandas, conforme planilha abaixo:

itens	Data	Origem	Valor
1	30/09/16	Brasilcap Capitalização S/A (fls. 2.419/2.420)	R\$ 97.504,77
2	11/10/16	TED Frigorífico MA (RBA) (fl. 2.421)	R\$ 7.630,69
3	11/10/16	Aplicação com resgate automático	R\$ 3.892,60
4		Saldo em aplicação financeira (BB Renda Fixa 500)	R\$ 33.733,13
		Total	R\$ 142.761,19

Cumpram esclarecer que o "extrato de conta corrente - sem senha" de fls. 2.422, demonstra saldo em conta no valor de R\$ 109.028,06 e mais R\$ 33.733,13 em aplicação BB Renda Fixa 500, que totalizam a importância vindicada pelas recuperandas.

Embora haja saldo em conta, os proprietários da empresa, em complemento às narrativas de seu patrono, informaram verbalmente que "foram obstados de sacar a quantia na boca do caixa" e que "as contas estão bloqueadas para acesso via caixa eletrônico e internet desde a distribuição da recuperação judicial", razão pela qual requerem ordem judicial de transferência do saldo total em conta e do saldo da aplicação BB Renda Fixa para a conta judicial vinculada a estes autos e posterior liberação a seu favor, posto que essenciais à manutenção de sua atividade.

Pois bem. Verifica-se dos autos que o Banco do Brasil encontra-se elencado no quadro de credores da recuperação judicial (fl. 912), de modo que nenhum valor existente em conta pode ser utilizado ou retido pelo credor para qualquer fim senão utilizado pelas próprias recuperandas para manutenção da sua atividade ou cumprimento do plano recuperacional.

Desta feita, emito parecer favorável à liberação do saldo em conta corrente e saldo da aplicação Renda Fixa BB 500 a favor das recuperandas, na importância de **R\$ 142.761,19 (cento e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos)**, a ser direcionado à conta judicial vinculada aos autos e liberado a favor das recuperandas.

2 – COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

rec

2434
Q

Com escopo de ampliar a publicização dos atos, acosta-se aos autos publicação do edital de convocação da assembleia de credores convocada para os dias 01 de fevereiro de 2017, às 9h, em primeira convocação, e 08 de fevereiro de 2017, às 9h, em segunda convocação, a se realizar na Casa do Parque.

O edital foi publicado no Diário Oficial do Executivo n.º 26.939, no dia 13 de janeiro de 2017, conforme anexo, assim como afixado no Átrio do Fórum e mural da Secretaria.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2017.



Aline Barini Néspoli
OAB/MT n.º 9.229

ANEXO I

NR DO CREDITO	NOME DO CREDITO	VALOR	DIVIDOR	AVULSO	VALOR TOTAL DO CREDITO	CLASSIFICAO
53	DE COTA DE PARTICIPACAO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	12.272,33	85	12.272,33	12.272,33	DE COTA DE PARTICIPACAO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
54	ADICIONAO GARANTIA - NF	18.128,28	85	18.128,28	18.128,28	ADICIONAO GARANTIA - NF
55	DEBITO DE CREDITO	2.213,53	85	2.213,53	2.213,53	DEBITO DE CREDITO
56	DEBITO DE CREDITO	5.333,91	85	5.333,91	5.333,91	DEBITO DE CREDITO
57	DEBITO DE CREDITO	460,00	85	460,00	460,00	DEBITO DE CREDITO
58	DEBITO DE CREDITO	2.700,00	85	2.700,00	2.700,00	DEBITO DE CREDITO
59	DEBITO DE CREDITO	4.200,00	85	4.200,00	4.200,00	DEBITO DE CREDITO
60	DEBITO DE CREDITO	1.400,00	85	1.400,00	1.400,00	DEBITO DE CREDITO
61	DEBITO DE CREDITO	85.338,28	85	85.338,28	85.338,28	DEBITO DE CREDITO
62	DEBITO DE CREDITO	5.872,00	85	5.872,00	5.872,00	DEBITO DE CREDITO
63	DEBITO DE CREDITO	2.044,00	85	2.044,00	2.044,00	DEBITO DE CREDITO
64	DEBITO DE CREDITO	3.266,96	85	3.266,96	3.266,96	DEBITO DE CREDITO
65	DEBITO DE CREDITO	214,36	85	214,36	214,36	DEBITO DE CREDITO
66	DEBITO DE CREDITO	7.491,24	85	7.491,24	7.491,24	DEBITO DE CREDITO
67	DEBITO DE CREDITO	1.800,00	85	1.800,00	1.800,00	DEBITO DE CREDITO
68	DEBITO DE CREDITO	80,00	85	80,00	80,00	DEBITO DE CREDITO
69	DEBITO DE CREDITO	1.035,45	85	1.035,45	1.035,45	DEBITO DE CREDITO
70	DEBITO DE CREDITO	3.203,62	85	3.203,62	3.203,62	DEBITO DE CREDITO
71	DEBITO DE CREDITO	253,08	85	253,08	253,08	DEBITO DE CREDITO
72	DEBITO DE CREDITO	277.823,98	85	277.823,98	277.823,98	DEBITO DE CREDITO
73	DEBITO DE CREDITO	811.873,64	85	811.873,64	811.873,64	DEBITO DE CREDITO
74	DEBITO DE CREDITO	1.950,00	85	1.950,00	1.950,00	DEBITO DE CREDITO
75	DEBITO DE CREDITO	17.500,00	85	17.500,00	17.500,00	DEBITO DE CREDITO
76	DEBITO DE CREDITO	1.824,81	85	1.824,81	1.824,81	DEBITO DE CREDITO
77	DEBITO DE CREDITO	380,00	85	380,00	380,00	DEBITO DE CREDITO
78	DEBITO DE CREDITO	541,30	85	541,30	541,30	DEBITO DE CREDITO
79	DEBITO DE CREDITO	390.000,00	85	390.000,00	390.000,00	DEBITO DE CREDITO
80	DEBITO DE CREDITO	485,32	85	485,32	485,32	DEBITO DE CREDITO
81	DEBITO DE CREDITO	4.000,00	85	4.000,00	4.000,00	DEBITO DE CREDITO
82	DEBITO DE CREDITO	281,00	85	281,00	281,00	DEBITO DE CREDITO
83	DEBITO DE CREDITO	4.578,24	85	4.578,24	4.578,24	DEBITO DE CREDITO
84	DEBITO DE CREDITO	815,00	85	815,00	815,00	DEBITO DE CREDITO
85	DEBITO DE CREDITO	28,20	85	28,20	28,20	DEBITO DE CREDITO
86	DEBITO DE CREDITO	24.426,26	85	24.426,26	24.426,26	DEBITO DE CREDITO
87	DEBITO DE CREDITO	380.000,00	85	380.000,00	380.000,00	DEBITO DE CREDITO
88	DEBITO DE CREDITO	1.200,00	85	1.200,00	1.200,00	DEBITO DE CREDITO
89	DEBITO DE CREDITO	1.285,14	85	1.285,14	1.285,14	DEBITO DE CREDITO
90	DEBITO DE CREDITO	3.271,85	85	3.271,85	3.271,85	DEBITO DE CREDITO
91	DEBITO DE CREDITO	280.000,00	85	280.000,00	280.000,00	DEBITO DE CREDITO
92	DEBITO DE CREDITO	6.100,00	85	6.100,00	6.100,00	DEBITO DE CREDITO
93	DEBITO DE CREDITO	81,00	85	81,00	81,00	DEBITO DE CREDITO
94	DEBITO DE CREDITO	485,14	85	485,14	485,14	DEBITO DE CREDITO
95	DEBITO DE CREDITO	100,11	85	100,11	100,11	DEBITO DE CREDITO
96	DEBITO DE CREDITO	4.463,76	85	4.463,76	4.463,76	DEBITO DE CREDITO
97	DEBITO DE CREDITO	855,95	85	855,95	855,95	DEBITO DE CREDITO
98	DEBITO DE CREDITO	3.257,90	85	3.257,90	3.257,90	DEBITO DE CREDITO
99	DEBITO DE CREDITO	87.344,77	85	87.344,77	87.344,77	DEBITO DE CREDITO
100	DEBITO DE CREDITO	1.000,00	85	1.000,00	1.000,00	DEBITO DE CREDITO
101	DEBITO DE CREDITO	575,13	85	575,13	575,13	DEBITO DE CREDITO
102	DEBITO DE CREDITO	515,13	85	515,13	515,13	DEBITO DE CREDITO
103	DEBITO DE CREDITO	812,48	85	812,48	812,48	DEBITO DE CREDITO
104	DEBITO DE CREDITO	5.200,00	85	5.200,00	5.200,00	DEBITO DE CREDITO
105	DEBITO DE CREDITO	3.284,76	85	3.284,76	3.284,76	DEBITO DE CREDITO
106	DEBITO DE CREDITO	8.615.964,76	85	8.615.964,76	8.615.964,76	DEBITO DE CREDITO
107	DEBITO DE CREDITO	3.828.053,27	85	3.828.053,27	3.828.053,27	DEBITO DE CREDITO
108	DEBITO DE CREDITO	77.903,52	85	77.903,52	77.903,52	DEBITO DE CREDITO
109	DEBITO DE CREDITO	246.943,81	85	246.943,81	246.943,81	DEBITO DE CREDITO
110	DEBITO DE CREDITO	578.823,21	85	578.823,21	578.823,21	DEBITO DE CREDITO
111	DEBITO DE CREDITO	680.052,34	85	680.052,34	680.052,34	DEBITO DE CREDITO
112	DEBITO DE CREDITO	127.390,28	85	127.390,28	127.390,28	DEBITO DE CREDITO
113	DEBITO DE CREDITO	380.555,55	85	380.555,55	380.555,55	DEBITO DE CREDITO
114	DEBITO DE CREDITO	28.350,33	85	28.350,33	28.350,33	DEBITO DE CREDITO
115	DEBITO DE CREDITO	85.230,62	85	85.230,62	85.230,62	DEBITO DE CREDITO

2436
9/12
1999

Handwritten signature or mark.

ANEXO II

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

ODONTOPAN EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTD. CNPJ nº 00.730.538/0004-02 e inscrição Estadual nº 13.176.532-9 estabelecido em RUA BARÃO DO RIO BRANCO 167 CENTRO-Rondonópolis - DECLARA para os devidos fins de direito que extraviou o Livro Registro Utilização de Documentos Fiscais termos de Ocorrências N° 01 Pagina 1 a 50. Bloco de notas fiscal mod. 2 venda de consumidor N° inicial 1051 A 1200, e Bloco de notas n° inicial 1051 A 1800.

CAETANO GEMI devidamente inscrito no CPF nº 137.475.088-20 e inscrição Estadual nº 13.223.757-1 com sede localizado na Rodovia BR 163 KM 707 no município de Sorriso-MT, vem por meio deste informar o extravio das vias da Nota fiscal 003 sendo a via 1ª Branca e 3ª Rosa pertencente ao Bloco de Nota Fiscal modelo 1 e 1A AIDF nº 248926 - DE 06/2010 Conforme Boletim de Ocorrência nº 2016.260450.

A EMPRESA **JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA** CNPJ 26.561.116/0001-55 E INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 13.122.495-6 COM ENDEREÇO NA RODOVIA MT 130 KM 80 Nº 90 IRANTINOPOULIS I MUNICIPIO DE POKOREU - MT COMUNICA O EXTRAVIO DAS NOTAS FISCAIS MODELO 2 SERIE 'D' DO Nº 0301 A 5250 SENDO DO Nº 4501 A 5000 DA AIDF Nº 2590339 E Nº 5001 A 5250 DA AIDF Nº 625054.

ADAIR CRISTOVÃO DA ROCHA Produtor Rural Micrograngeiro, inscrito no CPF sob nº 002.158.391-96 e inscrição Estadual nº 13.302.086-5 estabelecido na Rodovia BR-070 KM 346, SN Zona Rural, CEP 78640-000 Município de Campo Verde - MT DECLARARÁ para os devidos fins de direito que extraviou os Blocos de Notas Fiscais, conforme segue: 04 Blocos com 25 (vinte e cinco) notas cada bloco, do Número 1 a 100 AIDF 225010, Modelo 4, autorizadas em 12/01/2010, 05 Blocos com 25 (vinte e cinco) notas cada bloco, do Número 101 a 225 AIDF 565816, Modelo 4, autorizadas em 24/03/2011.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO
TERMO DE COMPROMISSO DE DOAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68.2016 - CIA 0038665-70.2016 à 11.0000

OBJETO: O presente TERMO DE COMPROMISSO DE DOAÇÃO tem por objeto estabelecer a regular o vínculo jurídico, direitos e obrigações entre as partes para a doação uma área de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) ao PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO para, mediante sua conveniência, oportunidade administrativa e financeira executar futuramente a construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Sinop e ou outros equipamentos ligados a prestação jurisdicional, constituindo-se o seu único encargo.

PARTES
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 03.535.805/0001-13
MUNICÍPIO DE SINOP CNPJ 15.024.003/0001-32
JMD EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 04.536.788/0001-17
ALAMEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ 22.706.534/0001-27
AZURELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ 22.908.692/0001-60

Cuiabá - 13 de janeiro de 2017.

Bruna Thassa Dias Penachoni Ivogio
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL ESP. DE FALENCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS DIAS AUTOS N.º 54491-50.2013 à 11.0041 ESPECIE: Recuperação Judicial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos -> Procedimentos Especiais -> Procedimento de Conhecimento -> Processo de Conhecimento -> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE REQUERENTE: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVAO TRANSPORTES LTDA e LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO e LUIS CARLOS PAVAO TRANSPORTES - ME e LUIZ CARLOS PAVAO e SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR e ALINE BARINI NESPOLI INTIMANDO/ CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS FINALIDADE: CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado por força de decisão proferida no RAJ nº 44.998/2015. A Assembleia Geral

de Credores será realizada na "Casa do Parque", situada na Rua Mai Severiano de Querós nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT em 1ª (primeira) convocação para o dia 01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras. **DECISÃO/DESPACHO:** Visto / | Por todo exposto, passo a fazer as seguintes deliberações: 1 - INTIME-SE AS RECUPERANDAS, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, BEM COMO O ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL Dr Sebastião Monteiro de Costa Junior, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pagamento da remuneração do administrador judicial, arbitrada pelo juiz titular a época, nos moldes da decisão de fls. 296/301, informando sobre eventual acordo para adiantamento dos honorários, juntando para tanto os documentos que entender necessários. 2 - CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, para deliberação pelos credores, sobre o novo plano de recuperação apresentado, por força de decisão proferida no RAJ nº 44.998/2015. 2.1 - A Assembleia Geral de Credores será realizada na "Casa do Parque", situada na Rua Mai Severiano de Querós nº 455, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 01/02/2017, às 09:00 horas, e em 2ª (segunda) convocação para o dia 08/02/2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do novo plano de recuperação apresentado pelas devedoras. 2.2 - Publique-se EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005 ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º da Lei N.º 11.101/2005). Com o rito de conferência maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. 2.3 - Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter CÓPIA DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com o Administrador Judicial, Dra ALINE BARINI NESPOLI, advogada inscrita no OAB/MT sob o nº 60226, com endereço profissional sito à Rua das Camélias nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-105, fones: (65) 3027-3434 (65) 99663-3185, e-mail: aline_admjud@gmail.com (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005). 2.4 - Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). 2.5 - Considerando a exiguidade do tempo, determino que a Administradora Judicial providencie a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afiação da convocação da assembleia de forma ostensiva, na sede e filial das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). 3 - Considerando que o escoamento do prazo de blindagem sem aprovação ou rejeição do plano, não decorre de ato de desídia da recuperanda, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PREVISTO NO § 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05, ATÉ A REALIZAÇÃO DA AGC DESIGNADA NESTA DECISÃO. 4 - INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pelas recuperandas acerca de restituição das importâncias bloqueadas pelo Banco do Brasil S.A, dando

se os valores revidos, conforme mencionado realmente relacionam-se aos contratos firmados entre as partes, bem como acerca da natureza jurídica de tais contratos e se estes encontram registrados em no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora. 5 - Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Espere-se o necessário, intime-se. Cumpra-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa no futuro, posse alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juliano Emanuel Barroso Anacleto, Juiz de Direito, digitei: Cuiabá-MT, 08 de janeiro de 2017. Marcos Granado Martins Gestor (a) Judiciário (a) Autorizado (a) pelo Provimento nº 56/2007 - CGJ.

DO(A) REQUERIDO(A) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial e segur, resumida para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial. Resumo da Inicial: Trata-se de ação de Busca e Apreensão visando a retomada do veículo marca VOLKSWAGEN PARATI (G4) cor PRATA placa MSE4607 ano 2008/2009, chassi nº 9BWGB45W59T05464) face o inadimplemento do Requerido a partir da parcela com vencimento em 22/02/2011. A inicial foi distribuída em 07/07/2011 e após o deferimento de liminar o veículo foi apreendido no dia 13/11/2013, sendo que o ofício de justiça não logrou êxito na citação do Réu. Após tentativas infrutíferas de localização do Requerido foi deferida a citação por edital. Despacho/Decisão Vistos. As partes, a fim de evitarmos eventuais nulidades, CITE-SE por edital nos termos dos art. 256 I, do NCPC, com prazo de vinte (20) dias, bastando sua publicação via DJE consoante preconiza o art. 257 II do mesmo Código, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Por conseguinte certifique-se o decurso de prazo, efetivada a citação editalícia do Requerido, caso REVEL, nos termos do art. 72 II do NCPC, nomeio Curador Especial o Defensor Público que atua nesta Unidade Judiciária, o qual deve ter vistas dos autos para a contestação, no prazo legal, mesmo que apenas por negativa geral dos fatos. Ressaltando-se que nos termos do art. 186, caput e § 1º do NCPC, a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais e o prazo faz início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º do NCPC. Cumpra-se. Intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Angelica Cristina Teixeira Queiroz, digitei: Cuiabá, 10 de novembro de 2016. Darlene Miranda Gestora(a) Judiciária(a) Aut. Provimento 36/2007-CGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS DADOS DO PROCESSO: PROCESSO: 23879-47,2011.811.0041 CÓDIGO: 727976 YLR CAUSA: 3.379,54 TIPO: CIVEL ESPÉCIE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO POLO ATIVO: BANCO TAUCARD S/A POLO PASSIVO: ADNALDO JUNIOR B. LACERDA (Pessoa(s) a ser(em) citada(s)) ADNALDO JUNIOR B. LACERDA (Requerido(a)) Cpf: 90709980104, brasileiro(a) Endereço: mar Fed. De Educ. Ciência e Tec. Da MT, ROD MT 473 CIA, ROD 246 BAIRRO ZONA RURAL, CIDADE PONTES E LACERDA - MT, CEP 78250000. COMPLEMENTO ESTRADAPARAVILADAMATA FINALIDADE CITAÇÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Gestão
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 02 Quadra 11, Lote 3
CEP 78060-010 Cuiabá Mato Grosso
CNPJ 04.453.307/41-5/0004-97
FONE: (65) 3613-8000
www.iomat.mt.gov.br
E-mail: publica@iomat.mt.gov.br

Assine o Noticiário Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO
De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as mensagens deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em arquivo, CD-ROM. Pen Drive ou através do correio eletrônico até as 16:00hs.
Os arquivos deverão ser em extensões .rtf, doc ou .docx

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

ATENDIMENTO EXTERNO
De 2ª a 6ª feira - Das 9:00 às 17:00h - Fone (65) 3613-8000

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 29 de 05 de setembro de 1963
Linha de letra: Francisco de Aguiar Costa e música do maestro Hélio Bello.

<p>Levado qual novo colosso, Facilmente do tempo Brasil, É o aqui, sempre em flor, Mato Grosso, Nome heróico glório e peral!</p> <p>És a terra das minas basálticas, Eclorado como oates não há Que o valor de moetas fundantes Compôs a to terra Piauí!</p> <p>Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sorbura Moreira Cabral! Chuva o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!</p> <p>Terra nova do Sol! Linda terra! A quem há de teu céu todo azul, Já, já, indente, o auto leão, no sertão E abenço a Cruzada do Sol!</p> <p>No teu sertão planto escarpado, E nos teus pastos como o mar, Vêr solta aos milões, o teu gado, E os milhares paragem sem pó!</p> <p>Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sorbura Moreira Cabral! Chuva o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!</p>	<p>Hélio, fimo, era-mate processo, Palmas mil, são seus rios florões, E da fronteira do Douro o furoi poro, A opulenta em três videntes serões.</p> <p>O dilatante senti nas arapitas Das ruas nos que nomam a Ilha, A hulla branca das águas do clareo, Em casetas de torça e de lã.</p> <p>Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sorbura Moreira Cabral! Chuva o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!</p> <p>Des teus braços a glória se espalou De Dourados até Corumbá, O ouro de onde sempre foi grande, Porém mais, não se avia a durã!</p> <p>Chuva, pois, essas juras selentes De fazemos em paz e união, Ten progresso erental outro e terra Que ainda temba o teu sobre brasão.</p> <p>Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sorbura Moreira Cabral! Chuva o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!</p>
---	---

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra: Comarca dos poetas: Abel Soares, Augusto Filho, Lídio
Bomfim de Nascimento e Humberto Bello.

"Uma radiante estrela esalta o céu azul
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de honra cultura e glórias mil
Da bravos heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobremaneira
Do Centro Oeste, imensa glória brasileira
Trazesse esperança à juventude almeida
Delimitando o esfera verde da bandeira.

Erge aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Bélo perdido que ostenta o brando da pureza
Lusanga lu da paz e firmam grandiosa,
Tem mundo azul é o céu que esboça a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras, belo esplendor ideal
Na Terra sacramento a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erge aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração!"

2440
R

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Processo código 851547

PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho exarado às fls. vem informar e ao final requerer o quanto segue.

1.

No despacho acima citado, dentre outras providências, este r. Juízo determinou que:

"Destarte, antes de manifestar sobre eventual valor a ser pago à nova administradora judicial a título de remuneração, entendo oportuna a manifestação das recuperandas e do antigo administrador judicial, para que esclareçam os valores já recebidos e eventual acordo para adiantamento dos honorários deste último, juntando documentos que entenderem necessários."

Pois bem. Informa-se que já houve o integral cumprimento com a obrigação



de pagamento dos honorários advocatícios na presente Recuperação Judicial de acordo com o quantum estabelecido sobre o passivo da lista de credores das Recuperandas, conforme Declaração anexa (Doc. 01).

Assim, tem-se que a empresa recuperanda não possui mais obrigações remuneratórias nem com o anterior Administrador Judicial nomeado, bem como com a atual Administradora Judicial responsável.

Diante disso, requer-se a juntada da Declaração de Quitação de Honorários anexo, liberando-se assim as empresas Recuperandas de todo e qualquer desacerto que envolva a questão aqui discutida.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 26 de janeiro de 2017.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

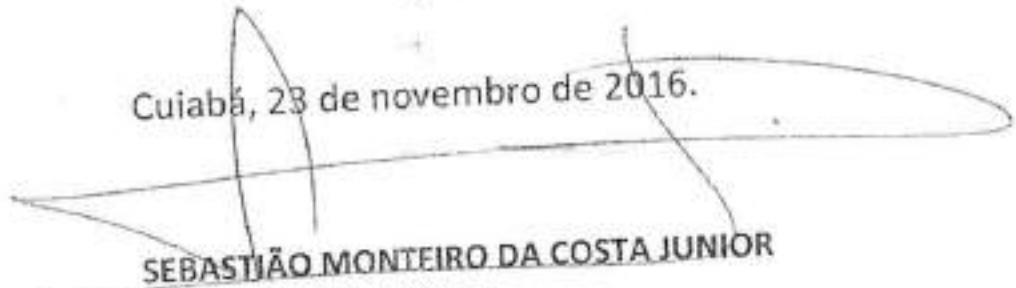
VERÔNICA L. DE CAMPOS CONCEIÇÃO

OAB/MT 7.950

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO

Declaro para os devidos fins que encontram-se plenamente quitados os honorários relativos ao exercício da função de ADMINISTRADOR JUDICIAL fixados nos autos do Processo 54481-50.2013.811.0041 e Código: 851547, das empresas Pavão Transportes LTDA e Luiz Carlos Pavão Transportes - ME, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, em favor do advogado ora subscrevente.

Cuiabá, 23 de novembro de 2016.


SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

OAB/MT 7.187

Administrador Judicial

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, Dr. Antônio Frange Junior, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 6.218, com endereço profissional à Rua 13 de maio, 950, Centro, Rondonópolis/MT, substabeleço com reservas, à Dra. Rosane Santos da Silva, advogada inscrita na OAB/MT n.º 17.087, os poderes a mim conferidos por PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME.

Cuiabá - MT, 30 de janeiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ANTONIO FRANGE JUNIOR", written over the printed name.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218